



PARECER
**CONTAS DE
GOVERNO**
2021



**tce
mt**



Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <https://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize Matrícula: GJVCB.

SUMÁRIO

RELATÓRIO
p. 1

1

**MANIFESTAÇÃO
MINISTERIAL**
p. 146

3

2. FUNDAMENTAÇÃO
p. 8



RELATÓRIO

RELATÓRIO
RELATÓRIO
RELATÓRIO



PROCESSO Nº : 54023-4/2021 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2021

UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

GESTOR : MAURO MENDES FERREIRA

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.999/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES GRAVES COM RELAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DE LIMITES LEGAIS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, CONTABILIDADE, TRANSPARÊNCIA, DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES, GESTÃO PREVIDENCIÁRIA, EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO EM OBRAS, ALCANCE DE METAS DA LDO PARA AÇÕES DE OBRAS E PROVIDÊNCIAS QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS PELOS MUNICÍPIOS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS. SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL COM EDUCAÇÃO E SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso**, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Mauro Mendes Ferreira**, Governador do Estado.

2. Os autos aportaram no Ministério Públco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição



Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos do governo, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Estão **apensos** à prestação de contas os Processos nºs 510076/2021, 596574/2021, 595500/2021 (estando apensos: Processos nºs 595519/2021, 595543/2021, 595551/2021, 595560/2021, 595527/2021 e 595535/2021), 78972/2022, 18376/2022, 706833/2021, 541915/2021 e 274437/2020 que tratam de processos de Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Acompanhamento Simultâneo, Contas Anuais de Governo Estadual, Relatório de Gestão Fiscal 3º Quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal 2º Quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal 1º Quadrimestre, Lei de Diretrizes Orçamentárias, respectivamente.

6. A 3ª Secretaria de Controle Externo e a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura desta Corte apresentaram **Relatórios Técnicos Preliminares**, que fazem referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, referentes à gestão fiscal, previdenciária e de obras, ocasião em que identificou as seguintes irregularidades:

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO¹

1. AC99 Limite Constitucional/Legal Moderada_99. Descumprimento de limites de inscrições de Restos a Pagar fixados em Lei Estadual.

1.1. Descumprimento ao limite fixado para inscrições de Restos a Pagar no âmbito do Poder Executivo Estadual, referente ao exercício de 2021, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.241/2020 (LDO).

1. Relatório Técnico Preliminar - 3ª Secretaria de Controle Externo – Doc. Digital nº 121011/2022.

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 2GJVCB.



2021) (Tópico 5.1.1).

2. FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

2.1. Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior à prévia autorização legislativa, excedendo ao limite fixado no artigo 4º da Lei Estadual nº 11.300/2021, atualizado pela Lei Estadual nº 11.535/2021 (Tópico 3.3.2.1, item "b").

3. FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1. Abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro de exercício anterior, no valor de R\$ 3.015.201,26 na fonte/destinação de recursos nº 322 - Fundeb, sem a correspondente existência de recursos disponíveis nessa fonte (Tópico 3.3.2.1, item "f").

4. FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Abertura de créditos adicionais suplementares, por superávit financeiro, para atender finalidade vedada pela legislação estadual (§ 7º do artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/89).

4.1. Autorização da utilização de superávits financeiros da fonte/destinação de recursos nº 300 - Recursos Ordinários – Ex. anteriores para lastrear a abertura/execução de créditos adicionais suplementares para atender finalidades vedadas em lei, no montante de R\$ 47.130.966,00 destinado a Grupos de Despesas Correntes, tendo em vista que as disposições constantes no § 7º do artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/89 somente permitem a utilização destes recursos para financiar despesas com Investimentos (Tópico 3.3.2.1, item "f").

5. CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1. Divergência de R\$ 7.185.755,78 entre o saldo evidenciado o Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial de 2021 e o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício, acarretando a inconsistência da integridade quantitativa entre essas Demonstrações Contábeis (Tópico 5.3).

5.2. Não implementação integral de Procedimento Contábil Patrimonial – referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável –, em desacordo com o prazo final fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015 e acarretando a inconsistência do Balanço Patrimonial de 2021 (Tópico 5.3., item "a") (Reincidente).

5.3. Divergência de R\$ 299.425.990,55 entre o valor recebido de Dívida Ativa registrado no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício de 2021, e aquele contabilizado nas contas contábeis patrimoniais de Créditos a Curto Prazo e Realizável a Longo Prazo (Dívida Ativa),



evidenciando inconsistência do Balanço Patrimonial de 2021 (Tópico 5.3, item "b") (Reincidente).

5.4. Divergência quantitativa de R\$ 345.621.831,60 entre o montante dos excessos de arrecadação incorporado à Previsão Atualizada do quadro de descrição das Receitas Orçamentárias do Balanço Orçamentário de 2021 e aquele utilizado para abertura de créditos adicionais no exercício e demonstrado na coluna Dotação Atualizada do respectivo quadro de Despesas, prejudicando a transparéncia das informações fiscais/orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, em desacordo com as disposições do MDF, 11ª edição, com o MCASP, 8ª edição, e com a IPC 07. (Tópico 6, item "a").

5.5. Registro contábil do Plano de Amortização do Déficit Atuarial previdenciário em valor divergente daquele aprovado pela Lei Estadual nº 11.643/2021, contrariando o disposto art. 54 e § 3º do 55 da Portaria nº 464/2018 e acarretando a inconsistência e a subavaliação do Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial de 2021 no montante de R\$ 969.960.77,68, impactando, também, o Resultado Patrimonial do exercício (DVP). (Tópico 10.5.5)

6. AB99. Limite Constitucional/Legal_Grave_99. Não utilização dos recursos do FUNDEB recebidos nos exercícios anteriores (Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007)

6.1. No exercício de 2021 não foram utilizados R\$ 45.243.186,50 dos recursos do FUNDEB creditados e não utilizados em 2020, descumprindo a obrigação legal (Lei nº 11.494/2007, art. 21, §2º) de se aplicar esse saldo no primeiro trimestre do exercício seguinte.

6.2. No exercício de 2021 não foram aplicados R\$ 440.977.581,86 dos recursos do FUNDEB, valor equivalente a 17,53% das receitas vinculadas, recebidas no exercício, extrapolando o limite permitido pela Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º, que é de 10%.

7. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_03. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

7.1. Não realização da audiência pública exigida pelo artigo 9º, § 4º, da LRF, referente a demonstração e avaliação das metas fiscais, do 3º quadrimestre de 2021

8. AB99 Limite Constitucional/Legal_Grave_99. Descumprimento do limite individualizado para a despesa primária corrente (art. 51 e 55 do ADCT, EC nº 81/2017).

8.1. Houve descumprimento do limite máximo fixado para as despesas primárias correntes do Poder Executivo no exercício de 2021, contrariando o art. 51 do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso.

9. MB03 Prestação de Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

9.1. Constatação de informações divergentes entre a Avaliação Atuarial de 2021, data focal em 31/12/2020, e o Demonstrativo de Resultados da Avaliação



Atuarial – 2021, data focal em 31/12/2020, contrariando o disposto no § 2º do art. 4º da Portaria MF nº 464/2018. (Tópico 10.3)

9.2. Constatção de informações divergentes dos ativos garantidores constantes na Avaliação Atuarial de 2021, data focal em 31/12/2020, em comparação com os extratos bancários, em 31/12/2020, deturpando a disponibilidade financeira utilizada na avaliação atuarial de 2021, conforme Portaria nº 464/2018. (Tópico 10.3.1)

10. LB 99 Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

10.1. Não comprovação de que a implementação da segregação da massa contemplou a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, de acordo com a Portaria nº 464/2018. (Tópico 10.4.3)

11. NA99 DIVERSOS_GRAVE_99. Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único, e art. 284-A, VIII, da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

11.1. Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.º 03/2018, referente ao item 38;

11.2. Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.º 09/2019, referente ao item: I; e

11.3. Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.º 55/2021, referente aos itens: 1, 2, 5, 7, 9, 11, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 27, 35 e 36.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA²

ACHADO 1 – Ineficácia e ineficiência na execução do Orçamento relativo a Investimentos.

CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE:

FB 99. Planejamento/Orçamento_Grave_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. RESPONSÁVEL: Mauro Mendes Ferreira - Governador do Estado de MT. **CONDUTA:** Permitir a execução de apenas 37% do orçamento disponível para Investimentos no Orçamento do Estado de Mato Grosso.

NEXO DE CAUSALIDADE: Quando o Governo do Estado executa um percentual aquém do Orçamento disponível para Investimento compromete a implementação de políticas públicas que afetam diretamente a vida do cidadão, como o exercício seguro do direito de ir e vir, educação, saúde e infraestrutura, bem como toda a cadeia socioeconômica do Estado, contrariando, dessa forma, o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

CULPABILIDADE: Era esperado que o Governo do Estado priorizasse a

2. Relatório Técnico Preliminar Secex Obras e Infraestrutura – Doc. Digital nº 117232/2022.



execução orçamentária destinada a Investimentos em Mato Grosso, possibilitando a implementação de políticas públicas que promovesse o desenvolvimento de setores como; segurança, educação, saúde e infraestrutura, áreas especialmente carentes de investimentos no Estado.

ACHADO 2 – Ineficiência no alcance das metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento para as Ações de Governo 1283,1287,1289,1291,1763, 2128, 2217, 2792, 3105 e 5148.

CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE – NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

RESPONSÁVEL: Mauro Mendes Ferreira – Governador do Estado de MT

CONDUTA: Não atingir tanto as metas estabelecidas no Anexo IV Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021 para as Ações 1283,1287,1289,1291,1763, 2128, 2217, 2792, 3105 e 5148, no decorrer do referido ano. **NEXO DE CAUSALIDADE:** Quando o Governo do Estado deixou de atingir as metas estabelecidas na LDO 2020 e no QDD, por meio das Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, e da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC, implicou na ineficiência quanto ao alcance das prioridades estabelecidas para as Ações das referidas Secretarias em 2021, logo, o resultado da gestão das Ações 1283,1287,1289,1291,1763, 2128, 2217, 2792, 3105 e 5148 ficou aquém do esperado.

CULPABILIDADE: Era esperado que o Governo do Estado de Mato Grosso agisse para que as metas e prioridades definidas para as Ações 1283,1287,1289,1291,1763, 2128, 2217, 2792, 3105 e 5148 no exercício de 2021 fossem atingidas com êxito, ou seja, exigisse que Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA e a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC e atuassem para que as políticas, diretrizes e objetivos estratégicos se concretizassem.

ACHADO 3 – Não cobrar providências da Secretaria de Estado responsável pela análise das prestações de contas obrigatórias acerca de como foram aplicados pelos municípios os recursos repassados pelo FETHAB-Óleo Diesel, no decorrer do exercício de 2021, conforme preconiza o art. 15, §13º, inciso II227 da Lei nº 7.263/2000.

CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE – NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “ Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

RESPONSÁVEL: Mauro Mendes Ferreira – Governador do Estado de MT.

CONDUTA: Não cobrar providências da Secretaria de Estado responsável quanto à prestação e análise das contas, do exercício de 2021, referente à aplicação dos recursos repassados aos municípios por meio do FETHAB –Óleo Diesel, em prejuízo do controle externo exercidos pela Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas, bem como o controle social.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao não cobrar da Secretaria responsável para que fosse prestada e analisada as contas da aplicação dos recursos



repassados aos municípios por meio do FETHAB Óleo Diesel, do exercício de 2021 (1º, 2º e 3º quadrimestres), o Governador possibilitou que não houvesse o controle da aplicação de mais 250 milhões de reais destinadas às cidades, em infringência à norma constitucional prevista no art. 70, parágrafo único.

CULPABILIDADE: Era esperado que o Governador adotasse medidas junto à Secretaria de Estado responsável para que fosse prestada e analisada as contas, do exercício de 2021 (1º, 2º e 3º quadrimestres) dos recursos repassados aos municípios oriundos do Fethab-Óleo Diesel, a fim de propiciar às entidades, órgãos públicos e sociedade mato-grossense o resultado da gestão dos municípios do Estado, no que concerne à manutenção de rodovias não pavimentadas dentro dos limites das cidades, bem como da construção e manutenção de pontes e bueiros celulares, como medida fundamental de direcionamento para a definição das políticas públicas.

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **citado**³ acerca dos achados de auditoria apontados em cada Relatório Técnico Preliminar, ocasião em que apresentou suas **alegações de defesa**⁴ instruídas de documentos.

8. As unidades instrutivas, analisando as manifestações apresentadas, emitiram **Relatórios Técnicos de Análise de Defesa e Conclusivos**, nos quais assim concluíram:

a) 3º SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO⁵: pelo **saneamento das irregularidades** apontadas no **subitem 5.1 (CB02), subitem 6.2 (AB99) e subitem 7.1 (DB08) e subitem 10.1 (LB99)**, relativas ao registro contábil, limite legal do FUNDEB, audiência pública e previdência, **mantendo-se as demais**.

b) SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA⁶: pela **manutenção** dos achados de auditoria 1, 2 e 3.

3. **Ofício nº 253/2022/GC/VA** – Doc. Digital nº 121258/2022; **Ofício nº 305/2022/GC/VA** – Doc. Digital nº 131326/2022; e **Ofício nº 314/2022/GC/VA** – Doc. Digital nº 134953/2022.

Ofício nº 270/2021/GAB/DN – Documento digital nº 105332/2021, **Ofício nº 365/2021/GAB/DN** – Doc. digital nº 121282/2021, **Ofício nº 434/2021/GAB/DN** – Doc. digital nº 132841/2021, **Ofício nº 437/2021/GAB/DN** – Doc. digital nº 132842/2021.

4. **Defesas** - Ofício nº 026/2022/GG – Doc. Digital nº 133901/2022 e Ofício nº 027/2022-GG - Doc. Digital nº 138127/2022.

5. **Relatório Técnico de Defesa e Relatório Técnico Conclusivo**– Docs. digitais nº 140204/2022 e 140225/2022.

6. **Relatório Técnico Conclusivo** – Documento digital nº 139046/2022.



FUNDAMENTAÇÃO



9. Por conseguinte, o responsável foi **notificado**⁷ para apresentação de **alegações finais**, sendo apresentadas no momento oportuno⁸.

10. Na sequência, vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará este *Parquet de Contas* na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁹:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consustanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. Na espécie, as contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, **exercício 2021**, reclamam a emissão de **parecer prévio favorável**, em razão dos argumentos expostos na sequência.

2.1. Análise das Contas

14. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, referentes aos exercícios de **2017** a **2020** o TCE/MT emitiu **pareceres**

7. **Notificação - Alegações Finais** – Docs. Digitais nº 140412/2022 e 140927/2022.

8. **Alegações Finais** – Documentos digitais nº 144954 e 144955/2022.

9. ROMS n. 11.060 GO.



prévios favoráveis à aprovação das contas com recomendações.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2021, serão aferidos os pontos elencados no Relatório Técnico elaborado pelas unidades de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento aos arts. 71, inciso I e 75, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 47, inciso I, da Constituição Estadual, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem como aos arts. 1º, inciso I e 25 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE/MT) e aos arts. 29, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE-MT), bem como às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP).

16. Importante salientar o exercício de 2021 ainda permaneceu afetado pelas consequências da **pandemia do novo coronavírus (COVID-19)**. Assim, a análise dos resultados apresentados pela gestão considerará os impactos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que iniciou em 2020.

17. A partir desta análise, obteve-se os seguintes dados.

2.2. Instrumentos de Planejamento Orçamentário

18. As peças orçamentárias do Governo do Estado de Mato Grosso foram as seguintes:

a) PPA, Lei Estadual nº 11.071/2019 (quadriênio 2020 a 2023);
b) LDO, Lei Estadual nº 11.241/2020; e,
c) LOA, Lei Estadual nº 11.300/2021, que estimou as **receitas** e fixou as **despesas** em equilíbrio nos montantes iguais de **R\$ 22.114.077.808,00**.

19. A LOA-2021, portanto, apresentou equilíbrio orçamentário primário, interrompendo uma sequência de dois exercícios financeiros com deficit orçamentário inicial (desequilíbrio orçamentário).

20. As **alterações orçamentárias** mediante abertura de créditos adicionais

1º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 9GJVCB.



suplementares e especiais, considerando as reduções (anulações) do próprio orçamento, acresceu 29,94% ao valor do orçamento inicial, totalizando o montante de R\$ 6.621.789.162,37.

21. Com relação à abertura de **créditos adicionais – suplementares ou especiais**, verificou a equipe de auditoria que houve autorização para abertura de créditos adicionais suplementares sem a prévia autorização legislativa, havendo excesso ao limite fixado no artigo 4º da Lei Estadual nº 11.300/2021, atualizada pela Lei Estadual nº 11.535/2021, tendo sido imputada a **irregularidade do item 2 – FB02**:

2. FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

2.1. Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior à prévia autorização legislativa, excedendo ao limite fixado no artigo 4º da Lei Estadual nº 11.300/2021, atualizado pela Lei Estadual nº 11.535/2021 (**Tópico 3.3.2.1, item “b”**).

22. Restou evidenciado que o patamar de 20% do total da despesa fixada na Lei 11.300/2021, art. 4º (LOA – 2021) para abertura de créditos adicionais suplementares no decorrer de 2021 foi alterado pela Lei Estadual nº 11.535/2021, passando a autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite máximo de 25% da despesa total atualizada.

23. Ocorre que, mesmo com o aumento do percentual de 20% para 25%, o Governo do Estado de Mato Grosso ultrapassou o novo limite em 1,74%, correspondendo à R\$ 499.714.546,23.

24. Em sede de **defesa** o Governo alegou que, por meio da Lei Estadual nº 11.285/2021, a ALMT concedeu autorização para que o Poder Executivo promovesse tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF) a fim de substituir a solução de mobilidade urbana de Veículo Leve sobre Trilhos por Bus Rapid Transit – BRT.

25. Ante negativas da CEF em renovar/manter garantias da União que suportavam operações de crédito já existente com o Banco, o Poder Executivo, buscando a liberação dessa Instituição Financeira para levar adiante a mudança do modal de transporte, decidiu por quitar antecipadamente os Contratos nº 0364.021-34/12 e 0364.186-21/12,



Mobilidade VLT Pró Transporte e Implantação VLT – CPAC.

26. De acordo com a defesa, para fazer frente a esses pagamentos “foi necessário fazer um crédito adicional suplementar para alocar o montante de R\$ 526.925.062,23 na unidade orçamentária 30.102 – Recursos sobre a Supervisão da SEFAZ para quitar a dívida, conforme Decreto Orçamentário nº 00633, de 23 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial nº 28150”.

27. Por fim, a defesa alegou que a abertura desse crédito adicional ocorreu com o amparo das disposições da referida Lei Estadual nº 11.535/2021, pois considera que a norma também autorizaria “medidas necessárias para manutenção das condições contratuais atreladas a operação de crédito contratada”. Assim, pugna pelo saneamento da irregularidade.

28. Ao analisar a defesa, a **3ª Secretaria de Controle Externo** ressaltou o fato de a Defesa não contestar a ocorrência do extrapolamento ao limite máximo legal concedido ao Poder Executivo para realizar a abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2021, fixado nos termos da Lei Estadual nº 11.535/2021.

29. Para a Secex, a defesa se equivocou ao entender que a abertura de créditos suplementares por Decreto Orçamentário nº 633, no valor de R\$ 526.925.062,23, estaria autorizada pelos ditames da Lei Estadual nº 11.285/2021. Porém na norma não consta nada sobre autorização de abertura de créditos suplementares.

30. Em consultas ao Sistema Fiplan (UO 30102 – Recursos sob a Supervisão da SEFAZ), foram identificadas as notas de empenhos nºs. 30102.0001.21.000144-2, no valor de R\$ 287.642.622,84; e, 30102.0001.21.000138-8, no valor de R\$ 247.954.709,37, total de R\$ 535.597.332,21. Esses empenhos correspondem às apropriações das despesas com o pagamento antecipado dos contratos 036.186-21 e 0364.021-34.

31. A Equipe Técnica ainda fez, com preocupação, o registro do conflito cronológico existente entre a data de expedição do Decreto nº 00633, de 22 de dezembro de 2021, que teria aberto os créditos adicionais suplementares para viabilizar o empenho das despesas com os pagamentos antecipados dos contratos, e as datas de realização dos Empenhos, em 15/12/2021. Desta maneira, os empenhos teriam sido expedidos antes mesmo de haver créditos orçamentários disponíveis.



32. Tal situação foi elevada como grave e destacada pela Secex como assunto a ser objeto tratado em fiscalização própria.

33. Nessa esteira, salientou também que a decisão política de se realizar o pagamento antecipado dos contratos 036.186-21 e 0364.021-34 já havia sido tornada pública, no mínimo desde o dia 25/11/2021, conforme comprovam o vídeo e o áudio de entrevistas concedidas pelo Governador do Estado de Mato Grosso¹⁰.

34. Dessarte, do dia 25/11/2021 (decisão política veiculada na imprensa) até o dia 15/12/2021 (data dos empenhos), houve tempo hábil suficiente para que o Governo do Estado encaminhasse proposta de lei à ALMT a fim de ampliar o limite já concedido pelo Legislativo para a abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos das Leis Estaduais nº 11.300/2020 e 11.535/2021.

35. De tal forma, asseverou que a tramitação legislativa do projeto convertido na Lei Estadual nº 11.535/2021 durou apenas 8 (oito) dias, sendo: apresentação do projeto em 13/10/2021; e, sanção e publicação em 21/10/2021¹¹.

36. Sendo assim, a Secex manteve a irregularidade por constatar falhas no acompanhamento e dimensionamento dos saldos autorizados para abertura de créditos adicionais suplementares, em nível de gestão estratégica de Governo.

37. Em sede de **alegações finais**, o gestor afirmou que embora tenha manifestado a intenção de antecipar o pagamento no final de novembro, apenas no dia 15 de dezembro de 2021 é que foi formalmente solicitada a abertura do crédito adicional suplementar para poder quitar a liquidação antecipada dos contratos Mobilidade VLT Pró Transporte e VLT CPAC.

38. Conforme a defesa, entre a data da solicitação até o encerramento das atividades da Assembleia Legislativa restaram apenas 4 dias úteis, o que impossibilitou a solicitação para alteração do percentual. Salientou que a Assembleia Legislativa no ano de

10 <https://diariodotransporte.com.br/2021/11/25/video-mato-grosso-vai-quitar-financiamento-de-r-560-milhoes-do-vlt-com-a-caixa-para-litar-brt-cuiaba-varzea-grande/>, acesso em 31/05/2022, <https://www.matogrossonoar.com.br/artigo/governo-do-estado-anuncia-que-vai-pagar-divida-do-vlt>, acesso em 31/05/2022.

11 Mensagem 166, disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20211020111546221000.pdf>.



2021 encerrou suas atividades em 21 de dezembro.

39. Desta feita, por não ter tido tempo hábil para tramitação e aprovação do projeto de lei na Assembleia Legislativa o gestor requereu o saneamento da irregularidade.

40. **Passa-se a análise ministerial.**

41. O art. 167, II e V, da Constituição da República e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 dispõem que a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

42. Como sabido, os créditos adicionais constituem autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

43. Convém destacar que o artigo 167, V, da Constituição Federal é claro em estabelecer a vedação à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. A LRF, por sua vez, especifica que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo (art. 42).

44. A Lei n. 4.320/64 ainda estabelece em seu art.7º, inciso I c/c artigo 43 que as autorizações legais para abertura de créditos adicionais suplementares podem ocorrer previamente na LOA ou por leis específicas.

45. Como exposto, os créditos suplementares foram abertos além do percentual de 25% autorizado pela Lei Estadual nº11.535/2021, excedendo com o valor de R\$ 499.714.546,23.

46. De antemão, é necessário revelar o posicionamento ministerial em plena sintonia com a opinião técnica, sendo a favor da manutenção da irregularidade diante dos fatos constatados e da falha evidenciada.

47. Isso porque, houve falha ao considerar que a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$526.925.062,23 estaria autorizada nos termos da Lei



n°11.285/2021, sendo que a referida norma não trata do assunto:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei nº 9.647, de 21 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a assinar termo aditivo e/ou outro instrumento legal com a Caixa Econômica Federal para substituir a solução de mobilidade urbana de Veículo Leve sobre Trilhos por Bus Rapid Transit - BRT, movido igualmente a eletricidade.

§ 1º A autorização compreendida no caput também compreende as medidas exigidas para que o Poder Executivo possa manter a garantia da União à referida operação de crédito com a consequente cessão ou vinculação em contragarantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal do Brasil.

§ 2º Fica, ainda, autorizado ao Poder Executivo, no termo aditivo a que alude o caput, manter à instituição financeira todas as prerrogativas contidas no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

48. Como pode ser visto nos termos acima, não há menção sobre autorização para abertura de créditos suplementares.

49. Vale muito ressaltar a cronologia das leis em volta do assunto em 2021.

50. A lei citada acima é de 11 janeiro de 2021, durante sua vigência, bem na sequência foi editada a Lei 11.300 de 27 de janeiro, estimando a receita e fixando a despesa do Estado de Mato Grosso, tal norma teve seu art. 4º alterado pela Lei 11.535 de 21 de outubro de 2021 (duração da tramitação foi de 8 dias) aumentando o limite máximo para abertura de créditos suplementares para 25% da despesa total atualizada.

51. Desta feita, comprehende-se que o Governo em seu planejamento deveria considerar que qualquer valor para fazer frente às operações de crédito com a CEF, por meio de créditos suplementares, deveria respeitar e observar o limite máximo de 25% das despesas. Mesmo porque, os empenhos realizados, dos quais o excesso foi verificado, ocorreram em 15/12/2021, depois da atualização que aumentou o limite para 25%.

52. Neste passo, se devidamente planejado, como bem administrados os saldos autorizados, o Governo poderia ter promovido mais um aumento do percentual do limite para abertura de créditos suplementares, uma vez que manifestou intenção de pagar antecipadamente os contratos em novembro de 2021.



53. Lembrando que a última atualização do limite máximo teve passagem rápida na Assembleia Legislativa de 8 dias, e entre a decisão política de pagar e a efetivação dos empenhos decorreram-se 20 dias.

54. Frisa-se aqui que o argumento enfatizado pelo gestor nas alegações finais de que, mesmo tendo manifestado a intenção de antecipar os pagamentos no final de novembro, somente dia 15/12 iniciou as tratativas para a abertura do crédito suplementar, sendo impossível a solicitação para alteração do limite percentual restando apenas 4 dias úteis para o encerramento das atividades da Assembleia Legislativa, não merece guarida.

55. Se o Governo pretendia liquidar tal dívida deveria ter se antecipado sobre o cumprimento dos requisitos que a legislação exige para tal instituto (crédito adicional suplementar). No caso, a ineficiência do planejamento não visualizou que as tratativas para a liquidação excederia o limite máximo de 25% autorizado sendo necessário aumentar este limite.

56. Alegar que não houve tempo hábil por contar seu prazo somente a partir de quando resolveu iniciar os procedimentos junto à CEF, no dia 15 de dezembro, não justifica. A uma, porque consta nos autos comprovantes de empenhos realizados exatamente no dia 15/12/2021, provando a reserva de dotação da despesa, e a duas, porque se em novembro o Governo tinha planos de tal transação poderia ter encaminhado proposta de lei à ALMT para ampliar o limite para abertura de créditos suplementares, obtendo resposta antes do encerramento das atividades da Casa Legislativa.

57. Logo, não obstante as falhas de planejamento e acompanhamento dos saldos autorizados, que poderiam ser claramente evitadas, não se pode deixar de enfatizar que a defesa se preocupou apenas em justificar a abertura dos créditos suplementares, nada esclarecendo sobre o excesso que ultrapassou em 1,74% o limite máximo legal concedido (25% da despesa total atualizada) para abertura de créditos adicionais suplementares.

58. Considerando que os fatos falam por si e que o extrapolamento do limite permitido para abertura dos créditos adicionais suplementares não foi rebatido e nem discutido pela defesa, o **Ministério Públíco de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se



pela **manutenção da irregularidade do subitem 2.1 - FB02**, bem como pela recomendação ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que observe e respeite sempre o limite máximo permitido ao Poder Executivo para abertura de créditos suplementares (art. 167, V, da CF/1988 e art. 42 da Lei nº 4.320/64).

59. Ainda no estudo analítico das alterações orçamentárias ocorridas no Orçamento do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2021, constatou abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro de exercício anterior, no valor de R\$ 3.015.201,26, na fonte/destinação de recursos n. 322 - Fundeb, sem a correspondente existência de recursos disponíveis nessa fonte, assim, consignou a **irregularidade do item 3 – FB03**:

3. FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1. Abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro de exercício anterior, no valor de R\$ 3.015.201,26 na fonte/destinação de recursos nº 322 - Fundeb, sem a correspondente existência de recursos disponíveis nessa fonte (**Tópico 3.3.2.1, item “f”**).

60. A **defesa**¹² esclareceu que a presente irregularidade já havia sido objeto de questionamento no Relatório de Acompanhamento n. 03/2021 – Avaliação de Demonstrativo Fiscais de 2021 RREO do 2º bimestre e RGF do 1º quadrimestre, e que na oportunidade, foi demonstrado que a Unidade Orçamentária 14.101 - Secretaria de Estado de Educação possuía recursos financeiros suficientes em conta para arcar com a despesa.

61. Explicou que o Processo n. 610 no FIPLAN, autorizou a abertura de crédito suplementar, por superávit financeiro, na fonte 322, no valor de R\$ 177.391.082,00, sendo que essa autorização foi baseada na Nota Técnica n. 013/2021 –SACE/SEFAZ-MT e no parecer do Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro Estadual.

62. Aduziu que a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC solicitou o crédito, apresentando em anexo o Demonstrativo de Apuração do Superávit e o Parecer n. 013/2021,

12. **Malote Digital** – Doc. digital n.133901/2022, f. 3/11.



que demonstrava que a fonte 322, no Balanço da SEDUC, apresentava superávit suficiente para abrir o crédito. E colacionou o que segue¹³:

Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
Secretaria Adjunta Contadoria Geral do Estado - SACE

Interessado:	Secretaria Adjunta do Orçamento - SAOR
Assunto:	Manifestação sobre a Conformidade contábil do Superávit Financeiro – Exercício 2020

NOTA TÉCNICA Nº 13/2021 - SACE/SEFAZ - MT

Trata-se de atendimento ao artigo 22 do decreto número 835 de 25/02/2021 que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira do exercício de 2021.

Conforme prevê no § 4º, deve ser elaborada Nota Técnica com a finalidade de demonstrar apuração do Superávit Financeiro do Exercício de 2020 por UO e por Fonte.

(....)

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 14101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Fonte	Descrição Fonte	Valor Superávit Financeiro
100/300	Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	- 39.479.312,05
110/310	Recursos da Contribuição ao Salário Educação	57.185.023,73
120/320	Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	256.851.517,03
122/322	Recursos do Fundo de Manutenção e Des. da Educ. Básica e Val. Dos Profissionais da Educação-FUNDEB	177.391.081,93
169/369	Recurso de Outras Transferências da União - Administração Direta	38.947.975,75
193/393	Recursos de Transferências Voluntárias	73.622.151,32
196/396	Recursos Especiais Administrados pelo Órgão	1.401.288,97
240/640	Recursos Próprios	1.387.088,20
888	Recursos Extra-Orçamentários	224.004,08
Total Superávit da UO		567.530.818,96

Fonte: Fiplan/FIP 215A em 31/12/2020

Anexo 1 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SUPERÁVIT

Considerando o disposto nos artigos 18 e 19, do Decreto nº 399/2020, de 11 de março de 2020, solicita-se a abertura de crédito adicional por superávit financeiro, nos termos deste demonstrativo:

FONTE	ATIVO FINANCEIRO (A)	PASSIVO FINANCEIRO (B)	SUPERÁVIT FINANCEIRO (A-B)	CONCILIAÇÃO BANCÁRIA (C.)	(+) CRÉDITOS NO EXTRATO NÃO DEBITADOS NO RAZÃO	SUPERÁVIT FINANCEIRO FINAL	SUPERÁVIT APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL
100/300	39.479.312,05	39.479.312,05	0,00	0,00	0,00	39.479.312,05	39.479.312,05

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE GERENCIAL CONTÁBIL DO ESTADO
FIPLAN - SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS

FIPLAN

BALANÇO PATRIMONIAL - Dezembro/2020

Anexo 14 - Lei 4.320/64

Unidade Orçamentária: 14101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES
(Lei nº 4.320/1964)

Nota Explicativa	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo (I)		
Ativo Financeiro	822.694.681,81	421.904.154,61
Ativo Permanente	800.801.515,45	783.672.707,67
Total do Ativo	1.623.496.197,26	1.205.567.862,28
Passivo (II)		
Passivo Financeiro	255.163.802,85	399.511.657,55
Passivo Permanente	9.003.723,26	64.645.516,40
Total do Passivo	264.167.586,11	464.157.173,95
Saldo Patrimonial (III) = (I - II)	1.359.328.611,15	741.419.688,33

QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO
(Lei nº 4.320/1964)

Nota Explicativa	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATOS POTENCIAIS ATIVOS		
Garantias e Contragarantias Recebidas	1.621.158,38	4.450.490,62
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres	69.961.526,02	67.631.757,03
Outros Atos Potenciais Ativos	57.071,63	57.071,63
Total dos Atos Potenciais Ativos	19.019.735,00	7.580.264,36
ATOS POTENCIAIS PASSIVOS		
Garantias e Contragarantias Concedidas	0,00	0,00
Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres	23.751.392,88	26.542.131,68
Obrigações Contratuais	50.329.564,69	58.431.219,72
Outros Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00
Total dos Atos Potenciais Passivos	74.083.957,57	84.973.833,40

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
(Lei nº 4.320/1964)

Nota Explicativa	Exercício Atual	Exercício Anterior
100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	38.947.975,75	9.223.491,89
110/310 - Recursos da Contribuição ao Salário Educação	73.622.151,32	7.185.023,73
120/320 - Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	256.851.517,03	(36.816.293,18)
122/322 - Recursos do Fundo de Manutenção e Des. da Educ. Básica e Val. dos Profissionais da Educação-FUNDEB	177.391.081,93	(36.230.441,99)
169/369 - Recursos de Outras Transferências da União - Administração Direta	38.947.975,75	9.223.491,89
193/393 - Recursos de Transferências Voluntárias	73.622.151,32	7.185.023,73
196/396 - Recursos Especiais Administrados pelo Órgão	1.401.288,97	(2.264.734,18)
240/640 - Recursos Próprios	1.387.088,20	708.714,90
888 - Recursos Extra-Orçamentários	224.004,08	224.004,08
Total das Fontes de Recursos	567.530.818,96	22.392.497,06

13. Malote Digital:

1ª Procuradoria do Ministério Pú

Rua Conselheiro Benjamin Duarte

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: ac

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 17GJVCB.



63. Além disso, colacionou trecho do parecer¹⁴ elaborado pela Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual, em que evidencia a disponibilidade financeira, na fonte de recurso 322 e extratos da conta especial do mês de dezembro de 2020 e mês de março de 2021¹⁵.

64. E solicitou o afastamento da irregularidade, pela demonstração da suficiência de saldo para a abertura do crédito aqui questionado.

65. A 3ª SECEX¹⁶ opinou pela **manutenção** da irregularidade, e explicitou que a defesa justificou apenas a regularidade da abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro da fonte/destinação de 322 – Recursos do FUNDEB no âmbito da SEDUC – MT, mas não refutou o valor da diferença constatada na irregularidade, de R\$ 3.015.201,26.

66. Colacionou o que refletem a composição total dos recursos disponíveis na fonte/destinação n. 322 – Recursos do FUNDEB, até 31/12/2020, no âmbito do Estado de Mato Grosso, considerando-se todas as UOs relacionadas¹⁷:

Nota Explicativa	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)	
	Exercício Atual	Exercício Anterior
100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	(18.453.635,74)	(11.767.384,93)
122/322 - Recursos do Fundo de Manutenção e Des. da Educ. Básica e Val. dos Profissionais da Educação-FUNDEB	(2.000.000,00)	(2.000.000,00)
192/392 - Recursos de Repasses Constitucionais e Legais	(3.661,83)	(3.661,83)
195/395 - Recursos de Transferências da União	(600.000,00)	(600.000,00)
196/396 - Recursos Especiais Administrados pelo Órgão	2.487.996,74	2.522.642,64
240/640 - Recursos Próprios	8.409.125,38	(21.137.000,96)
Total das Fontes de Recursos	(10.160.195,45)	(32.985.421,08)

Fonte: Sistema Fiplan, acesso em 23/08/2021

14. **Malote Digital** – Doc. digital n. 133901/2022, f. 6/7.

15. **Malote Digital** – Doc. digital n. 133901/2022, f. 8/11.

16. **Relatório Técnico de Defesa** – Doc. digital n. 140204/2022, f. 11/17.

17. **Relatório Técnico de Defesa** – Doc. digital n. 140204/2022, f. 13/14.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE GERENCIAL CONTÁBIL DO ESTADO FIPLAN - SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS																																																																															
BALANÇO PATRIMONIAL - Dezembro/2020 Anexo 14 - Lei 4.320/64																																																																															
Unidade Orçamentária: 99000 - TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO																																																																															
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="3">QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)</th> <th></th> </tr> <tr> <th>Nota Explicativa</th> <th>Exercício Atual</th> <th>Exercício Anterior</th> <th></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual</td> <td>837.341.117,77</td> <td>(734.668.924,53)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>108/308 - Recursos de alienação de Bens</td> <td>(9.194.242,99)</td> <td>(19.692.479,74)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>115/115 - Recursos de Contribuição para a Seguridade Social de Outros Poderes</td> <td>0,00</td> <td>(6.964.929,91)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>116/116 - Recursos de Vinculações Constitucionais a Municípios</td> <td>(213.945,74)</td> <td>(213.945,74)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>120/320 - Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</td> <td>12.460.376,28</td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>122/322 - Recursos do Fundo de Manutenção e Des. da Educ. Básica e Val. dos Professores da Educação-FUNDEB</td> <td>(1.015.201,19)</td> <td>(876.951,18)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>134/334 - Recursos destinados ao Desenvolvimento das Ações de Saúde</td> <td>34.425.961,05</td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>137/337 - Contribuição Regional ao FETHAB</td> <td>10.996.300,02</td> <td>10.996.300,02</td> <td></td> </tr> <tr> <td>151/151 - Recursos de Operações de Crédito da Administração Direta</td> <td>3.829.834,68</td> <td>6.448.799,32</td> <td></td> </tr> <tr> <td>162/192 - Recursos de Repasses Constitucionais e Legais</td> <td>(39.731.964,89)</td> <td>(46.212.600,05)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>183/193 - Recursos de Transferências Voluntárias</td> <td>(10.050,27)</td> <td>(12.402,86)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>186/195 - Recursos de Transferências da União</td> <td>12.657.388,30</td> <td>317.707.691,37</td> <td></td> </tr> <tr> <td>186/296 - Recursos Especiais Administrados pelo Órgão</td> <td>(612.475.249,32)</td> <td>(754.390.537,06)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>240/640 - Recursos Próprios</td> <td>(710.672.224,97)</td> <td>(713.242.464,41)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>250/650 - Recursos de Contribuição dos Órgãos e Servidores para a Previdência Social</td> <td>(2.775.060,14)</td> <td>(2.775.060,14)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>888 - Recursos Extra-Orçamentários</td> <td>(20.545.897,23)</td> <td>(20.545.897,23)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Total das Fontes de Recursos</td> <td>(484.922.858,64)</td> <td>(1.964.545.402,15)</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)				Nota Explicativa	Exercício Atual	Exercício Anterior		100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	837.341.117,77	(734.668.924,53)		108/308 - Recursos de alienação de Bens	(9.194.242,99)	(19.692.479,74)		115/115 - Recursos de Contribuição para a Seguridade Social de Outros Poderes	0,00	(6.964.929,91)		116/116 - Recursos de Vinculações Constitucionais a Municípios	(213.945,74)	(213.945,74)		120/320 - Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	12.460.376,28	0,00		122/322 - Recursos do Fundo de Manutenção e Des. da Educ. Básica e Val. dos Professores da Educação-FUNDEB	(1.015.201,19)	(876.951,18)		134/334 - Recursos destinados ao Desenvolvimento das Ações de Saúde	34.425.961,05	0,00		137/337 - Contribuição Regional ao FETHAB	10.996.300,02	10.996.300,02		151/151 - Recursos de Operações de Crédito da Administração Direta	3.829.834,68	6.448.799,32		162/192 - Recursos de Repasses Constitucionais e Legais	(39.731.964,89)	(46.212.600,05)		183/193 - Recursos de Transferências Voluntárias	(10.050,27)	(12.402,86)		186/195 - Recursos de Transferências da União	12.657.388,30	317.707.691,37		186/296 - Recursos Especiais Administrados pelo Órgão	(612.475.249,32)	(754.390.537,06)		240/640 - Recursos Próprios	(710.672.224,97)	(713.242.464,41)		250/650 - Recursos de Contribuição dos Órgãos e Servidores para a Previdência Social	(2.775.060,14)	(2.775.060,14)		888 - Recursos Extra-Orçamentários	(20.545.897,23)	(20.545.897,23)		Total das Fontes de Recursos	(484.922.858,64)	(1.964.545.402,15)	
QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)																																																																															
Nota Explicativa	Exercício Atual	Exercício Anterior																																																																													
100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	837.341.117,77	(734.668.924,53)																																																																													
108/308 - Recursos de alienação de Bens	(9.194.242,99)	(19.692.479,74)																																																																													
115/115 - Recursos de Contribuição para a Seguridade Social de Outros Poderes	0,00	(6.964.929,91)																																																																													
116/116 - Recursos de Vinculações Constitucionais a Municípios	(213.945,74)	(213.945,74)																																																																													
120/320 - Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	12.460.376,28	0,00																																																																													
122/322 - Recursos do Fundo de Manutenção e Des. da Educ. Básica e Val. dos Professores da Educação-FUNDEB	(1.015.201,19)	(876.951,18)																																																																													
134/334 - Recursos destinados ao Desenvolvimento das Ações de Saúde	34.425.961,05	0,00																																																																													
137/337 - Contribuição Regional ao FETHAB	10.996.300,02	10.996.300,02																																																																													
151/151 - Recursos de Operações de Crédito da Administração Direta	3.829.834,68	6.448.799,32																																																																													
162/192 - Recursos de Repasses Constitucionais e Legais	(39.731.964,89)	(46.212.600,05)																																																																													
183/193 - Recursos de Transferências Voluntárias	(10.050,27)	(12.402,86)																																																																													
186/195 - Recursos de Transferências da União	12.657.388,30	317.707.691,37																																																																													
186/296 - Recursos Especiais Administrados pelo Órgão	(612.475.249,32)	(754.390.537,06)																																																																													
240/640 - Recursos Próprios	(710.672.224,97)	(713.242.464,41)																																																																													
250/650 - Recursos de Contribuição dos Órgãos e Servidores para a Previdência Social	(2.775.060,14)	(2.775.060,14)																																																																													
888 - Recursos Extra-Orçamentários	(20.545.897,23)	(20.545.897,23)																																																																													
Total das Fontes de Recursos	(484.922.858,64)	(1.964.545.402,15)																																																																													
Fonte: Sistema Fiplan , acesso em 23/08/2021																																																																															

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE GERENCIAL CONTÁBIL DO ESTADO FIPLAN - SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS																																																			
BALANÇO PATRIMONIAL - Dezembro/2020 Anexo 14 - Lei 4.320/64																																																			
Unidade Orçamentária: 14101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO																																																			
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="3">QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)</th> <th></th> </tr> <tr> <th>Nota Explicativa</th> <th>Exercício Atual</th> <th>Exercício Anterior</th> <th></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual</td> <td>(39.479.312,05)</td> <td>(54.269.387,09)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>110/310 - Recursos da Contribuição ao Salário Educação</td> <td>57.185.023,73</td> <td>68.280.194,77</td> <td></td> </tr> <tr> <td>120/320 - Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</td> <td>256.851.517,03</td> <td>(35.816.293,18)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>122/322 - Recursos do Fundo de Manutenção e Des. da Educ. Básica e Val. dos Professores da Educação-FUNDEB</td> <td>177.391.081,93</td> <td>(35.230.641,96)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>169/369 - Recurso de Outras Transferências da União - Administração Direta</td> <td>38.947.975,75</td> <td>9.223.491,89</td> <td></td> </tr> <tr> <td>193/391 - Recursos de Transferências Voluntárias</td> <td>73.622.151,32</td> <td>71.447.147,86</td> <td></td> </tr> <tr> <td>196/390 - Recursos Especiais Administrados pelo Órgão</td> <td>1.401.288,97</td> <td>(2.264.734,18)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>240/640 - Recursos Próprios</td> <td>1.387.088,20</td> <td>788.714,90</td> <td></td> </tr> <tr> <td>888 - Recursos Extra-Orçamentários</td> <td>224.004,08</td> <td>224.004,08</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Total das Fontes de Recursos</td> <td>567.530.818,96</td> <td>22.392.497,06</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)				Nota Explicativa	Exercício Atual	Exercício Anterior		100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	(39.479.312,05)	(54.269.387,09)		110/310 - Recursos da Contribuição ao Salário Educação	57.185.023,73	68.280.194,77		120/320 - Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	256.851.517,03	(35.816.293,18)		122/322 - Recursos do Fundo de Manutenção e Des. da Educ. Básica e Val. dos Professores da Educação-FUNDEB	177.391.081,93	(35.230.641,96)		169/369 - Recurso de Outras Transferências da União - Administração Direta	38.947.975,75	9.223.491,89		193/391 - Recursos de Transferências Voluntárias	73.622.151,32	71.447.147,86		196/390 - Recursos Especiais Administrados pelo Órgão	1.401.288,97	(2.264.734,18)		240/640 - Recursos Próprios	1.387.088,20	788.714,90		888 - Recursos Extra-Orçamentários	224.004,08	224.004,08		Total das Fontes de Recursos	567.530.818,96	22.392.497,06	
QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)																																																			
Nota Explicativa	Exercício Atual	Exercício Anterior																																																	
100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	(39.479.312,05)	(54.269.387,09)																																																	
110/310 - Recursos da Contribuição ao Salário Educação	57.185.023,73	68.280.194,77																																																	
120/320 - Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	256.851.517,03	(35.816.293,18)																																																	
122/322 - Recursos do Fundo de Manutenção e Des. da Educ. Básica e Val. dos Professores da Educação-FUNDEB	177.391.081,93	(35.230.641,96)																																																	
169/369 - Recurso de Outras Transferências da União - Administração Direta	38.947.975,75	9.223.491,89																																																	
193/391 - Recursos de Transferências Voluntárias	73.622.151,32	71.447.147,86																																																	
196/390 - Recursos Especiais Administrados pelo Órgão	1.401.288,97	(2.264.734,18)																																																	
240/640 - Recursos Próprios	1.387.088,20	788.714,90																																																	
888 - Recursos Extra-Orçamentários	224.004,08	224.004,08																																																	
Total das Fontes de Recursos	567.530.818,96	22.392.497,06																																																	
Fonte: Sistema Fiplan , acesso em 23/08/2021																																																			

67. E de acordo com essas informações, constatou que o total de recursos disponíveis na fonte/destinação de recursos n. 322 – Recursos do FUNDEB, até **31/12/2020**, no âmbito do Estado de Mato Grosso, **era de R\$ 174.375.880,74** (R\$ 177.391.081,93 da SEDUC (-) R\$ 2.000.000,00 do Tesouro Estadual (-) R\$ 1.015.201,19 da MTI). Entretanto, no **exercício de 2021**, foram abertos créditos adicionais à conta desses recursos no total de **R\$ 177.391.082,00**, acarretando a abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro no montante de R\$ 3.015.201,26.

68. Explicou que o valor do superávit de **R\$ 174.375.880,74**, para a fonte n. 322, estava demonstrado no Quadro do Superávit/Deficit Financeiro do Balanço Patrimonial



Consolidado do Estado de Mato Grosso em **31/12/2020**, e assim, as áreas financeira e contábil do Estado tinham pleno conhecimento de que o efetivo crédito disponível para abertura de créditos estava limitado àquele montante, e demonstrou¹⁸:

69.

Nota Explicativa	Exercício Atual	Exercício Anterior
100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	1.256.669.869,08	(911.573.269,96)
108/308 - Recursos de Alienação de Bens	24.689.496,08	7.183.269,35
110/310 - Recursos da Contribuição ao Salário Educação	57.165.023,73	68.280.194,77
112/312 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde	234.129.483,94	181.956.853,67
115/315 - Recursos de Contribuição para a Seguridade Social de Outros Poderes	137.423.339,25	100.624.884,98
116/316 - Recursos de Vinculações Constitucionais a Municípios	(213.945,74)	(213.945,74)
120/320 - Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	268.665.277,36	(35.816.293,18)
122/322 - Recursos do Fundo de Manutenção e Des. da Educ. Básica e Val. dos Professores da Educação-FUNDEB	174.375.860,74	(38.209.593,18)

Fonte: Sistema FIPLAN, acesso em 23/08/2021

70. Destarte, a equipe técnica concluiu que a citada Nota Técnica n. 13/2021 – SACE/SATE/SEFAZ analisou tão somente a situação da UO SEDUCMT isoladamente, desconsiderando o fato de que os recursos do FUNDEB obedecem ao **caráter de unicidade e vinculação**, e de se tratar de fonte/destinação de recursos geral/específica para todo o âmbito administrativo do Estado, nos termos dos artigos 3º e 21 da Lei Federal n. 14.113/2020.

71. Ressaltou ainda que a defesa sequer mencionou o fato de existirem déficits financeiros da fonte/destinação n. 322 na UO 99000 – Tesouro do Estado e na UO 11.401 – MTI, sendo que esses déficits são apresentados nos Balanços Patrimoniais dessas UOs, no mínimo, desde o exercício de 2017, sem quaisquer motivos que os justifiquem.

72. No mais, asseverou que somente após notificação acerca da irregularidade, ainda no bojo do Relatório de Acompanhamento n. 03/2021, e muito tempo depois da efetiva abertura dos créditos adicionais, em julho/2021, que foi regularizado o déficit da fonte/destinação n. 322, na UO 11.401 – MTI. Quanto ao déficit da fonte/destinação n. 322, na UO 99.000 – Tesouro, verificou que foi reduzido, demonstrados como segue¹⁹:

18. **Relatório Técnico de Defesa** – Doc. digital n. 140204/2022, f. 15.

19. **Relatório Técnico de Defesa** – Doc. digital n. 140204/2022, f. 16.



FIP 630 - Razão Analítico por Conta/Conta Corrente

*Data do Documento maior igual a 01/01/2021
*Exercício igual a 2021
Código da Conta Contábil maior igual a 8.2.1.1.1.01.00.01
Código da Conta Contábil menor igual a 8.2.1.1.1.01.00.02
Número da Conta Corrente igual a 322
*Código da Unidade Orçamentária igual a 11401
*Mês Contábil (1-Execução / 2-Apuração / 3-Ambos) igual a Ambos

DATA	DOCUMENTO	GRU	TIPO	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C
UG 0000 EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - MTI								
CONTA 8.2.1.1.1.01.00.02 DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES								
CONTA CORRENTE 322 TIPO CCC: Fonte								
30/07	11401.0000.21.000898-8	33051	NLA 1	CANCELAMENTO POR PRESCRIÇÃO DE RP PROCESSADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DIVERGÊNCIA APURADA NA APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO DE 2020.	0,00	2.000.000,00	0,00	
Total do Dia 30/07:					0,00	2.000.000,00	0,00	
Total Geral Conta Corrente 322:					0,00	2.000.000,00	0,00	



BALANÇO PATRIMONIAL - Dezembro/2021

Anexo 14 - Lei 4.320/64

Unidade Orçamentária: 99000 - TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)		
Nota Explicativa	Exercício Atual	Exercício Anterior
100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	2.029.359.706,78	837.341.117,77
108/308 - Recursos de alienação de bens - Administração Direta	6.138.697,05	(9.194.242,99)
116/316 - Recursos de vinculações constitucionais a Municípios	(213.945,74)	(213.945,74)
120/320 - Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do Ensino	9.025.929,92	12.460.376,28
124/334 - Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Várias Profissões da Educação-FUNDEB	(859.206,63)	(1.015.201,19)
134/334 - Recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde	9.851.865,96	34.425.961,05
137/337 - Contribuição Regional ao FETRAB	10.996.300,02	10.996.300,02
151/351 - Recursos de operações de crédito da Administração Direta	3.842.966,60	3.829.834,68
192/392 - Recursos de repasses constitucionais e legais	15.305.314,31	(39.731.964,89)
193/393 - Recursos de transferências voluntárias	(10.050,27)	(10.050,27)
195/395 - Recursos de transferências da União	44.642.748,16	12.657.388,30
196/396 - Recursos especiais administrados pelo Órgão	(479.971.108,86)	(612.475.249,32)
240/640 - Recursos próprios	(685.006.593,46)	(710.672.224,97)
250/650 - Recursos de contribuição dos órgãos e servidores para a Previdência Social	(2.775.060,14)	(2.775.060,14)
888 - Recursos Extra-Orçamentários	(20.545.897,23)	(20.545.897,23)
Total das Fontes de Recursos	939.781.670,47	(484.922.858,64)

73. Por fim, mencionou que a apresentação dos extratos da conta bancária n. 5395-3 SEDUC-FUNDEB não foram relevantes para a análise da irregularidade, pois evidenciaram a existência de Disponibilidade Bruta de Caixa vinculada à fonte/destinação 322-Fundeb, e apenas na SEDUC. A existência de disponibilidades de caixa é apenas uma das variáveis para determinação de Deficits/Superavits financeiros.

74. Em **alegações finais²⁰**, discordou da Secex, argumentando que a demonstração de disponibilidade financeira é relevante, pois comprovou o recurso financeiro que foi apurado no seu Balanço Patrimonial, inclusive com parecer favorável da Superintendência da Gestão Financeira da Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual.

20. Alegações Finais – Doc. digital n. , f. .

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 21GJVCB.



75. A fim de afastar a irregularidade, explicou que de acordo com o art. 2º da Lei Federal n. 14.113/2020 e o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 foi analisado apenas os recursos da fonte 322 alocados na UO 14.101 – Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, por se tratar de um recurso vinculado.

76. **Passa-se à análise ministerial.**

77. O art. 167, II e V, da Constituição da República²¹ e o art. 43, *caput*, da Lei Federal n. 4.320/1964²² dispõem que a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

78. Aliado a esses dispositivos, o § 1º do art. 43 da Lei n. 4.320/1964 enumera os recursos que podem ser utilizados para justificar a abertura de créditos adicionais, tais como, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, os provenientes de excesso de arrecadação, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, desde que autorizados em lei, bem como o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

79. Ademais, para abertura de créditos adicionais com fundamento no art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/64 (excesso de arrecadação) é necessário que o ordenador apure e demonstre o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, sendo **necessária a comprovação da sua existência**. Inclusive, esta Corte de Contas posiciona-se neste sentido, atente-se a **Resolução de Consulta n. 26/2015-TP**:

**Resolução de Consulta n. 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).
Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei

21. **Constituição da República - Art. 167.** São vedados: [...] **II** - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; [...] **V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

22. **Lei Federal n. 4.320/1964 - Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

(...)

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

80. Outrossim, ressalta-se a falta de planejamento e de responsabilidade fiscal quando das aberturas de créditos adicionais sem atentar-se às formalidades legais e, sobretudo, constitucionais, na medida em que o excesso de arrecadação e o superávit financeiro não foram suficientes para justificá-las.

81. Com tal impropriedade, o gestor demonstra ausência de planejamento dos projetos e atividades da Administração Pública e, por consequência, as ações que poderiam gerar benefícios diretos à sociedade deixam de ser implementadas. Assim, deve-se estimar corretamente os recursos financeiros necessários para a realização dessas ações e projetos governamentais.



82. Conforme bem pontuado pela 3^a Secex, a defesa, muito embora tenha demonstrado a regularidade da abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro da fonte/destinação de 322 – Recursos do FUNDEB, não foi capaz de justificar a abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, no montante de **R\$ 3.015.201,26**.

83. Destarte, restou constatado que o total de recursos disponíveis na fonte/destinação de recursos n. 322 – Recursos do FUNDEB, até **31/12/2020**, era de **R\$ 174.375.880,74**, no entanto, no **exercício de 2021**, foram abertos créditos adicionais à conta desses recursos, no total de **R\$ 177.391.082,00**, e assim diante da ausência de justificativa da abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, no valor remanescente de **R\$ 3.015.201,26**, o **Ministério Públco de Contas** concorda com o entendimento da 3^a SECEX e manifesta pela **permanência da irregularidade do subitem 3.1 (FB03)**.

84. No mais, manifesta-se pela expedição de recomendação ao Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos desde que exista recursos disponíveis para tanto, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput* e § 1º, da Lei n. 4.320/1964.

85. Na sequência, e também com relação à **abertura de créditos adicionais** por superávit financeiro, a 3^a Secretaria de Controle Externo apontou a **irregularidade do item 4 – CB02** referente a utilização dos recursos:

4. FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Abertura de créditos adicionais suplementares, por superávit financeiro, para atender finalidade vedada pela legislação estadual (§ 7º do artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/89).

4.1. Autorização da utilização de superávits financeiros da fonte/destinação de recursos n° 300 - Recursos Ordinários – Ex. anteriores para lastrear a

1^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 24GJVCB.



abertura/execução de créditos adicionais suplementares para atender finalidades vedadas em lei, no montante de R\$ 47.130.966,00 destinado a Grupos de Despesas Correntes, tendo em vista que as disposições constantes no § 7º do artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/89 somente permitem a utilização destes recursos para financiar despesas com Investimentos (**Tópico 3.3.2.1, item “f”**).

86. De acordo com o **Relatório Técnico Preliminar da 3ª Secex**²³, o Governo do Estado abriu créditos adicionais suplementares por superávit financeiro na fonte de recursos nº 300 e destinou R\$ 47.130.966,00 para atender especificamente a Grupos de Despesas Correntes, o que supostamente contraria o §7º do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso.

87. Em **defesa**²⁴, o gestor discorda da hermenêutica adotada no Relatório Preliminar sobre o referido dispositivo legal, argumentou que o verbo utilizado pelo dispositivo constitucional é “poderá”, tratando-se, portanto, de uma faculdade e que, em nenhum momento o dispositivo veda a abertura de crédito suplementar por superávit financeiro para custear grupo de despesa corrente.

88. Pontua que a redação do texto do § 7º do artigo 51 do ADCT da CF/89 pode dar margem a diversas interpretações, citando inflexão constante do voto do Parecer Prévio que apreciou as Contas Anuais de Governo do exercício de 2020.

89. No **Relatório de Análise de Defesa**²⁵, a Equipe Técnica ponderou que a premissa básica e o contexto geral da instituição do RRF foi o de propiciar o controle e o limite anual das despesas correntes primárias dos Poderes e órgãos autônomos do Estado de Mato Grosso.

90. A 3ª Secex reconhece que o §7º não dispõe expressa ou literalmente sobre a vedação, mas entende ser cristalina a interpretação de que o dispositivo condiciona e limita a possibilidade de haver tal abertura de créditos às despesas com investimentos, excluindo, por interpretação lógica e sistemática, que a possibilidade possa se aplicar às Despesas Correntes Primárias.

23 **Relatório Técnico Preliminar** - Doc. Digital nº 121011/2022 – fl. 47.

24 **Defesa** – Doc. Digital nº 133901/2022 – fls. 11/12.

25 **Relatório Técnico de Defesa** – Doc. Digital nº 140204/2022 – fls. 17/20.



91. Caso a possibilidade consignada no § 7º fosse indistintamente aplicada a qualquer despesa, questiona qual seria a finalidade da inserção do §7º no dispositivo, uma vez que o RRF pretendeu limitar as despesas correntes primárias e não as despesas de capital (investimentos).

92. Aponta §§3º e 4º do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado, os quais possibilitam a abertura de créditos adicionais para ampliação de despesas correntes primárias somente em hipóteses específicas e com recursos vinculados, reforçando o caráter limitativo e restritivo do texto apresentado no §7º, que condiciona a abertura de créditos adicionais suplementares por superavit financeiro apenas para lastrear a execução das Despesas com Investimentos.

93. Finaliza apontando que irregularidade semelhante a essa foi apontada no Relatório Técnico das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso de 2020 (Processo nº 22.153-8/2020), na qual o Relator considerou “robustos” os argumentos da unidade técnica.

94. Sob esses fundamentos, sugere a manutenção da irregularidade.

95. Em sede de **alegações finais**, a defesa aduz que o entendimento do Tribunal diverge do Poder Executivo com relação ao §7º do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado. Reconhece que a intenção do legislador é direcionar a aplicação dos recursos de superavit com despesas de investimento, entretanto, reafirma não existir vedação à aplicação dos recursos em despesas correntes, razão pela qual requer pelo afastamento da irregularidade.

96. **Passa-se à análise ministerial.**

97. Conforme já exposto anteriormente, a Emenda Constitucional nº 81/2017 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF no Estado de Mato Grosso.

98. Em seu art. 51, estabeleceu limites individualizados a serem respeitados pelos Poderes e Órgãos Autônomos para as despesas primárias correntes para cada exercício



durante os exercícios do Regime de Recuperação Fiscal (cinco exercícios financeiros, a partir do exercício de 2018).

99. No exercício de 2021, a equipe técnica constatou que foram usados recursos de Superavit Financeiro da fonte 300 – recursos ordinários, no total de R\$ 47.130.966,00 para custear Grupos de Despesas Correntes.

100. A irregularidade em análise aponta o descumprimento da determinação do §7º do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado. No entendimento da Secex existe uma determinação lógica de que os créditos adicionais por superavit financeiro sejam utilizados apenas para despesas com investimentos, enquanto que, no entendimento do Governo do Estado, o dispositivo não veda a utilização para despesas correntes, utilizando o verbo “poderá”, o que significaria uma faculdade.

101. É o teor do §7º do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso, incluído pela ECE nº 81/2017:

Art. 51. (...)

§ 7º O superávit financeiro dos Poderes e Órgãos Autônomos apurado no exercício anterior **poderá** ser utilizado como fonte de recursos para a abertura de créditos suplementares, em cada exercício, **para despesas com investimentos**. (Acrescentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017) – destacamos.

102. Da análise do dispositivo, é preciso reconhecer que a redação do dispositivo não se utilizou da melhor técnica legislativa, deixando lacunas interpretativas com relação a determinação de utilização dos recursos de créditos adicionais por superavit financeiro apenas para despesas com investimentos.

103. Nesse ponto, cabe ressaltar que referida irregularidade também foi apontada no Relatório Técnico das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso de 2020 (processo TCE-MT nº 22.153-8/2020) e, igualmente, essa lacuna interpretativa foi objeto de divergências.

104. Naquela ocasião, o MPC acompanhou os fundamentos da Equipe Técnica de que a finalidade da instituição do RRF no Estado de Mato Grosso, qual seja, o de limitar as despesas primárias correntes dos Poderes e Órgãos autônomos, devem perfilar toda a

1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 27GJVCB.



interpretação do dispositivo, o que leva a conclusão de que o §7º limitou a utilização dos créditos adicionais por superavit financeiro para despesas com investimentos. Contudo, tendo em vista a controvérsia e, tratando-se da primeira oportunidade na qual a aplicação do dispositivo foi mencionada, o MPC opinou pelo afastamento da irregularidade e sugeriu recomendação para que o Chefe do Poder Executivo passasse a cumprir o art. 51, § 7º do ADCT da CE/89 de acordo com a diretriz anunciada.

105. O Conselheiro Relator das Contas de 2020 reconheceu como “robustos” os argumentos apresentados pela equipe técnica e Ministério Públco de Contas, acompanhou o MPC quanto ao afastamento da irregularidade, **todavia**, entendeu prudente encaminhar cópia do voto à Secretaria Geral de Controle Externo para estudo sobre a interpretação que deve ser dada à norma em referência, conforme o seguinte trecho do Voto:

Embora reconheça robustez nos argumentos apresentados pela equipe técnica e Ministério Públco de Contas, também percebo que a EC 81/2017, de acordo com relato contido no subitem 1.5, está sendo objeto de pronunciamentos recentes por parte deste Tribunal. Nessa linha, é necessário registrar que não identifiquei nas Resoluções de Consultas nº 10 e 17/2021, nem no estudo técnico formulado pela Secretaria Geral de Controle Externo, manifestação específica sobre o § 7º do art. 51 do ADCT da CE/89. Entretanto, por prudência, neste momento, em vez de externar posicionamento sobre esse assunto, entendo que a melhor opção é **encaminhar cópia deste voto à Secretaria Geral de Controle Externo para estudo sobre a interpretação que deve ser dada à norma em referência.** (destaque no original)

106. Nestes autos, verifica-se que a equipe técnica não informou quanto ao cumprimento da determinação do Parecer Prévio das Contas de 2020 que trata da realização do estudo sobre a interpretação que deve ser dada ao § 7º, do art. 51, do ADCT, da Constituição Estadual.

107. Logo, considerando a permanência da divergência acerca da melhor interpretação a ser conferida ao dispositivo supracitado, bem como o fato de que no Parecer Prévio das Contas de 2020 a irregularidade foi afastada e nenhuma recomendação foi expedida ao Chefe do Poder Executivo sobre o apontamento, não sendo-lhe exigido conduta diversa no exercício de 2021, o **Ministério Públco de Contas** opina pelo **afastamento da irregularidade do subitem 4.1 - FB99.**



108. Por fim, nos termos do encaminhamento do Parecer Prévio do ano anterior, **recomenda** o envio de cópia do Voto e Relatório Técnico de Defesa destes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para realizar estudo sobre a interpretação que deve ser dada ao § 7º, do art. 51, do ADCT, da Constituição Estadual, pertinentes à irregularidade do subitem 4.1 (FB99).

2.3. Execução Orçamentária

109. O **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** do exercício de 2021, ajustado pelas disposições constantes da resolução normativa TCE MT nº 43/2013, apresentou um superavit de R\$ 4.647.122.448,92, ante um resultado escritural de R\$ 2.337.275.452,78 (sem ajustes).

110. O **superavit orçamentário do exercício de 2021** manteve o resultado positivo apresentado desde o exercício de 2019, entretanto com uma redução de 40% do resultado registrado em 2020. O gráfico abaixo demonstra a evolução do resultado orçamentário do Estado de Mato Grosso desde o exercício de 2017:



111. No que tange à realização de **RECEITAS**, o Balanço Orçamentário de 2021 do Estado de Mato Grosso, incluindo o resultado intraorçamentário, apresentou um **excesso de arrecadação** equivalente a 29,31% do montante das receitas previstas, no montante de **R\$ 6,48 bilhões**, considerando a receita inicial prevista na LOA e a receita arrecadada.

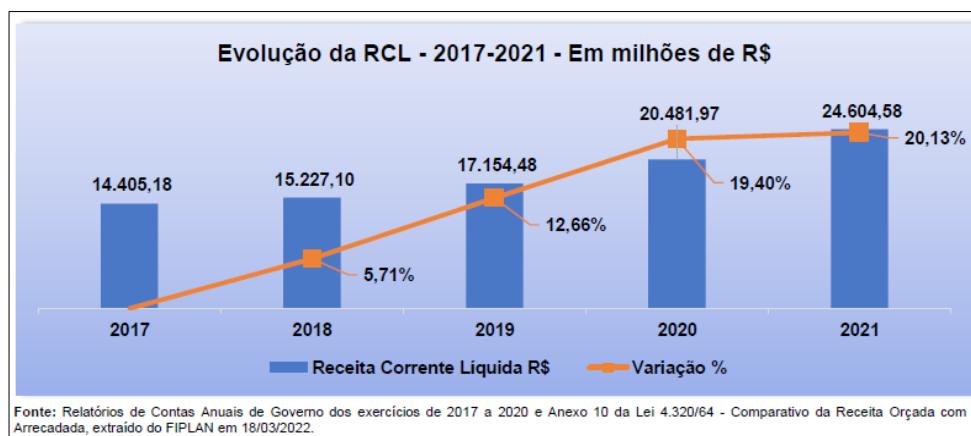


112. Em comparativo com o exercício de 2021, verificou-se um aumento de 74,23% no excesso de arrecadação.

113. Considerando, entretanto, a **receita atualizada**, o excesso de arrecadação é reduzido para **R\$ 2,42 bilhões**.

114. A **Receita Corrente Líquida** no exercício de 2021 somou R\$ 24.604.584.741,02, representando um acréscimo de 20,13% em relação a de 2020, provocado, principalmente, pelo expressivo aumento da arrecadação das receitas tributárias. Salienta-se que o montante das Receitas Tributárias inclui a arrecadação com o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 1.604.703.114,76, conforme prescrição contida na Resolução de Consulta TCE-MT nº 19/2019.

115. Destarte, constata-se que a RCL apresenta uma tendência de evolução positiva desde 2017, confirmando-se o acréscimo em 2021:



116. Ao analisar a receita tributária própria, verificou que as concessões de **Renúncias Tributárias** cresceram, anualmente, em patamares superiores que as respectivas Receitas Tributárias, sobretudo no exercício de 2021.

117. Em 2021 foram realizadas renúncias tributárias no montante de R\$ 9.503.887.113,14, evidenciando uma variação de 95,04% sobre a respectiva previsão inicial de R\$ 4.872.890.223,00. Quando comparado às renúncias tributárias realizadas em 2020, houve



uma variação aumentativa equivalente a 110,57%.

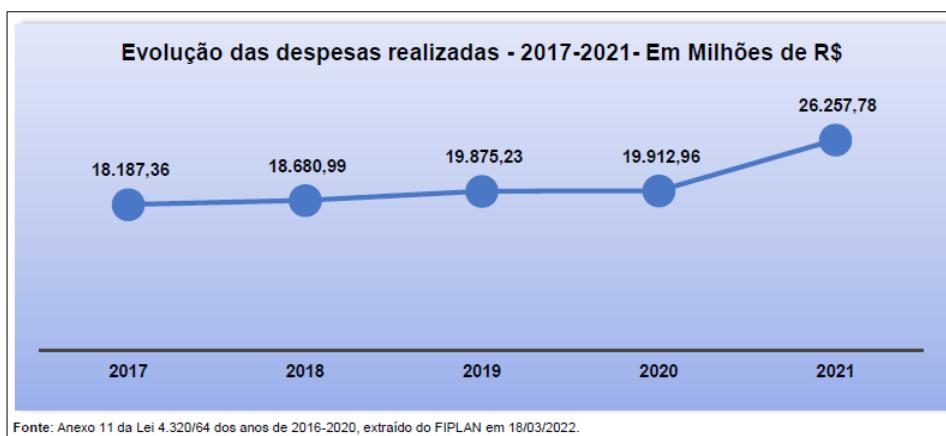
118. A 3^a Secex elaborou o gráfico abaixo com a evolução da realização das renúncias de receitas tributárias próprias do Estado de Mato Grosso nos anos de 2017-2021:



119. De outro norte, no que tange à realização de **DESPESAS** no âmbito do governo estadual, as Despesas Realizadas em 2021 somaram R\$ 26,26 bilhões, valor menor que as Dotações Atualizadas de R\$ 28,74 bilhões, configurando uma economia orçamentária de R\$ 2,48 bilhões.

120. Dentre as despesas realizadas, verificou-se que 81,05% foram destinadas ao custeio de despesas correntes, enquanto apenas 15,18% para despesas com investimentos.

121. A evolução da despesa realizada foi apresentada através do seguinte gráfico:





122. Ao analisar as **despesas realizadas sem autorização legislativa**, a 3^a Secex verificou a realização de despesas sem autorização legislativa no montante total de R\$ 63.993.522,87, entretanto, seguindo o entendimento do Pleno na apreciação das Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2018 a 2019, em que entendeu que o fato relatado configurava ato de gestão e, por isso, deveria ser examinado nas contas de gestão de cada unidade orçamentária, e não nas contas de governo, deixou de apontar irregularidade com relação a este ponto (tópico 4.3.d do Relatório Técnico Preliminar da 3^a Secex).

2.4. Execução Financeira e Patrimonial

2.4.1. Situação Financeira

123. O **Balanço Financeiro Consolidado²⁶** revela a existência de um **resultado financeiro positivo** ao final do exercício de 2021, no importe de R\$ 5,15 bilhões, uma vez que os ingressos totalizaram R\$ 78,00 bilhões, enquanto os dispêndios somaram R\$ 72,85 bilhões.

124. Evidenciou, ainda, um **saldo financeiro** (Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa – Disponibilidades de Caixa) para o exercício de 2022 de R\$ 11,06 bilhões.

125. O **comparativo/evolução** dos **resultados financeiros** e dos **saldo de disponibilidade de caixa** para o exercício seguinte de 2017 a 2021 foi demonstrado através do seguinte gráfico (Doc. Digital nº 121011/2022 – fl. 85):

26. O Balanço Financeiro (BF) – Lei nº 4.320/64, art. 103 – evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte. (IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro – STN)



126. A unidade instrutiva registra que a obtenção do resultado financeiro positivo está diretamente relacionado com o superávit orçamentário alcançado no exercício, especialmente em 2021, com um expressivo excesso de arrecadação.

127. Outrossim, quanto aos **Restos a Pagar Totais inscritos em 2021²⁷**, apurou-se o valor de R\$ 3,70 bilhões, o qual representaram 14,10% do total das despesas empenhadas no exercício. Isto é, para cada R\$ 1,00 (um real) empenhado, aproximadamente R\$ 0,14 (quatorze centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

128. A Secex apresentou o seguinte resumo da **movimentação dos Restos a Pagar** em 2021 (Doc. Digital nº 121011/2022 – fl. 86):

Resumo da movimentação dos Restos a Pagar - 2021			
Descrições	Restos a Pagar Processados e Não Processados Líquidos	Restos a Pagar Não Processados	Totais Restos a Pagar (R\$)
Saldos de exercícios anteriores a 2019, inclusive (I)	545.739.211,74	1.333.331.153,66	1.879.070.365,40
Cancelamentos em 2021 (II)	21.674.458,91	403.785.991,83	425.460.450,74
Pagamentos em 2021 (III)	380.865.470,13	647.631.763,28	1.028.497.233,41
Saldo antes das Inscrições de 2021 (IV) = (I-II-III)	143.199.282,70	281.913.398,55	425.112.681,25
Inscritos em 2021 (V)	277.687.386,01	3.424.604.658,01	3.702.292.044,02
Saldo p/ execução em 2022 (VI) = (IV+V)	420.886.668,71	3.706.518.056,56	4.127.404.725,27

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro de 2021; Anexo 17 da Lei 4.320/64 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2021, publicado na Imprensa Oficial.

129. Observou, ainda, a existência de Disponibilidade de Caixa (BF) **suficiente** para pagar 3,71 vezes o saldo de Restos a Pagar totais inscritos.

27 **Art. 36 da Lei nº 4.320/64:** Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. **Parágrafo único.** Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.



130. Com relação aos cancelamentos de Restos a Pagar Processados, registrou o elevado montante no valor de R\$ 425,46 milhões (R\$ 21,67 milhões de RP Processados e R\$ 403,78 milhões de RP Não Processados), o que demonstra, no mínimo, a ausência do estabelecimento de critérios e análises técnicas mais eficientes para propiciar a inscrição e/ou manutenção dessas obrigações não processadas.

131. Com relação aos cancelamentos de Restos a Pagar Processados em 2021, verificou que dos R\$ 21,67 milhões de RP Processados, R\$ 10.053.930,09 foram cancelados pelo TJMT, assim, a regularidade desse montante cancelado deve ser verificada nas Contas Anuais de Gestão do TJMT. Com relação aos R\$ 11.620.468,13, considerou que as notas explicativas divulgadas no anexo às Demonstrações Contábeis de 2021 elucidam/justificam razoavelmente o cancelamento de RPP no exercício.

132. Entretanto, com relação os cumprimento dos **limites anuais para inscrição em Restos a Pagar**, a unidade técnica apontou no **Relatório Técnico Preliminar** que houve excessos de 55,43% e 65,65%, respectivamente, nos limites fixados na LDO-2021 para o Estado de Mato Grosso e ao Poder Executivo para inscrição de restos a pagar, caracterizando a irregularidade do **item 1 - AC99**:

1. AC99 Limite Constitucional/Legal Moderada_99. Descumprimento de limites de inscrições de Restos a Pagar fixados em Lei Estadual.

1.1. Descumprimento ao limite fixado para inscrições de Restos a Pagar no âmbito do Poder Executivo Estadual, referente ao exercício de 2021, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.241/2020 (LDO-2021) (Tópico 5.1.1).

133. Em sua **defesa**²⁸, o Governo do Estado alegou que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 foi elaborado entre os meses de fevereiro a maio de 2020, e que naquele momento o Estado estava tomando as medidas necessárias para o restabelecimento do equilíbrio fiscal, o que levou o Poder Executivo a estabelecer limites de inscrição de Restos a Pagar na Lei nº 11.241/2020 (LDO/2021). Porém, ao longo do exercício de 2020, houve um fortalecimento das condicionantes fiscais do Estado, dentre as quais destacou a manutenção da performance da receita e o equilíbrio nas contas públicas.

28 Defesa - Doc. Digital nº 133901/2022.



134. Argumentou que o descumprimento do limite de restos a pagar fixado na LDO/2021 está atrelado ao desempenho da receita pública que teve forte crescimento e que mesmo o Estado tendo descumprido o limite estabelecido na LDO/2021, deixou saldo suficiente para realizar os pagamentos dos restos a pagar.

135. Ressaltou também que, com o cumprimento dos objetivos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 81/2017 antecipadamente e com a publicação das Emenda Constitucional nº 109/2021, foi estabelecido uma nova âncora fiscal para o crescimento das despesas primárias correntes em proporção às receitas primárias correntes dos Poderes e Órgãos Autônomos dos Entes Federativos e, por consequência, um novo parâmetro para inscrição de restos a pagar.

136. A 3^a Secex, por sua vez, em **Relatório de Análise de Defesa**²⁹, contrarargumentou que a edição da Emenda Constitucional Nacional nº 109, de 15 de março de 2021, não guarda correlação direta com a irregularidade aqui discutida e não serve como atenuante para seu saneamento.

137. Asseverou que entre o período de elaboração do Projeto da LDO-2021, seu envio à Assembleia para votação e a sua aprovação, ocorrida em 04/11/2020, o Estado teve pouco mais de 5 (cinco) meses para apresentar emendas ou substitutivos ao projeto original. Porém, a melhora fiscal do Estado, por ter ocorrido entre os meses de junho e outubro de 2020, já era situação conhecida pelo Poder Executivo antes da aprovação da LDO-2021.

138. Ressaltou que, além disso, essa constatação foi evidenciada pela Secretaria de Controle Externo de Governo deste Tribunal por meio do Relatório de Acompanhamento nº 05/2020 (processo TCE-MT nº 21.819-7/2020), que analisou o RREO e o RGF referentes, respectivamente, ao 4º bimestre e ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2020, do qual o Governo do Estado foi notificado.

139. Por fim, considerou que, mesmo havendo Disponibilidade de Caixa suficiente para honrar os respectivos pagamentos e mesmo tendo meios e tempo hábil para promover adequações legislativas, o gestor não atualizou ou excluiu os limites de inscrição de Restos a Pagar que ele próprio fixou na LDO-2021, evidenciando inércia/omissão no seu Dever/Poder

29 Relatório Técnico de Defesa – Documento digital nº 140204/2022.



de promover permanentemente a fidedignidade das normas que regem o planejamento orçamentário-financeiro do Estado.

140. Em sede de **alegações finais** o gestor repetiu os argumentos da defesa.

141. **Pois bem.**

142. A Emenda Constitucional nº 109/2021, alterou os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescentou à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revogou dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e instituiu regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvinculou parcialmente o superavit financeiro de fundos públicos; e suspendeu condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

143. Como exposto pela unidade de instrução, a emenda constitucional dispõe sobre regras para sustentabilidade da dívida pública em sentido amplo, como se observa nas alterações trazidas ao art. 163 da CF/88, bem como não há como ser utilizada para alcançar leis específicas aprovadas em períodos anteriores:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 163.

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:

- a) indicadores de sua apuração;
- b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;
- c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;
- d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;
- e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição." (NR)

"Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição.

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida."

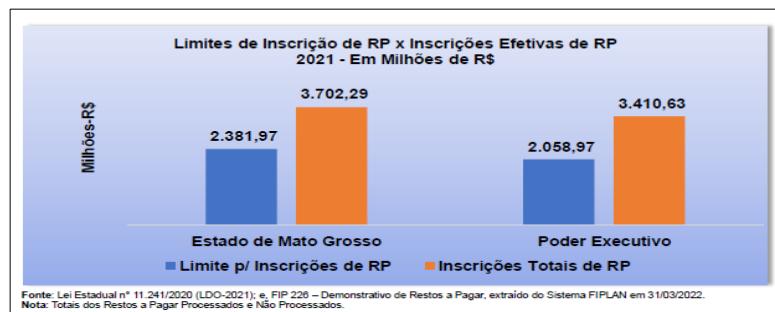
"Art. 165.



§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

.....
§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição." (NR)

144. Outrossim, como demonstrado no Relatório Técnico Preliminar da 3ª Secex, a divergência ocorrida entre os limites para inscrições de restos a pagar, tanto para o Estado de Mato Grosso quanto para o Poder Executivo, previstos na Lei Estadual nº 11.241/2020 e os valores realmente inscritos excede em mais de 50% do seu valor, qual seja:



145. Mesmo havendo Disponibilidade de Caixa para cumprir com os valores inscritos excedentes ao previsto na LDO-2021, haja vista que, de acordo com o Balanço Financeiro, o saldo é suficiente para pagar 2,71 vezes o saldo de restos a pagar totais inscritos, é dever do legislador cumprir os ditames das normas que regem a contabilidade pública.

146. Como bem asseverado, o gestor teve tempo hábil a realizar as alterações legislativas necessárias no Projeto da LDO-2021 antes mesmo da sua aprovação.

147. No entanto, por se tratar de irregularidade que não trouxe prejuízos aos cofres públicos, entendo suficiente à expedição de **recomendação** ao Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que se atenha às normas referentes à contabilidade pública, primando pela fidedignidade das informações que serão apresentadas nas leis orçamentárias referentes ao próximo exercício quanto ao limite fixado para inscrições de Restos a Pagar.



2.4.2. Situação patrimonial

148. De acordo com o art. 105 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Patrimonial demonstrará o ativo financeiro, o ativo permanente, o passivo financeiro, o passivo permanente, o saldo patrimonial e as contas de compensação.

149. Conforme elucida o relatório preliminar, trata-se de demonstração contábil que evidencia qualitativa e quantitativamente a situação patrimonial da entidade por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de controle.

150. Ao analisar os dados contábeis, a 3^a Secex registrou **três irregularidades**, apontadas nos **subitens 5.1, 5.2 e 5.3 – CB02**, as quais serão analisadas individualmente.

151. O **subitem 5.1 – CB02** apontou divergência entre o saldo evidenciado o Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial de 2021 e o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício, configurando a seguinte irregularidade:

5. CB02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1. Divergência de R\$ 7.185.755,78 entre o saldo evidenciado o Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial de 2021 e o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício, acarretando a inconsistência da integridade quantitativa entre essas Demonstrações Contábeis (Tópico 5.3).

152. Conforme apontado pela Equipe Técnica no **Relatório Técnico Preliminar**³⁰, o seguinte quadro demonstra a composição da variação do Patrimônio Líquido (PL) do Balanço Patrimonial (BP) do Estado de Mato Grosso em 2021.

30 Documento digital nº 121011/2022

1^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 38GJVCB.



Composição da Variação do Patrimônio Líquido (PL) em 2021

Descrições	Valores R\$
Patrimônio Líquido de 2020 (BP) (I)	-18.757.136.225,28
Patrimônio Líquido de 2021 (BP) (II)	25.661.772.578,87
Variação do PL (III) = (II-I)	44.418.908.804,15
Aumento de Capital Social (IV)	27.000.000,00
Constituição da Reserva de Reavaliação de Bens Móveis e Imóveis (V)	31.550.136,94
Saldo Líquido de Ajustes de Exercícios Anteriores registrados em 2021 (VI)	-965.185.956,11
Valor do Patrimônio Líquido (ajustado) (VII) = (III-IV-V-VI)	45.325.544.623,32
Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais de 2021 (DVP) (VIII)	45.318.358.867,54
Diferenças (IX) = (VII-VIII)	7.185.755,78

Fonte: Anexo 15 da Lei 4.320/04 - Demonstração das Variações Patrimoniais de 2020; Balanço Patrimonial de 2021; e, Detalhamento de contas contábeis apresentadas no FIPLAN 215

- Balancete Mensal de Verificação, extraídos do FIPLAN em 22/03/2022.

153. Constata-se que de 2020 para 2021 o PL do Estado reverteu o valor negativo acumulado registrado nos exercícios anteriores, isso ocorreu, principalmente, pelo expressivo Resultado Patrimonial obtido em 2021 (R\$ 45.32 bilhões). O forte Resultado Patrimonial do exercício foi provocado, sobretudo, pelo registro de complemento do ajuste para perdas da dívida ativa e reversões de Provisões de Longo Prazo (Passivo Atuarial).

154. O quadro evidencia, ainda, **uma diferença de R\$ 7,185 milhões entre o valor do PL ajustado e o Resultado Patrimonial do exercício**. Em face disso, **verifica-se que essa diferença indica inconsistência entre os saldos apresentados no PL do Balanço Patrimonial (BP) de 2021 e na respectiva Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)**.

155. Em sua **manifestação defensiva**³¹, o gestor argumentou que a divergência apontada é procedente, e ocorreu devido a atrasos nos registros de encerramento do exercício contábil no Sistema FIPLAN, na UO 01.101- ALMT, os quais teriam sido realizados pela unidade somente após a data de fechamento do sistema.

156. Nessa situação, visando evitar “atrasar a prestação de contas consolidada do Estado de Mato Grosso, acabou-se que por um equívoco, sendo autorizado que a Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado gerasse a apuração do resultado da unidade, sem identificar uma duplidade contábil existente no passivo financeiro no montante de R\$ 7.185.755,78”.

157. Acrescentou que:

Sendo difícil ajustar a divergência via Sistema, optou-se por fazer os registros

31 Documento digital nº 133901/2022



manualmente, por meio de NLC, porém ao incluir os documentos para fazer as baixas necessárias, por um lapso, esqueceu-se de ajustar o indicativo do sistema referente ao mês contábil, gerando a NLC de encerramento no mês contábil de execução (1 a 12) em vez de mês de apuração (mês 13), isso fez com que a Demonstração das variações patrimoniais – DVP, não conseguisse visualizar os registros de R\$ 7.185 milhões nas variações diminutivas.

158. Aduziu, ainda, que “somente com o recebimento do apontamento” a divergência foi saneada sem a necessidade de reabrir o Sistema Fiplan, sendo apenas necessário “proceder um ajuste no FLAG do documento, o que é feito via procedimento previsto no próprio FIPLAN”.

159. Por derradeiro, solicitou o “saneamento da presente questão, visto que foram feitas as correções acima explicadas, sendo republicado a DVP e suas respectivas notas explicativas”.

160. Em **Relatório de Análise de Defesa**, a Equipe Técnica acolheu a manifestação defensiva e entendeu pelo **afastamento** da irregularidade.

161. Conforme a Equipe de Auditoria, “considerando-se as justificativas apresentadas pela Defesa, foram constatadas as republicações da DVP do exercício de 2021 e respectivas Notas Explicativas - NE (Diário Oficial do Estado, IOMAT, edição nº 28.249, dia 23 de maio de 2022, pags. 4-7), bem como a Demonstração retificada quando extraída do Sistema Fiplan”.

162. Desse modo, a Secex apresentou novo quadro de integração/integridade de valores, como segue:

Composição da Variação do Patrimônio Líquido (PL) em 2021	
Descrições	Valores R\$
Patrimônio Líquido de 2020 (BP) (I)	-18.757.136.225,28
Patrimônio Líquido de 2021 (BP) (II)	25.661.772.578,87
Variação do PL (III) = (II-I)	44.418.908.804,15
Aumento de Capital Social (IV)	27.000.000,00
Constituição de Reserva de Reavaliação de Bens Móveis e Imóveis (V)	31.550.136,94
Saldo Líquido de Ajustes de Exercícios Anteriores registrados em 2021 (VI)	-965.185.956,11
Valor do Patrimônio Líquido (ajustado" (VII) = (III-IV-V-VI)	45.325.544.623,32
Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais de 2021 (DVP) Republicada (VIII)	45.325.544.623,32
Diferenças (IX) = (VII-VIII)	0,00

Fonte: Anexo 15 da Lei 4.320/64 - Demonstração das Variações Patrimoniais de 2021 (Republicada); Balanço Patrimonial de 2021; e, Detalhamento de contas contábeis apresentadas no FIP 215 – Balancete Mensal de Verificação, extraídos do Sistema FIPLAN em 01/06/2022.



163. Passa-se à **manifestação ministerial**.

164. Nota-se que a defesa reconheceu que a divergência apontada era procedente, bem como esclareceu que sua ocorrência decorreu de atrasos nos registros de encerramento do exercício contábil no Sistema FIPLAN, na UO 01.101- ALMT, os quais teriam sido realizados pela Unidade somente após a data de fechamento do Sistema.

165. Outrossim, explicou que em razão da dificuldade para ajustar a divergência via sistema, optou-se por fazer os registros manualmente, por meio de NLC, porém ao incluir os documentos para fazer as baixas necessárias, por um lapso, esqueceu-se de ajustar o indicativo do sistema referente ao mês contábil, gerando a NLC de encerramento no mês contábil de execução (1 a 12) em vez de mês de apuração (mês 13), isso fez com que a Demonstração das variações patrimoniais – DVP, não conseguisse visualizar os registros de R\$ 7.185 milhões nas variações diminutivas.

166. Assim, conforme reconhecido pela Equipe de Auditoria, foram constatadas as republicações da DVP do exercício de 2021 e respectivas Notas Explicativas - NE (Diário Oficial do Estado, IOMAT, edição nº 28.249, dia 23 de maio de 2022, pags. 4-7), bem como a Demonstração retificada quando extraída do Sistema Fiplan.

167. Desse modo, o **Ministério Públíco de Contas**, em conformidade com a Equipe Técnica, opina pelo **saneamento da irregularidade do subitem 5.1 – CB02**.

168. No **subitem 5.2 – CB02** a 3^a Secex registrou a não implementação integral de procedimento contábil patrimonial referente aos bens imóveis:

5.2. Não implementação integral de Procedimento Contábil Patrimonial – referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável –, em desacordo com o prazo final fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015 e acarretando a inconsistência do Balanço Patrimonial de 2021 (Tópico 5.3., item “a”) (Reincidente)

169. Em **Relatório Técnico Preliminar**³², a Equipe de Auditoria constatou que no exercício de 2021, nos subgrupos de “Bens de Uso Especial”, “Bens Dominicais” e “Bens de

32 Documento digital nº 121011/2022



Uso Comum" existem registros de valores elevadíssimos classificados como "Obras em Andamento" (R\$ 7.32 bilhões) fruto do acúmulo histórico de lançamentos em diversos exercícios, sobretudo no subgrupo Bens de Uso Especial.

170. Diante de tal situação é possível concluir que as obras são acabadas e não são incorporadas à respectiva conta de Bens Imóveis em Uso, inexistindo, assim, um controle adequado das obras concluídas e da sua evidenciação qualitativa na Contabilidade.

Distribuição do total de Obras em Andamento – 2021 – R\$			
Descrições	2021	2020	Variação %
Obras em Andamento - Bens de Uso Especial	1.350.549.452,99	1.349.955.128,53	0,04%
Obras em Andamento - Bens Dominicais	73.925.288,22	81.981.387,66	-9,83%
Obras em Andamento - Bens de Uso Comum	5.887.577.768,12	6.725.962.979,85	-12,46%
Obras em Andamento – Em Processo de Apuração e Registro	4.309.139,23	28.102.295,00	-84,67%
Totais	7.316.363.669,56	8.186.003.811,04	-10,62%

Fonte: Detalhamento do FIP 215, extraído do Fiplan em 22/03/2022

171. Nota-se que o subgrupo de "Obras em Andamento de Bens de Uso Comum" apresentou uma redução de 12,46%, de 2020 para 2021, isso se deveu, em parte, pela reclassificação de imóveis para "Bens Imóveis de Uso Especial" nos valores de R\$ 555.358.717,23 (Construção de Estádio – Arena Pantanal) e R\$ 613.208.001,89 (Pavimentação de Rodovias).

172. A Equipe de Auditoria esclareceu que a conta contábil "Obras em Andamento" tem a função de registrar todos os gastos relativos à fase da construção de determinada obra (materiais, mão de obra e respectivos encargos e outros custos diretos e indiretos) que, ao término, comporá os "Bens Imóveis em Uso" da entidade contábil.

173. Concluída a obra, o custo correspondente, registrado na conta "Obras em Andamento", deve ser transferido para uma conta definitiva do Ativo Não Circulante, quando, em regra, começará a gerar benefícios econômicos ou oferecer potenciais de serviços e poderá ser depreciado.

174. Assim, essa conta tem caráter intrínseco de transitoriedade e não cumulativa por prazo indefinido.

175. Contudo, as contas contábeis que registram "Obras em Andamento" no âmbito da Contabilidade do Estado de Mato Grosso não apresentam corretamente o fluxo



normal descrito no parágrafo anterior, pois acumulam valores expressivos por vários exercícios, sem a necessária finalização escritural das obras. Por exemplo, tem-se a reclassificação definitiva do custo da Construção de Estádio – Arena Pantanal, que embora se refira a uma obra que gera potenciais de serviços desde o exercício de 2014, somente foi registrado como Bem Imóvel em Uso no exercício de 2021.

176. A Equipe Técnica ainda pontuou que o quadro anterior demonstra que em 2021 ainda existe saldo bilionário de Obras em Andamento a reclassificar, que apesar da redução de 10,62% em relação à 2020, ainda soma R\$ 7.32 bilhões acumulados por vários anos.

177. Outrossim, salientou que desde a análise das Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 e nas Contas de Gestão da SEFAZ-MT de 2018 e 2019, os Relatórios Técnicos produzidos pela SECEX-Governo vêm registrando essa inconsistência nos Bens Imóveis do Estado.

178. Em sua manifestação, a **defesa**³³ consignou que o valor total obtido da soma do conjunto de contas contábeis que representam Obras em Andamento (de exercícios anteriores a 2020, inclusive), de R\$ 8.186.001.791,04, no exercício de 2021 foram realizadas baixas e/ou reclassificações no montante de R\$ 3.029.825.335,60.

179. Acerca dos valores das Obras em Andamento de Pavimentações de Rodovias, apresentou planilha de cálculos e aduziu que:

apesar de haver um saldo expressivo em conta contábil de Obras em andamento, pode-se constatar que, parte relevante deste saldo refere-se às incorporações ocorridas em 2021 devido às obras iniciadas neste período, e, com isso, observa-se a redução real dos saldos antigos, demonstrando que os esforços dedicados a sanar as inconsistências apontadas têm trazido resultados que se refletem em melhoria da qualidade dos demonstrativos contábeis, mesmo que ainda não estejamos no patamar de excelência que almejamos.

180. Por derradeiro, a defesa consignou que:

a Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado, que tem como missão disciplinar e exercer a supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental, relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos com vistas à elaboração das

33 Documento digital nº 133901/2022



demonstrações contábeis e informações gerenciais, juntamente com os órgãos competentes, continua reiteradamente realizando capacitação, normas, bem como atualizações nos procedimentos, orientações e instruções, com o intuito de garantir informações consistentes, íntegras, alinhadas à transparência e em conformidade com as normas contábeis aplicadas ao setor público, visando a transparência nos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público para melhor gestão dos recursos governamentais, além do cumprimento aos procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens imóveis, obrigatórios desde a edição da Portaria STN nº 634/2013 e exigíveis desde 01/01/2019, conforme a Portaria STN nº 548/2015.

181. Em **Relatório de Análise de Defesa**³⁴, a Equipe de Auditoria consignou que a defesa não apresentou contestação à ocorrência da irregularidade, limitando-se o defendant a tecer comentários acerca dos montantes registrados como Obra em Andamento (de exercícios anteriores a 2020) que foram regularizados no decorrer do exercício de 2021.

182. Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pela própria defesa, considerado o conjunto dos saldos das contas de Obras em Andamento, ainda subsiste o valor expressivo de R\$ 5.156.176.455,44 acumulado por anos e pendente de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável.

183. Nesse contexto, a Secex apresentou a seguinte tabela:

Descrições	Valores – R\$
Saldos de Obras em Andamento acumulados até 2020, iniciados em 2021 (A)	8.186.001.791,04
Regularizações no exercício de 2021 (B)	-3.029.825.335,60
Saldos de Obras em Andamento acumulados até 2020, finais em 2021 (C) = (A-B)	5.156.176.455,44
Obras em Andamento incorporadas em 2021 (D)	2.183.978.348,89
Saldos de Obras em Andamento ao final de 2021 (E) = (C+D)	7.340.154.804,33

Fonte: Tabela 1 – Variação do Saldo de Obras em Andamento apresentado pela Defesa, Relatório da Defesa, Doc. 113158_2022 (Adaptado).

184. Pontuou que apesar de no exercício de 2021 ter havido a regularização de montante relevante dos saldos pendentes (de R\$ 3.029.825.335,60), observa-se que ainda existem pendências históricas de Obras em Andamento, que totalizam mais de R\$ 5.15 bilhões, e que ainda não foram submetidas integralmente aos procedimentos de “reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável”, em franco descumprimento aos prazos finais previstos nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015, tendo por consequência a inconsistência do Balanço Patrimonial de 2021.

³⁴ Documento digital nº 140204/2022



185. Por tais razões, **a Equipe Técnica manteve a irregularidade.**

186. Em sede de **alegações finais**, o defendant consignou que a demora na implementação de Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) ocorreu devido à precária situação fiscal do Estado nos exercícios de 2016 a 2018, fato que inviabilizou a alocação dos recursos necessários à implantação de estrutura imprescindível ao cumprimento do prazo estabelecido no Anexo da Portaria nº 548/2015.

187. Acrescentou que, desde 2015, a SEFAZ deu início ao processo de construção do aparato legal que seria de base normativa prévia à implementação dos procedimentos em si.

188. Asseverou, ainda, que esse trabalho continua em andamento, sendo que em 2022 foi publicada uma Instrução Normativa que versa sobre a gestão dos bens imóveis do Estado e que está em elaboração a Instrução Normativa que trata da gestão dos ativos intangíveis do Estado.

189. Outrossim, aduziu que a gestão disponibilizou a esta Corte de Contas informações que demonstram a evolução da implementação dos PCPs, o que pode ser constatado pela comparação dos demonstrativos do Estado no decorrer dos exercícios sociais anteriores até chegarmos à estrutura do Balanço Geral do Estado para o exercício de 2021.

190. Passa-se à **manifestação ministerial**.

191. Imperioso consignar que achados semelhantes foram apontados nas Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, tendo sido exaradas as seguintes recomendações:

Dispositivo - Parecer Prévio nº 9/2019 – TP (processo TCE-MT nº 856-7/2019 – Contas de 2018)

(...)

9) adote as providências necessárias para implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais definidos na Portaria nº 548/2015, da STN e na Portaria nº 066/GSF/SEFAZ/2017, de modo a evitar possíveis penalidades previstas no artigo 51, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



Dispositivo - Parecer Prévio nº 55/2021 – TP (processo TCE-MT nº 24.337- 0/2019 – Contas de 2019)

(...)

7) adote todas as medidas cabíveis para implementar o Procedimento Contábil Patrimonial, referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e das Portarias STN nºs 634/2013 e 548/2015;

Dispositivo - Parecer Prévio nº 225/2021 – TP (processo TCE-MT nº 22.153- 8/2020 – Contas de 2020)

(...)

2.1.1.2) intensifique as medidas para implementar o Procedimento Contábil Patrimonial – referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e das Portarias STN nº 634/2013 e 548/2015, com vistas a sanar as inconsistências dos registros contábeis com relação aos ativos imobilizado e intangível;

192. Constata-se, portanto, que o presente achado de auditoria é **irregularidade reincidente**, tendo sido objeto de recomendações nos últimos três exercícios.

193. No que tange aos prazos definidos pela Portaria STN nº 548/2015 para a evidenciação do cumprimento do Procedimento Contábil Patrimonial em debate (finalização em até 01/01/2019), observa-se que o normativo, em essência, não fixou prazos, mas sim prorrogou prazos para implementação de procedimentos já definidos desde a Portaria STN nº 406/2011, ou seja, há quase 11 anos.

194. Evidencia-se que o referido prazo de até 01/01/2019, nos termos do Anexo à Portaria STN nº 548/2015, refere-se ao prazo final para a realização da etapa de “Obrigatoriedade dos registros contábeis” (Evidenciação Contábil), sendo que o prazo final para a etapa de “Preparação de sistemas e outras providências de implementação” (Reconhecimento e Mensuração de bens) já expirou desde o dia 31/12/2018 para os Estados da Federação.

195. Há que se observar que a presente irregularidade não aponta só o descumprimento da etapa de Evidenciação, mas também das etapas de Reconhecimento e Mensuração de ativos patrimoniais, conforme o Relatório Técnico Preliminar e o reconhecimento da própria Defesa.



196. Verifica-se há quase uma década que os entes federados já estavam obrigados a implementarem os procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável.

197. Vale salientar que há vários exercícios este Tribunal de Contas, na apreciação de Contas Anuais de Governo, vem alertando/recomendando quanto à observância das providências requeridas pela Portaria STN nº 548/2015 (Pareceres Prévios nºs. 02/2017, 03/2018 e 09/2019).

198. Por tais razões, o **Ministério Públíco de Contas** comunga do posicionamento da Secex e opina pela **manutenção da irregularidade do subitem 5.2 - CB02**, bem como pela recomendação ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que intensifique as medidas para implementar o Procedimento Contábil Patrimonial – referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e das Portarias STN nº 634/2013 e 548/2015, com vistas a sanar as inconsistências dos registros contábeis com relação aos ativos imobilizado e intangível.

199. Ainda com relação ao Balanço Patrimonial, ao analisar os créditos a curto prazo e realizável a longo prazo vinculados à dívida ativa tributária e não tributária, a 3ª Secex apontou divergência entre o valor recebido de Dívida Ativa registrado no Anexo 10 e aquele contabilizado nas contas contábeis patrimoniais de Créditos a Curto Prazo e Realizável a Longo Prazo (Dívida Ativa), caracterizando a **irregularidade do subitem 5.3 – CB02**:

5.3. Divergência de R\$ 299.425.990,55 entre o valor recebido de Dívida Ativa registrado no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício de 2021, e aquele contabilizado nas contas contábeis patrimoniais de Créditos a Curto Prazo e Realizável a Longo Prazo (Dívida Ativa), evidenciando inconsistência do Balanço Patrimonial de 2021 (Tópico 5.3, item “b”) (Reincidente).



200. No **Relatório Técnico Preliminar**³⁵, a Equipe de Auditoria constatou que há divergência entre o valor dos recebimentos das dívidas ativas.

201. No Anexo 10 da Lei 4.320/64 (refletido no Balanço Orçamentário de 2021, está registrado o valor arrecadado de R\$ 707.690.843,34, já o Demonstrativo apresenta R\$ 408.264.852,79 (R\$ 408.271.542,16 – R\$ 5.572,70 – R\$ 936,67), evidenciando uma diferença de R\$ 299.425.990,55.

202. Para fins de evidenciação dessa discrepância, o quadro abaixo demonstra a composição dos recebimentos (valores arrecadados) contabilizados no Anexo 10:

Demonstração da Arrecadação da Dívida Ativa pelo FIP 729 e Anexo 10			
Dívida Ativa Tributária		Multas e Juros D.A.T.	
Natureza de Receita	Arrecadação-R\$	Natureza de Receita	Arrecadação-R\$
1.1.1.8.01.2.3.00	106.942.134,17	1.1.1.8.01.2.4.00	35.034.722,51
1.1.1.8.01.3.3.00	9.426.952,81	1.1.1.8.01.3.4.00	13.787.243,33
1.1.1.8.02.1.3.00	149.653.688,45	1.1.1.8.02.1.4.00	319.661.120,33
1.1.1.8.02.2.3.00	445.060,56	1.1.1.8.02.2.4.00	166.043,94
1.1.2.8.01.9.3.00	4.453.754,48	1.1.2.8.01.9.4.00	2.943.899,63
1.1.2.8.02.1.3.00	301.385,56	Total	371.593.029,74
Total	271.222.976,03	Total Geral D.A.Tributária	642.816.005,77
D.A. Não Tributária		Multas e Juros D.A.N.T.	
Natureza de Receita	Arrecadação-R\$	Natureza de Receita	Arrecadação-R\$
1.2.2.0.99.1.3.00	165.121,55	1.2.2.0.99.1.4.00	18.916,79
1.2.2.8.01.1.3.00	293.692,87	1.2.2.8.01.1.4.00	82.014,59
1.3.1.0.01.1.3.00	20.874,37	1.3.1.0.01.1.4.00	21.917,98
1.6.9.0.99.1.3.00	12.134.799,28	1.9.1.0.07.1.4.00	361.091,30
1.9.1.0.06.1.3.00	10.313.716,20	1.9.2.2.99.1.4.00	1.091,20
1.9.1.0.07.1.3.00	442.556,36	1.9.9.0.99.1.4.00	14.922.693,93
1.9.1.0.09.1.3.00	63.289,68	Total	15.407.725,79
1.9.2.2.99.1.3.00	16.390,99		
1.9.9.0.12.2.3.00	1.774.052,05	Total D.A.N. Tributária	64.874.837,57
1.9.9.0.99.1.3.00	24.242.618,43		
Total	49.467.111,78	Total Geral Dívida Ativa	707.690.843,34

Nota: No Sistema Contábil Patrimonial o valor de R\$ 408.264.852,79 está consolidado/evidenciado na conta contábil sintética n° 4.4.2.4.1.16.00.00.

203. Consoante a Equipe Técnica, essa divergência indica que os saldos finais constantes no Demonstrativo Contábil auxiliar são inconsistentes e, como esses saldos são iguais aos demonstrados/lançados no Balanço Patrimonial, torna, também, essa Demonstração Contábil inconsistente. Isso porque, as VPAs e VPDs lançadas para ajustar os saldos finais da Dívida Ativa foram realizadas em valores sub e/ou superavaliados, refletindo no Balanço Patrimonial de 2021.



204. Em sua manifestação, a **defesa**³⁶ argumentou que a divergência apontada “é decorrente de informações que não foram consideradas pela equipe na apuração da arrecadação da dívida ativa”.

205. Aduziu que a planilha de cálculo apresentada no tópico 5.3., alínea “b”, do Relatório Técnico Preliminar, elaborada a partir de receitas orçamentárias registradas no FIP 729 e Anexo 10 da Lei 4.320/64, deixou de incluir R\$ 1.500.494,06; e não diminuiu o valor de R\$ 300.925.547,49 referente às deduções incidentes sobre as receitas da Dívida Ativa.

206. Acrescentou que a divergência se resume ao valor residual de R\$ 936,67 sendo este oriundo de falhas nos registros contábeis da arrecadação da Dívida Ativa Não Tributária na UO 03.601 FUNAJURIS, que “efetuou o registro da receita, porém deixou de fazer a baixa do registro no sistema patrimonial”.

207. Informou, ainda, “que a pendência já foi regularizada no dia 02/05/2022, através da NLA número 03601.0000.22.000047-8 emitida pelo órgão FUNAJURIS” e, para “o exercício de 2023, será feito um controle mais rigoroso, monitorando e cobrando da unidade os registros mais tempestivos”.

208. Em seu **Relatório de Análise de Defesa**³⁷, a Equipe Técnica **acolheu parcialmente** as justificativas da defesa, no que tange à consideração do valor de R\$ R\$ 1.500.494,06, **remanescendo a irregularidade apontada com a seguinte retificação de valor:**

CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). Divergência de R\$ 300.925.547,94 entre o valor recebido de Dívida Ativa registrado no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício de 2021, e aquele contabilizado nas contas contábeis patrimoniais de Créditos a Curto Prazo e Realizável a Longo Prazo (Dívida Ativa), evidenciando inconsistência do Balanço Patrimonial de 2021.

209. Consoante a Equipe de Auditoria, assiste razão a defesa na alegação de que o cálculo que deu origem a irregularidade não considerou as receitas registradas nas

36 Documento digital nº 133901/2022

37 Documento digital nº 140204/2022



Naturezas de Receitas nºs. 1.3.6.0.01.1.3.00 e 1.9.1.0.09.1.4.00, no total de R\$ 1.500.494,06.

210. Segundo a Secex, o quadro inicialmente apresentado não considerou o valor das NR referidas, as quais se referem à arrecadação de Dívida Ativa não tributária. Assim, para essa espécie de Dívida Ativa, o montante arrecadado correto é de R\$ 66.375.331,63, que está integralmente refletido no Demonstrativo da Dívida Ativa constante do Relatório do Contador, conforme o seguinte quadro:

Demonstração da Arrecadação da Dívida Ativa pelo FIP 729 e Anexo 10			
Dívida Ativa Tributária		Multas e Juros D.A.T.	
Natureza de Receita	Arrecadação-R\$	Natureza de Receita	Arrecadação-R\$
1.1.1.8.01.2.3.00	106.942.134,17	1.1.1.8.01.2.4.00	35.034.722,51
1.1.1.8.01.3.3.00	9.426.952,81	1.1.1.8.01.3.4.00	13.787.243,33
1.1.1.8.02.1.3.00	149.653.688,45	1.1.1.8.02.1.4.00	319.661.120,33
1.1.1.8.02.2.3.00	445.060,56	1.1.1.8.02.2.4.00	166.043,94
1.1.2.8.01.9.3.00	4.453.754,48	1.1.2.8.01.9.4.00	2.943.899,63
1.1.2.8.02.1.3.00	301.385,56	Total	371.593.029,74
Total	271.222.976,03	Total Geral D.A.Tributária	642.816.005,77
D.A. Não Tributária			
Natureza de Receita	Arrecadação-R\$	Natureza de Receita	Arrecadação-R\$
1.2.2.0.99.1.3.00	165.121,55	1.2.2.0.99.1.4.00	18.916,79
1.2.2.8.01.1.3.00	293.692,87	1.2.2.8.01.1.4.00	82.014,59
1.3.1.0.01.1.3.00	20.874,37	1.3.1.0.01.1.4.00	21.917,98
1.6.9.0.99.1.3.00	12.134.799,28	1.3.6.0.01.1.3.00	1.500.000,00
1.9.1.0.06.1.3.00	10.313.716,20	1.9.1.0.07.1.4.00	361.091,30
1.9.1.0.07.1.3.00	442.556,36	1.9.1.0.09.1.4.00	494,06
1.9.1.0.09.1.3.00	63.289,68	1.9.2.2.99.1.4.00	1.091,20
1.9.2.2.99.1.3.00	16.390,99	1.9.9.0.99.1.4.00	14.922.693,93
1.9.9.0.12.2.3.00	1.774.052,05	Total	16.908.219,85
1.9.9.0.99.1.3.00	24.242.618,43	Total D.A.N. Tributária	66.375.331,63
Total	49.467.111,78	Total Geral Dívida Ativa	709.191.337,40

211. A diferença objeto dessa irregularidade ajusta-se para R\$ 300.926.484,61. Neste sentido, a defesa aduz que a divergência se justifica pela não consideração, no Relatório Técnico Preliminar, do valor total de R\$ 300.925.547,94 correspondente às deduções por renúncias da Dívida Ativa Tributária.

212. Conforme a Equipe de Auditoria, em consultas realizadas ao Anexo 10 da Lei 4.320/64 de 2021, foram constatados os registros das deduções referidas pela defesa, e no valor total descrito (renúncias de multas e juros de mora de recebimentos da Dívida Ativa com o ICMS, IPVA e ITCD).

213. Todavia, não obstante a correção dos lançamentos contábeis-orçamentários



das receitas de Dívidas Ativas Tributárias sob Aspecto Orçamentário, considerando-se as respectivas deduções, sob o Aspecto Patrimonial, as contas contábeis patrimoniais do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante que movimentam o fluxo da Dívida Ativa devem considerar, para fins de baixas, o valor bruto da arrecadação e não o valor líquido.

214. Nesse sentido, arrematou a Equipe Técnica:

Resta lógica a conclusão de que, de forma correlata à inscrição da Dívida Ativa Tributária que considera um valor bruto total, e que durante o transcorrer do tempo é acrescido por multas e juros até a efetiva quitação pelo devedor, no recebimento da Dívida, a baixa contábil patrimonial também deve ser pelo total correspondente ao valor principal mais juros e multas acumulados, independentemente do montante financeiro efetivamente embolsado. Sob Aspecto Orçamentário, o registro das receitas também é pelo bruto, mas deve ser ajustado quando houver deduções (Codificações de NR 9.x.x.). Assim, a ocorrência de deduções deve ser considerada no Aspecto Orçamentário, mas não quanto ao Aspecto Patrimonial.

(...)

Assim, ao ser considerado o valor líquido dos recebimentos de Dívida Ativa Tributária para a baixa das contas contábeis patrimoniais do Ativo Circulante e/ou Ativo Não Circulante que movimentam o fluxo dessa dívida, e para se ajustar ao saldo final remanescente de R\$ 7.967.254,542,00 (considerado o Ajuste para Perdas), a diferença de R\$ 300.925.547,94 acabou, incorretamente, sendo diluída por outros valores incorporados/desincorporados no exercício (conforme conteúdo do "Demonstrativo da Dívida Ativa 2021", que embasou os registros contábeis realizados/consolidados no Balanço Patrimonial de 2021 - Grupos Créditos a Receber de Longo e Curto Prazos).

215. Em **alegações finais**, a gestão informou que as informações sobre a inscrição na dívida ativa referentes ao exercício de 2021 foram disponibilizadas pelo total, separando apenas a natureza tributária e não tributária.

216. Acrescentou que o Tribunal de Contas havia pedido antecipação da entrega da prestação de contas do exercício de 2021, sendo que estava programado pela SACE/SEFAZ o fechamento para o dia 31/01/2022, de forma que esse era o prazo limite para envio da matriz de dezembro para o SICONFI/STN.

217. Esclareceu que as informações da renúncia fiscal do REFIS EXTRAORDINÁRIO foram recebidas dia 31/01/2022, praticamente em cima do prazo do fechamento e que os arquivos já vieram processados e estavam consolidados por total mensal, mas os registros não puderam ser feitos dentro de cada mês.

218. Justificou que, como não houve tempo hábil para fazer uma análise mais



profunda devido ao compromisso do Estado junto ao TCE de entregar o quanto antes o balanço anual, priorizou-se por realizar os registros da renúncia fiscal, contudo não foi possível efetuar os ajustes nas contas patrimoniais de forma a evidenciar o valor de R\$ 300.925.547,94, que integra o valor total baixado da dívida ativa.

219. Passa-se à **manifestação ministerial**.

220. Com efeito, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8^a edição, traz as seguintes orientações:

O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial. (pag. 70)

(...)

O registro das receitas orçamentárias oriundas do recebimento da dívida ativa deve ser discriminado em contas contábeis de acordo com a natureza do crédito original. Também devem ser classificados em classificações específicas os recebimentos referentes a multas, juros e outros encargos. (pag. 70)

(...)

Ainda, junto ao crédito encaminhado, devem acompanhá-lo os ajustes para perdas. Isso devido ao registro da Dívida Ativa ser pelo valor bruto do crédito a receber. (pag. 359)

(...)

O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita sob a ótica orçamentária, com simultânea baixa do crédito registrado anteriormente no ativo contra as contas de disponibilidades, sob a ótica patrimonial. Observe-se que, conforme o item 5.3.1, o acréscimo patrimonial em virtude de uma VPA se deu em momento anterior, quando do reconhecimento do direito do ente público perante o sujeito passivo devedor. (pag. 365)

5.2.4.3. Abatimentos, Anistias e Remissões

O ente deverá registrar a baixa do crédito inscrito, em contrapartida a uma variação patrimonial diminutiva (VPD) específica para o tipo de baixa.

Lançamentos: Natureza da informação: patrimonial

D 3.6.5.x.x.xx.xx Desincorporação de Ativos

C 1.1.2.x.x.xx.xx Créditos a Curto Prazo – Dívida Ativa (*) ou

C 1.2.1.1.x.xx.xx Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa

221. Assim, sob o Aspecto Patrimonial, as receitas recebidas/arrecadadas de Dívida Ativa Tributária devem ser baixadas pelo valor bruto de pagamento (principal + multa e juros, desde que já apropriados).

222. No caso de haver parcelas de deduções por renúncias fiscais, e seguindo-se o exemplo do tratamento contábil dispensado a “abatimentos” da Dívida Ativa, a parcela correspondente deve ser baixada por meio VPD diretamente nas contas patrimoniais do Ativo.



223.

Desse modo, correta a observação da Equipe Técnica de que:

Ao ser considerado o valor líquido dos recebimentos de Dívida Ativa Tributária para a baixa das contas contábeis patrimoniais do Ativo Circulante e/ou Ativo Não Circulante que movimentam o fluxo dessa dívida, e para se ajustar ao saldo final remanescente de R\$ 7.967.254.542,00 (considerado o Ajuste para Perdas), a diferença de R\$ 300.925.547,94 acabou, incorretamente, sendo diluída por outros valores incorporados/desincorporados no exercício (conforme conteúdo do “Demonstrativo da Dívida Ativa 2021”, que embasou os registros contábeis realizados/consolidados no Balanço Patrimonial de 2021 - Grupos Créditos a Receber de Longo e Curto Prazos).

224.

Ante o exposto, o **Ministério Públíco de Contas** opina em concordância com a Equipe de Auditoria no sentido de **acolher parcialmente** as justificativas da Defesa, no que tange à consideração do valor de R\$ 1.500.494,06, remanescendo a irregularidade apontada com a seguinte retificação de valor:

CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). Divergência de R\$ 300.925.547,94 entre o valor recebido de Dívida Ativa registrado no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício de 2021, e aquele contabilizado nas contas contábeis patrimoniais de Créditos a Curto Prazo e Realizável a Longo Prazo (Dívida Ativa), evidenciando inconsistência do Balanço Patrimonial de 2021.

225.

Assim, o Parquet de Contas opina pela **manutenção da irregularidade do subitem 5.3 - CB02**, com expedição de recomendação ao Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, para que **determine** ao Chefe do Executivo que realize a contabilização correta, especificamente quanto ao registro de valor recebido de Dívida Ativa registrado no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício, e aquele contabilizado nas contas contábeis patrimoniais de Créditos a Curto Prazo e Realizável a Longo Prazo (Dívida Ativa), a fim de evitar inconsistência do Balanço Patrimonial.

2.4.3. Adequação da apresentação das Demonstrações Contábeis

226.

Ao analisar a **adequação** da apresentação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2021 do Governo do Estado de Mato Grosso **aos normativos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN**, a 3ª Secex concluiu que, em um contexto geral, o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro, a Demonstração

1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 53GJVCB.



dos Fluxos de Caixa (DFC), o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, **atendem satisfatoriamente** às disposições e orientações de elaboração e estrutura dispostas no MCASP, 8^a edição, e nos IPC – 07, IPC – 06, IPC – 08, IPC – 04 e IPC – 05, respectivamente.

227. No entanto, especificamente com relação ao **Balanço Orçamentário**, a 3^a Secex, por motivos diferentes dos apontados nas Contas Anuais de Governo de 2020, apontou divergência entre o montante dos excessos de arrecadação incorporado à Previsão Atualizada do quadro de descrição das Receitas Orçamentárias do BO de 2021 e aquele utilizado para abertura de créditos adicionais no exercício e demonstrado na coluna Dotação Atualizada do respectivo quadro de Despesas, tendo sido apontada a seguinte **irregularidade do subitem 5.4 – CB02**:

5. CB02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.4. Divergência quantitativa de R\$ 345.621.831,60 entre o montante dos excessos de arrecadação incorporado à Previsão Atualizada do quadro de descrição das Receitas Orçamentárias do Balanço Orçamentário de 2021 e aquele utilizado para abertura de créditos adicionais no exercício e demonstrado na coluna Dotação Atualizada do respectivo quadro de Despesas, prejudicando a transparência das informações fiscais/orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, em desacordo com as disposições do MDF, 11^a edição, com o MCASP, 8^a edição, e com a IPC 07. (Tópico 6, item “a”).

228. Em **Relatório Técnico Preliminar**³⁸, a Equipe de Auditoria apontou que quanto à forma de apresentação e a estrutura do Balanço Orçamentário (BO) de 2021, o total monetário da coluna Previsão Atualizada do quadro de descrição das Receitas Orçamentárias não está apresentado em conformidade com as prescrições/orientações do MCASP e do MDF.

229. Isso porque, demonstra valor superior àquele discriminado na Relação de Alterações de QDD e Decretos (Relatório do Sistema FIPLAN), o qual serviu para a análise realizada no subtópico 3.3.2. do Relatório Técnico.

230. Tal divergência é de R\$ 345.621.831,60 e está demonstrada no quadro a

38 Documento digital nº 121011/2022



seguir:

Descrições	Valores - R\$
Previsão Inicial da Receita no BO (I)	22.114.077.808,00
Acréscimos da Previsão Inicial (II)	4.057.158.710,34
Reduções da Previsão Inicial (III)	0,00
Previsão Atualizada da Receita evidenciado no BO (IV) = (I+II-III)	26.171.236.518,34
Total incorporado à Previsão Atualizada da Receita (V) = (IV-I)	4.057.158.710,34
Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação, inclusive Operações de Crédito (VI)	3.711.536.878,74
Total da Diferença (VII) = (V-VI)	345.621.831,60

Fonte: Balanço Orçamentário de 2021; e, subtópico nº 3.3.2.1, "e", deste Relatório.

231. Em sua manifestação, a **defesa**³⁹ asseverou que:

A diferença identificada origina-se em dois casos distintos, o primeiro refere-se ao processo de crédito orçamentário FIPLAN nº 7566, tramitado em 30/12/2021, em favor da UO 9101 - Procuradoria Geral do Estado, no valor de R\$ 345.627.719,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e dezenove reais), considerado na carga da receita para a 'Previsão Atualizada' respeitando prazos estabelecidos na Portaria Conjunta 072/2021-SEFAZ no dia 06/01/2022, com o processo no status 'confirmado' aguardando a publicação no Diário Oficial para a efetivação"; o segundo caso trata de "Crédito Orçamentário FIPLAN nº 4532, em favor da Unidade Orçamentária 17501 - METAMAT, no valor de R\$ 5.887,44 (cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Portanto, a divergência apontada é decomposta por (R\$ 345.627.719,00 – R\$ 5.887,44 = 345.621.831,56).

232. Em relação ao primeiro caso, a defesa aduziu que não foi possível a publicação do Decreto de abertura de créditos adicionais em edição extra do Diário Oficial do dia 30/12/2021, assim a publicação teria ocorrido no dia 07/01/2022. Ou seja, após o encerramento do exercício de 2021.

233. Em relação ao segundo caso, aduziu que:

Não foi realizada a carga da receita por não haver natureza de receita que comportasse a atualização, sendo constatado estorno de lançamento de receita em dezembro de 2021, anulando o excesso de arrecadação identificado no relatório FIPLAN-FIP-729 de novembro de 2021.

234. Por derradeiro, o defendente consignou que:

A Secretaria de Fazenda está trabalhando para adequar a metodologia utilizada para atualização da previsão atualizada, para que não seja considerado o Decreto Orçamentário que não tenha sido efetivado, como

39 Documento digital nº 133901/2022



também, para que haja a verificação de estornos em fontes de recurso utilizados para a concessão de crédito adicional por excesso de arrecadação, para que desta forma seja providenciado, em tempo hábil, os estornos orçamentários necessários.

235. Em **Relatório de Análise de Defesa**⁴⁰, a Equipe de Auditoria asseverou que a divergência de valores ora discutida ocorreu em razão do descompasso nos registros de informações no Sistema Fiplan. Ou seja, houve o reconhecimento de Excessos de Arrecadação, contudo, não houve o tempestivo registro dos créditos adicionais suplementares que seriam correspondentes.

236. Tal divergência, não equacionada antes do encerramento do exercício de 2021, gerou desequilíbrio no confronto entre as colunas de Previsão Atualizada (quadro de Receitas) e de Dotação Atualizada (quadro de Despesas), e, também a superestimativa da coluna Saldo na linha que representa o excesso de arrecadação do período (quadro de Receitas), no Balanço Orçamentário de 2021.

237. Outrossim, tal divergência, retratada de forma consolidada no Balanço Orçamentário de 2021, teve repercussão na análise das aberturas de créditos adicionais suplementares, por excessos de arrecadação no período.

238. Diante de tais razões, a **Secex manteve a irregularidade**.

239. Em sede de **alegações finais**, a defesa consignou que a Secretaria de Estado de Fazenda está adequando a metodologia utilizada para “atualização da previsão atualizada, e também a verificação de estornos em fontes de recurso utilizada para a concessão de crédito adicional por excesso de arrecadação para que desta forma seja providenciado, em tempo hábil, os estornos orçamentários necessários”.

240. Assim, requereu a retirada da irregularidade das Contas de Governo de 2021, tendo em vista a adoção de providências para que o fato não ocorra novamente.

241. Passa-se à **manifestação ministerial**.

242. Deveras, a defesa reconheceu a inconsistência no levantamento do Balanço

40 Documento digital nº 140204/2022



Orçamentário do ano de 2021, salientando que adotará providências para evitar reincidência da divergência verificada em exercícios seguintes.

243. Registre-se que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 8^a edição, páginas 415 - 423, ao disciplinar sobre a estrutura e a elaboração do Balanço Orçamentário, prescreve que as linhas da coluna Previsão Atualizada do quadro principal de Receitas Orçamentárias, em se tratar especificamente de excessos de arrecadação, só devem ser movimentadas quando destinarem-se à abertura de créditos adicionais, visando preservar o equilíbrio com a coluna de Dotação Orçamentária do quadro de Despesas Orçamentárias.

244. Nesse contexto, o **Ministério Públíco de Contas** comunga do posicionamento da Equipe Técnica e opina pela **manutenção da irregularidade do subitem 5.4 - CB02**, haja vista que a divergência em questão gerou desequilíbrio no confronto entre as colunas de Previsão Atualizada (quadro de Receitas) e de Dotação Atualizada (quadro de Despesas), e, também a superestimativa da coluna Saldo na linha que representa o excesso de arrecadação do período (quadro de Receitas), no Balanço Orçamentário de 2021. Outrossim, teve repercussão na análise das aberturas de créditos adicionais suplementares, por excessos de arrecadação no período.

245. Outrossim, o *Parquet* de Contas entende cabível expedição de recomendação ao Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, para que **determine** ao Chefe do Executivo que realize a contabilização da coluna “Previsão Atualizada” do Balanço Orçamentário de acordo com as disposições do MDF, 11^a edição, e com o MCASP, 8^a edição.

2.5. Educação

2.5.1. Dos Limites Constitucionais e Legais de Aplicação na Educação

246. Ao analisar aplicação de recursos na **manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE**, inicialmente a 3^a Secex apurou que, em 2021, o Estado de Mato Grosso realizou despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE no valor total de R\$ 3.792.585.489,07, que corresponde ao percentual de 19,71 % das receitas de impostos e transferências, descumprindo o limite mínimo percentual de 25% fixado no artigo 212 da

¹a Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 57GJVCB.



Constituição Federal.

247. Entretanto, considerando a Emenda Constitucional nº 119/2022, que incluiu o art. 119 no ADCT da Constituição Federal⁴¹, promulgada em 27/04/2022, que impediu a responsabilização administrativa, civil ou criminal, dos gestores pelo descumprimento do art. 212, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, a Equipe Técnica deixou de apontar a irregularidade AA01, sugerindo, entretanto, a expedição de determinação para aplicação dos valores não aplicados nos próximos exercícios (tópico 7.1.1 do Relatório Técnico Preliminar da 3^a Secex).

248. Após a confecção do Relatório Técnico Preliminar, houve o julgamento dos **Embargos de Declaração opostos pelo Governador do Estado de Mato Grosso em face do Parecer Prévio nº 225/2021-TP**, que emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo do exercício de 2020 do Estado de Mato Grosso a fim de, acolhendo os argumentos do Embargante, **alterar o entendimento do TCE/MT com relação à metodologia de cálculo das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.**

249. É o teor do Acórdão nº 207/2022 – TP:

ACÓRDÃO N° 207/2022 – TP

Resumo: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOGAÇÃO DA SEGUNDA TESE DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 14/2012. REVOGAÇÃO DO PARECER PRÉVIO N° 225/2021. EMISSÃO DE NOVO PARECER. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DA EDUCAÇÃO PARA 25,04%.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **22.153-8/2022**. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 270, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.149/2022, em ratificar a decisão que **conheceu** os

41 **Art. 119, ADCT.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



Embargos de Declaração (Id. 7.679-1/2022), opostos pelo Governo do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador do Estado Hugo Felipe Martins de Lima, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, com efeitos infringentes, a fim de:

a) REVOGAR o Parecer Prévio nº 225/2021 e emitir novo parecer, com as seguintes alterações: **a.1)** consignar que o Estado de Mato Grosso aplicou em 2020 na manutenção e desenvolvimento de ensino o valor de R\$ 3.526.430.484,63, que corresponde ao percentual de 25,04%, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal e, por consequência, retificar o quadro referente à base de cálculo da Educação, em razão da correção do critério adotado; **a.2)** excluir as recomendações descritas nos itens 2.1.1.4 e 2.1.1.5, bem como as proposições de estudos feitas à Secretaria-Geral de Controle Externo, descritas nas providências relacionadas no âmbito de controle interno itens 3 e 4, em razão da perda de objeto;

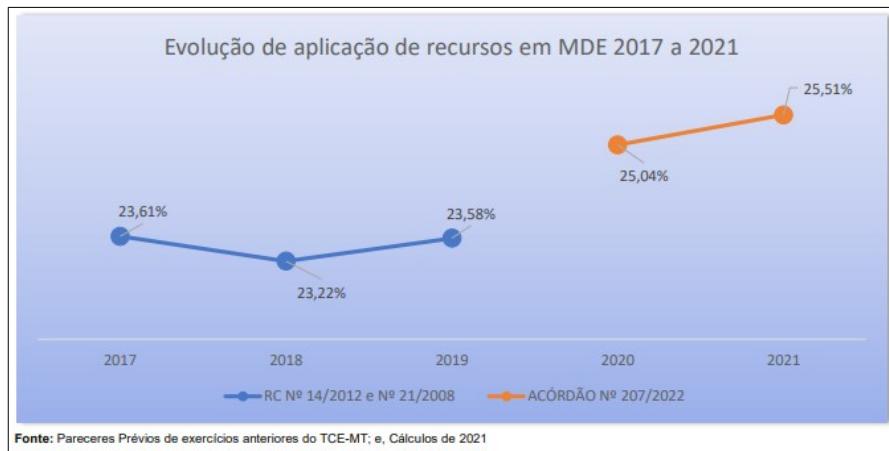
b) REVOGAR a 2ª tese da Resolução de Consulta nº 14/2012;

c) FIRMAR ENTENDIMENTO no sentido de que **c.1)** para efeito de verificação anual do cumprimento dos limites referentes à aplicação em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino e Fundeb, deve-se considerar as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da LC nº 141/2012, que dispõe sobre os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde; e, **c.2)** para efeito de verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do Estado de Mato Grosso, deve-se incluir as despesas empenhadas com o ensino superior, sendo inaplicável, neste caso, o que dispõe a Resolução de Consulta nº 21/2008.

250. Conforme se verifica do Acórdão nº 207/2022 – TP, revendo a 2ª tese da Resolução de Consulta nº 14/2012, o TCE/MT firmou o entendimento de que, no cálculo das despesas com MDE, devem ser consideradas as **despesas empenhadas** (e não apenas as liquidadas), além de serem **incluídos os gastos com o ensino superior**.

251. Considerando a mudança de entendimento, a 3ª Secex refez o cálculo através do Relatório de Análise das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Doc. Digital nº 139772/2022) concluindo que, em 2021, o Estado de Mato Grosso realizou despesas com a MDE no **valor total de R\$ 4.911.422.881,73**, correspondente a **25,51% das receitas com impostos e transferências**, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

252. A evolução do percentual de aplicação de recursos na MDE, considerando os últimos 5 (cinco) exercícios foi representada através do seguinte gráfico, o qual diferencia a mudança de entendimento com relação a metodologia de cálculo:



253. O novo resultado demonstrou que houve um aumento de 39,27% (R\$ 1.384.992.397,10) no valor aplicado em MDE quando comparado ao exercício de 2020, entretanto, representou um aumento de apenas 0,47% no percentual de aplicação em razão do incremento da receita base.

254. Os resultados foram consolidados pela Equipe Técnica no tópico 2.5 do **Relatório Conclusivo da 3ª Secex** (Doc. Digital nº 140225/2022).

255. Sendo assim, considerando o novo entendimento firmado, inclusive por este Ministério Públco de Contas, com o Acórdão 207/2022-TP, o Estado de Mato Grosso cumpriu o percentual mínimo exigido nos exercícios de 2020 e 2021, razão pela qual deixa-se de sugerir a aplicação do parágrafo único do art. 119 do ADCT (incluído pela EC 119/2022) com relação à necessidade de complementação da aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino até 2023.

2.5.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB

256. Por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB se tornou um instrumento permanente de financiamento da educação pública, migrando do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para o corpo permanente da Carta Magna, no novo art. 212-A.

257. Ainda em 2020, foi aprovada a Lei nº 14.113, chamada Nova Lei do FUNDEB,

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 60GJVCB.



regulamentando o art. 212-A da Constituição Federal e revogando, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494/2007 (ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020⁴²).

258. A Nova Lei do FUNDEB, em seu art. 26, passou a destinar **70% dos recursos do Fundo para pagamento de remunerações dos profissionais da educação básica em efetivo exercício:**

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

259. Inicialmente, portanto, importante consignar que o Governo do Estado de Mato Grosso **cumpriu** o limite percentual mínimo legal de aplicação dos recursos do Fundeb com a remuneração dos profissionais da educação básica, alcançando o percentual de

42 **Art. 53 da Lei nº 14.113/2020.** Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)



75,73%, ante a obrigação legal de 70% prevista no art. 26 da Lei nº 14.113/2020 transcrita acima. Veja o detalhamento da apuração do limite constante do Relatório Técnico Preliminar da 3ª Secex (tópico 7.1.2.3):

Apuração do limite da remuneração dos profissionais do magistério	
DESCRIPÇÃO	VALOR R\$
Valor das receitas do Fundeb (A)	2.514.558.235,15
Despesas liquidadas com remuneração e valorização dos profissionais do magistério dos ensinos infantil e fundamental (B)	1.904.365.053,11
% da aplicação s/ a receita do FUNDEB (C) = (B/A) x 100%	75,73%
Limite percentual mínimo	70%
Situação	Regular

Fonte: FIP 613, extraído do FIPLAN em 09/03/2022; Fonte 122, Subfunção 368, Ação 4200 e RREO 6º Bimestre

260. Entretanto, seguindo na análise da **utilização dos recursos do FUNDEB**, a 3ª Secex constatou que, no exercício 2021, o Estado não aplicou R\$ 45.243.186,50 dos recursos do FUNDEB creditados e não utilizados em 2020, descumprindo o art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007 (atual art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020):

RECURSOS CREDITADOS EM 2020 E UTILIZADOS EM 2021	
Recursos creditado e não utilizados em 2020 (A)	R\$ 124.200.511,83
Despesas empenhadas em 2021 na Fonte 322, pertinentes ao exercício de 2020 (B)	R\$ 39.271.349,26
RPNP inscritos em 2020 e liquidados em 2021 (C)	R\$ 39.685.976,07
RRP inscritos em 2020 e cancelados em 2021 (D)	R\$ 0,00
Total não aplicado em 2021 (E) = (A) - (B) - (C) + (D)	R\$ 45.243.186,50

Fonte: Fip 226 (extraído em 14/03/2022) e FIP 613 U.O. Seduc (extraído em 09/03/2022).
Nota: Os valores dos RPNP cancelados em 2021 foram considerados nos RPNP inscritos em 2020 e liquidados em 2021

261. Diante das informações acima, foi apontada a irregularidade do **subitem 6.1 – AB99:**

6. AB99. LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL_GRAVE_99. Não utilização dos recursos do FUNDEB recebidos nos exercícios anteriores (Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007).

6.1. No exercício de 2021 não foram utilizados R\$ 45.243.186,50 dos recursos do FUNDEB creditados e não utilizados em 2020, descumprindo a obrigação legal (Lei nº 11.494/2007, art. 21, §2º) de se aplicar esse saldo no primeiro trimestre do exercício seguinte.

262. A **defesa** discordou do cálculo apresentado pela 3ª Secex e afirmou ter identificado montantes distintos. De acordo com a defesa, considerando os dados apresentados pela SEFAZ e considerando o novo entendimento fixado através do Acordão nº 227/22- TP, que revogou a Resolução de Consulta nº 14/2012, não teriam sido utilizados (empenhados), em 2020, o total de R\$ 39.271.349,26 dos valores creditados no mesmo



exercício, e não R\$ 124.200.511,83 apontados pela 3^a Secex. Apresentou, assim, a seguinte tabela de cálculo:

RECURSOS CREDITADOS EM 2020 E UTILIZADOS EM 2021	
1- Receitas recebidas do FUNDEB	1.836.230.105,35
2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	1.796.958.756,09
3 - Recursos creditados e não utilizados em 2020 = (1-2)	39.271.349,26
4 - Despesas empenhadas em 2021 na Fonte 322, pertinentes ao exercício de 2020	39.271.349,26
5 - TOTAL NÃO APLICADO EM 2021 = (3-4)	-

263. Dianne dessas considerações, pugnou pelo saneamento do subitem 6.1 – AB99.

264. A Equipe Técnica, em **Relatório de Análise de Defesa**, informou que refez o cálculo do cumprimento das obrigações constitucionais e legais pertinentes ao Fundeb considerando o entendimento firmado pelo Acórdão nº 207/2022-TP, tendo sido identificado o mesmo valor de recursos não utilizados em 2020 apresentado pelo deficiente (R\$ 39.271.349,26).

265. Entretanto, constatou que os recursos do Fundeb que foram creditados e não utilizados em 2020 parte não foi devidamente utilizada em 2021, restando o valor de R\$ 1.261.371,20 para ser empenhado na fonte 322, devido ao cancelamento, em 2021, de RP inscritos em 2020. Segue o quadro com os novos valores apurados pela 3^a Secex:

RECURSOS CREDITADOS EM 2020 E UTILIZADOS EM 2021	
Recursos creditado e não utilizados em 2020 (A)	R\$ 39.271.349,26
Despesas empenhadas em 2021 na Fonte 322, pertinentes ao exercício de 2020 (B)	R\$ 39.271.349,26
RP inscritos em 2020 e cancelados em 2021 (C)	R\$ 1.261.371,20
Total não aplicado em 2021 (D) = (A) - (B) + (C)	R\$ 1.261.371,20

Fonte: Fip 226 (extraído em 14/03/2022) e FIP 613 U.O. Seduc (extraído em 09/03/2022).

266. Mesmo considerando o valor empenhado para análise das despesas do Fundeb, a 3^a Secex concluiu pela permanência da irregularidade em razão da **não utilização do valor de R\$ 1.261.371,20** dos recursos do FUNDEB creditados e não utilizados em 2020.

267. Em **alegações finais**, a defesa esclareceu que o valor de R\$ 1.261.371,20



refere-se ao estorno parcial do empenho nº 14101.0001.20.044404-0, ocorrido no dia 21 de julho de 2021, referente ao Termo de Convênio nº 0914/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, cujo objeto é a construção de nova unidade escolar com 16 (dezesseis) salas de aula e quadra poliesportiva com vestiário a ser implantada no bairro Jardim Luciana, no município de Primavera do Leste/MT.

268. Afirma que o convênio teria sido formalizado com o valor estimado, uma vez que não havia projeto de engenharia aprovado à época. Porém, após, com o projeto de engenharia, foi aprovado um valor menor do que o estimado inicialmente, motivo pelo qual se fez necessário o decréscimo de R\$ 1.262.212,68, sendo R\$ 841,48 por parte da convenente (Prefeitura) e **R\$ 1.261.371,20 por parte da concedente (SEDUC)**.

269. Informou, ainda, que o referido recurso cancelado foi reaplicado ainda no exercício de 2021 por meio dos Empenhos nº 14101.0001.21.040976-6, nº 14101.0001.21.043835-9, nº 14101.0001.21.043836-7:

Exercício	Nº EMP	Data emissão	Valor EMP
2021	14101.0001.21.040976-6	22/10/2021	366.595,12
2021	14101.0001.21.043835-9	29/10/2021	588.350,00
2021	14101.0001.21.043836-7	29/10/2021	574.560,00

270. Diante dessas considerações, destaca que o RPNC foi cancelado devido a um motivo que não está sob o controle da SEDUC e enfatiza a promulgação da EC 119/2022 que impediu a responsabilização administrativa, civil ou criminal dos gestores pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, onde, no entendimento da defesa, também estão incorporados os recursos do FUNDEB.

271. **Passa-se à análise ministerial.**

272. A Nova Lei do FUNDEB **manteve a obrigatoriedade de utilização dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, tendo apenas alterado o limite que pode ser utilizado no exercício seguinte



(passando para 10%) e o prazo para ser utilizado (passando a prever a necessidade de utilização no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente):

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

273. Conforme se verifica dos autos, mesmo após ter refeito os cálculos aplicando o entendimento fixado pelo Acórdão nº 207/2022-TP, ou seja, considerando as despesas empenhadas (e não liquidadas), a 3ª Secex apontou a permanência de um saldo de R\$ 1.261.371,20 para ser empenhado em 2021 na fonte 322, devido ao cancelamento de RP inscritos em 2020.

274. Assim, o Governo do Estado de Mato Grosso teria deixado de utilizar o saldo de 2020 (no total de R\$ 1.261.371,20) no exercício de 2021, descumprindo a obrigação legal que determina a utilização desse saldo até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

275. Ocorre que, em alegações finais, a defesa logrou êxito em demonstrar que o valor de R\$ 1.261.371,20 se referiu a supressão de valor do Convênio nº 0914-2020. A supressão foi publicada no DOE-MT conforme demonstram os extratos a seguir:



EXTRATO DO TERMO DE CONVÉNIO N° 0914-2020
PROCESSO N°: 495823/2020
PARTES: O Estado de Mato Grosso por Intermédio da Secretaria de Estado de Educação, CNPJ nº 03.507.415/0008-10, e a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, Inscrita no CNPJ nº 01.974.088/0001-05.
OBJETO: Construção de nova unidade escolar com 16 salas de aulas e quadra poliesportiva com vestiário, localizada no município de Primavera do Leste -MT.
VALOR: R\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), sendo R\$7.495.000,00 (sete milhões e quatrocentos e noventa e cinco mil reais) por parte do CONCEDENTE e R\$5.000,00 (cinco mil reais), por parte do

CONVENENTE, como contrapartida financeira.

PROGRAMA: 527

PROJETO: 2792

ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.40.42

FONTE: 122

EMPENHOS: 14101.0001.20.044404-0

DATA DA ASSINATURA: 30/12/2020

VIGÊNCIA: 19/09/2022

FISCAL: Lutz Toshiyuki Arizawa - CREA nº 2130-D/MT - Matrícula: 251370

(titular)

Fiscal: Hagamenon Gomes de Sá - CREA nº 120139923- Matrícula: 212842

(suplente)

EXTRATO DO 01º TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO DE VALOR AO CONVÉNIO N° 0914-2020
Processo n° 495823/2020

PARTES: O Estado de Mato Grosso por Intermédio da Secretaria de Estado de Educação, Inscrita no CNPJ nº 03.507.415/0008-10, e a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste- MT, CNPJ nº 01.974.088/0001-05.

OBJETO: O presente Termo Aditivo de Supressão de valor tem por objetivo suprimir o valor do Convênio nº 0914-2020, em R\$1.262.212,68 (Um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$1.261.371,20 (Um milhão, duzentos e sessenta e um mil, trezentos setenta e um reais e vinte centavos), por parte da concedente, e R\$841,48 (Um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), por parte da convenente, como contrapartida financeira.

ASSINATURA: 23/08/2021.

Fonte: DOE-MT nº 27.918 de 19 de janeiro de 2021 – p. 20 e DOE-MT nº 28.074 de 30/08/2021 – p. 12.

276. Sendo assim, embora tenha sido identificado o saldo de R\$ 1.261.371,20 não aplicado em 2021, ficou demonstrado que tal valor decorreu da supressão de valor do Termo de Convênio nº 0914/2020, firmado com a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, não se referindo, portanto, a conduta de inércia ou de irresponsabilidade fiscal do gestor.

277. Ademais, conforme informações apresentadas em alegações finais, após o cancelamento involuntário do RPNC, os recursos foram reaplicados ainda no exercício de 2021 por meio dos Empenhos nº 14101.0001.21.040976-6, nº 14101.0001.21.043835-9, nº 14101.0001.21.043836-7, totalizando R\$ 1.529.505,12. Assim, o montante não aplicado em 2021 reduziria para R\$ 313.134,12, o que induziria ao reconhecimento do reduzido valor a ensejar a responsabilidade do Governador do Estado.

278. Ademais, conforme ressaltado pela defesa, com a edição da EC nº 119/2022, ficou impedida a responsabilização administrativa, civil ou criminal do gestor pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, tendo em vista os efeitos da pandemia da Covid-19, o que, por decorrência lógica, abrange as obrigações do FUNDEB, tendo em vista também se referir a despesas com manutenção e ao desenvolvimento do ensino, porém especificamente na educação básica.

279. Diante do exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, com a devida vénia à conclusão da 3^a Secex, opina pelo **saneamento do subitem 6.1 – AB99**, tendo em vista a demonstração de que o saldo não aplicado decorreu do cancelamento involuntário do



RPNP, referente à supressão de valor do Convênio nº 0914/2020.

280. No **subitem 6.2 – AB99**, a 3^a Secex apontou, inicialmente, a não aplicação de R\$ 440.977.581,86 dos recursos do FUNDEB, valor equivalente a 17,53% das receitas vinculadas, recebidas no exercício, extrapolando o limite permitido pela Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º, que é de 10%:

6.2. No exercício de 2021 não foram aplicados R\$ 440.977.581,86 dos recursos do FUNDEB, valor equivalente a 17,53% das receitas vinculadas, recebidas no exercício, extrapolando o limite permitido pela Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º, que é de 10%.

281. A **defesa**, por sua vez, suscitou o novo entendimento fixado pelo Acórdão nº 207/2022-TP, que revogou a Resolução de Consulta nº 14/2012, e apresentou informação demonstrando que o valor não empenhado em 2021 foi de R\$ 119.334.714,42, equivalente a 4,75% das receitas do Fundo, cumprindo com o limite máximo de 10%.

282. A Equipe Técnica, após refazer o cálculo para apuração do cumprimento das obrigações constitucionais e legais pertinentes ao Fundeb, verificou que não foram aplicados (empenhados) R\$ 114.704.87,95, equivalente a 4,56% das receitas do exercício, confirmando o cumprimento do dispositivo legal, apesar da diferença de valores apresentada entre o que foi alegado pelo gestor em sua defesa. Diante do novo cálculo, concluiu pelo saneamento da irregularidade do subitem 6.2 – AB99.

283. Conforme exposto anteriormente, o Acórdão nº 207/2022-TP, além de revogar a 2^a tese da Resolução de Consulta nº 14/2012, fixou o entendimento de que, para efeito de verificação anual do cumprimento dos limites referentes à aplicação em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino e Fundeb, deve-se considerar as despesas empenhadas.

284. O novo cálculo consta do quadro apresentado no Relatório de Análise de Defesa da 3^a Secex (Doc. Digital nº 140204/2022 – p. 36):



Receitas X Despesas – Fundeb - 2021

DESCRÍÇÕES	VALORES (R\$)
Total das receitas do Fundeb (A)	2.514.558.235,15
Total das despesas empenhadas – Fonte de Recurso nº 122 (B)	2.399.853.947,20
Saldo de recursos não utilizados no exercício (C) = (A) - (B)	114.704.287,95
% Não Aplicado (D) = (C) / (A) * 100	4,56%

285. Diante do exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, em consonância com a 3^a Secex, opina pelo **saneamento do subitem 6.2 – AB99**, tendo em vista o cumprimento do limite de 10%, previsto no art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, registrando a não utilização do montante de R\$ 114.704.287,95 dos recursos do FUNDEB no exercício de 2021, correspondente a 4,56% do total das receitas do FUNDEB.

2.6. Saúde – Dos Limites Constitucionais e Legais de Aplicação na Saúde

286. O artigo 6º da Lei Complementar nº 141/2012 prevê que o Estado aplicará no mínimo 12% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 (ICMS, IPVA, ITCD) e dos recursos de que tratam o art. 157 (IRRF), a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 (cota-partes FPE e cota-partes IPI), todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

287. Ao analisar o cumprimento do limite mínimo em saúde, a Secex de Governo constatou que, em 2021, o Governo do Estado de Mato Grosso realizou despesas com as ASPS no **valor total de R\$ 2.496.484.980,84**, o que corresponde à **12,98%** das receitas de impostos e transferências, cumprindo o limite mínimo de 12% fixado no artigo 6º da Lei Complementar Nacional nº 141/2012.

288. A evolução dos percentuais de aplicação de recursos do Estado em ações e serviços públicos de saúde no último quinquênio foi demonstrada através do seguinte gráfico:



289. Os dados demonstram que houve um aumento de 42,34% (R\$ 742.572.682,15) no total das despesas aplicadas em ações e serviços de saúde quando comparado ao exercício de 2020, entretanto, representou um aumento de apenas 0,52% no percentual de aplicação em razão do incremento da receita base.

2.7. Repasse de duodécimos

290. No que se refere ao **repasse de duodécimo**, o relatório técnico preliminar apontou que em 2021 **houve repasse integral dos duodécimos aos Poderes e Órgãos Autônomos** pelo Governo do Estado de Mato Grosso, no entanto, **não** houve regularização dos saldos remanescentes dos duodécimos referentes aos exercícios de 2016 a 2018.

291. Verificou-se que foram repassados dentro do exercício de 2021 o montante de R\$ 2.772.136.033,05, a título de duodécimos do referido exercício, valor inferior ao autorizado na LOA/2021. A diferença de R\$ 22.513.930,28, conforme informa o Relatório Técnico Preliminar da 3^a Secex decorre do não repasse do duodécimo do ISSSPL-MT em razão de referida unidade ter apresentado superávit financeiro no Balanço Patrimonial de 2020 e 2021, conforme autoriza o §2º, do artigo 168, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 109/2021.

292. Com relação aos remanescentes dos exercícios de 2016 a 2018, em 2020 o Estado encerrou o exercício com o montante de R\$ 405.973.513,38 registrados na conta Duodécimos a Repassar. Em 2021, a Equipe Técnica registro que houve repasse parcial das

1^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 69GJVCB.



parcelas atrasadas, restando o valor de R\$ 333.473.513,38 de saldo acumulado de duodécimos a repassar para os Poderes e Órgãos Autônomos:

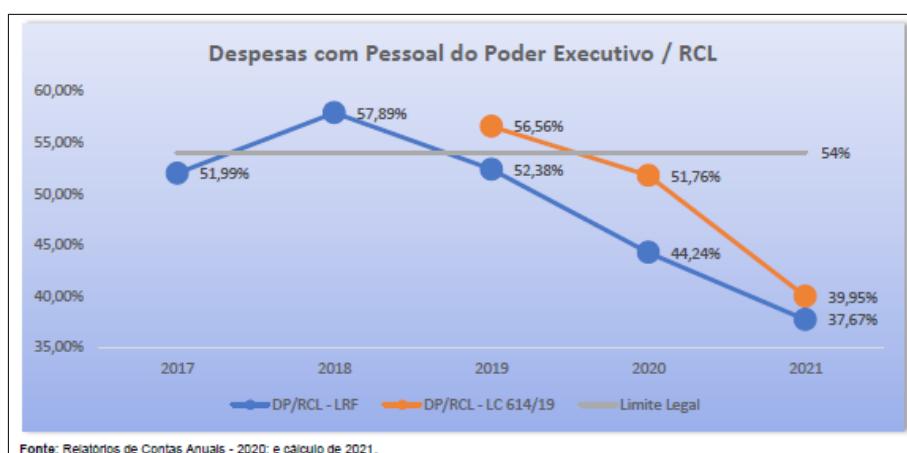
2.8. Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal

2.8.1. Despesas com pessoal

293. No que se refere às **despesas com pessoal do Poder Executivo**, no exercício de 2021, foram executadas **abaixo do limite máximo de 49%**, estabelecido no art. 20, II, "c", da LRF, quando confrontado o total de DP com a RCL. Sendo apurado o percentual de **37,67%** da RCL.

294. O percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo ficou abaixo do limite máximo (49%) e abaixo do limite prudencial (46,55%), ficando também abaixo do limite de alerta (44,1%).

295. O gráfico abaixo elaborado pela 3^a Secex mostra a comparação dos percentuais apurados na verificação do cumprimento do limite das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos 5 (cinco) exercícios:



296. Considerando-se as **despesas com pessoal de todo o Estado de Mato Grosso (Consolidado – Poderes e órgãos autônomos)** também constata-se o **cumprimento** do limite estabelecido pela LRF (60%), mediante a execução de despesas com pessoal em valor correspondente a **44,57%** da RCL, respeitado, quando considerada a

1^a Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

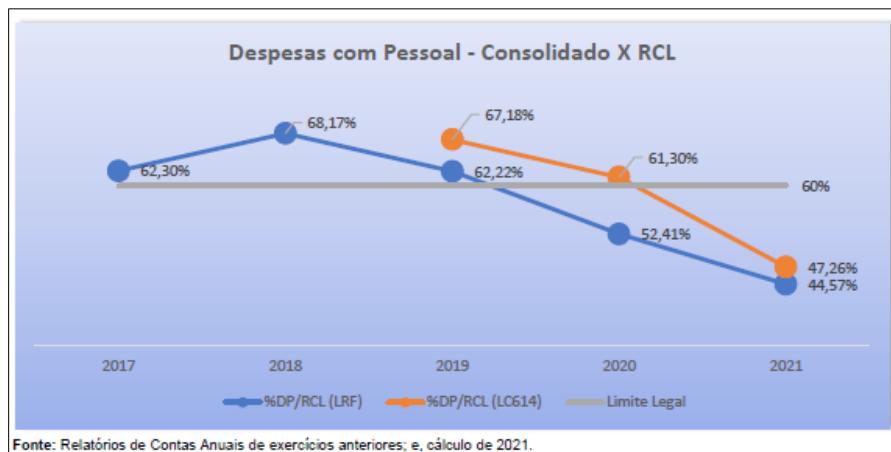
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 70GJVCB.



metodologia da LRF, estando também abaixo do limite prudencial do parágrafo único do art. 22 da LRF.

297. O gráfico abaixo, elaborado pela 3^a Secex demonstra a comparação dos percentuais apurados na verificação do cumprimento do limite das despesas com pessoal do Estado de Mato Grosso (Consolidado) nos últimos 5 (cinco) exercícios:



298. Importante consignar que o resultado apresentado em 2021 manteve o resultado positivo de 2020, interrompendo uma série histórica de excesso de despesas com pessoal, tanto do Poder Executivo quanto de todo o Estado apresentados em exercícios anteriores.

299. Os resultados também demonstraram o cumprimento dos limites sob o ponto de vista da LCE 614/2019, responsável por incluir um pacote de medidas de contenção dos gastos públicos proposto pelo Governo do Estado e de prever de forma mais restritiva que a LRF a metodologia para determinação da RCL. Utilizando a metodologia da LCE 614/2019, as despesas com pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2021, atingiu o percentual de 39,95% e o limite máximo legal Consolidado (todo o Estado) foi de 47,26%.

2.8.2. Dívida Consolidada, Endividamento e Garantias

300. O Relatório Técnico Preliminar da 3^a Secex demonstrou que, em 2021, **o estoque da Dívida Consolidada Líquida representou -20,51% da RCL do**

1^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

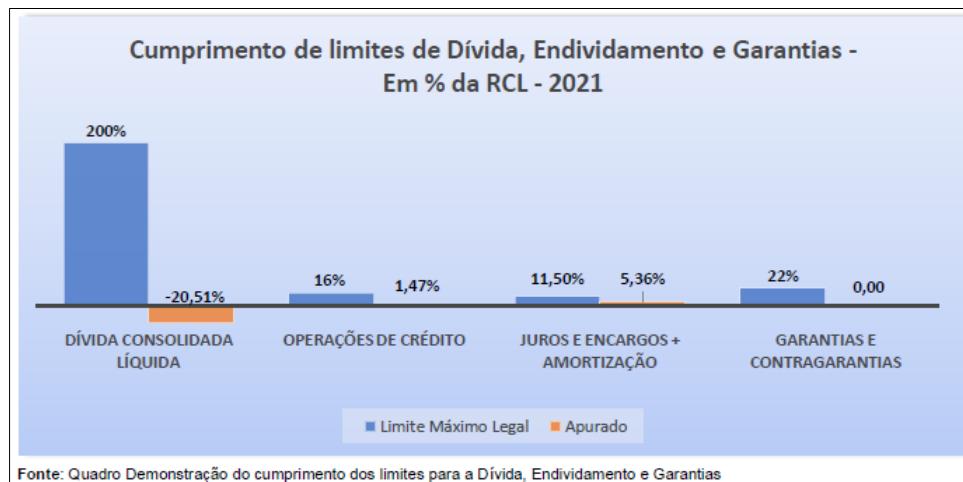
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 71GJVCB.



exercício, situação confortável frente ao limite legal de até 200% estabelecido na Resolução 40/2001 do Senado Federal:



301. Observa-se, ademais, que todos os limites (operações de crédito, juros e encargos e garantias) foram atendidos pelo Governo do Estado no exercício de 2021.

2.8.3. Teto de Gastos – Regime de Recuperação Fiscal

302. A Emenda Constitucional 81/2017, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o Regime de Recuperação Fiscal -RRF, em seu art. 51, estabeleceu limites individualizados, a serem respeitados pelos Poderes e Órgãos Autônomos, para as despesas primárias correntes para cada exercício em que estivesse em vigor o Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Mato Grosso.

303. **O Poder Executivo Estadual não cumpriu o teto de gastos estabelecido para o exercício de 2021**, caracterizando a irregularidade do **item 8 – AB99**:

8. AB99 Limite Constitucional/Legal_Grave_99. Descumprimento do limite individualizado para a despesa primária corrente (art. 51 e 55 do ADCT, EC nº 81/2017).

8.1. Houve descumprimento do limite máximo fixado para as despesas primárias correntes do Poder Executivo no exercício de 2021, contrariando o art. 51 do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso.



304. De acordo com o **Relatório Técnico Preliminar da 3^a Secex**⁴³, o Poder Executivo não cumpriu o teto de gastos imposto pela EC 81/2017 para as despesas primárias correntes do exercício de 2021, tendo extrapolado o limite imposto em R\$ 649.843.953,26, que representa 4,24% acima do teto fixado.

305. Em **defesa**⁴⁴, o gestor argumentou que o objetivo da instituição do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) consistia em reequilibrar as contas públicas e, consequentemente, dar sustentabilidade fiscal à execução das políticas públicas.

306. E que, para avaliar o cumprimento desse objetivo, estabeleceu-se no artigo 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que, ao final do último exercício financeiro do RRF, as despesas primárias correntes do Estado deverão representar, no máximo, 80% (oitenta por cento) das receitas primárias correntes realizadas. Conforme observa-se no gráfico 1, esse resultado foi alcançado em 2020 e mantido no exercício financeiro de 2021:



307. Nesse contexto, ressaltou que o objetivo principal do regime de Recuperação Fiscal foi cumprido integralmente em 2021 e está sendo monitorado bimestralmente, por intermédio do Boletim Fiscal, elaborado pela Unidade de Estudos e Política Fiscal (UEPF).

308. Aduziu que a Emenda Constitucional Federal nº 109/2021 estabeleceu uma

43 **Relatório Técnico Preliminar** - Doc. Digital nº 121011/2022 – fl. 160/165.

44 **Defesa** – Doc. Digital nº 133901/2022 – fls. 33/34.



nova âncora fiscal para o crescimento das despesas primárias correntes em proporções das receitas primárias correntes dos Poderes e Órgãos Autônomos dos Entes Federados.

309. Também informou que ao longo de 2021 houve uma majoração necessária dos gastos de custeio das Secretarias e Entidades do Poder Executivo, haja vista o incremento das demandas provenientes da sociedade e inflação do ano anterior (mensurada pelo IPCA de 10,06%), além das despesas correntes empenhadas para mitigar os efeitos da pandemia da COVID-19 que totalizaram R\$ 458.744.666,38 em 2021.

310. Por tais razões, solicitou o afastamento da irregularidade.

311. No **Relatório Técnico de Defesa**⁴⁵, a 3^a Secex reafirma que o teto que cada Poder e Órgão Autônomo deveria observar em 2021 para as despesas primárias correntes estava limitado ao orçamento do exercício de 2020, corrigido pela inflação apurada pelo IPCA nos últimos doze meses encerrados em junho, conforme definido no inciso II do § 1º do art. 51 da EC nº 81/2017 e excluídas da base de cálculo as despesas previstas no § 4º do mesmo artigo.

312. Ponderou que não é possível acatar o argumento de caráter subjetivo do defensor de que, uma vez alcançada a meta prevista no art. 52 da EC nº 81/2017, os Poderes e Órgãos Autônomos não estariam mais vinculados às regras condicionadas aos limites individuais da norma constitucional, haja vista que o cumprimento do aludido artigo não revoga os demais dispositivos do ADCT estadual.

313. A equipe técnica também não acolheu as alegações acerca da inflação registrada em 2021, haja vista que o art. 54 do ADCT autorizou o Governador do Estado, ouvido o Conselho de Governança Fiscal, a propor, por meio de lei complementar, a alteração do método de correção dos limites estipulados pela EC. Todavia, mesmo tendo meios para propor a alteração da correção dos limites, adequando-os ao cenário previsto de maior gastos e inflação, o Gestor manteve-se inerte e não propôs a adequação legislativa.

314. Por fim, quanto à justificativa de que as despesas correntes para mitigar os efeitos da pandemia no exercício totalizaram R\$ 458.744.666,38, argumenta que não foi apresentado pelo defensor o detalhamento das referidas despesas e da origem dos recursos

45 **Relatório Técnico de Defesa** – Doc. Digital nº 140204/2022 – fls. 39/41.



direcionados para atendê-las, bem como que o excedente ao teto fixado para Poder Executivo em 2021, foi de R\$ 648.843.953,26, mantendo, assim, a irregularidade.

315. Em sede de **alegações finais**, o gestor reafirma os argumentos da defesa e ressaltou que o descumprimento do teto de gastos não comprometeu o equilíbrio fiscal do Estado, conforme relatado pela equipe técnica no Relatório Conclusivo que decorreu da análise das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso do exercício financeiro de 2021, reiterando o pedido de afastamento da irregularidade.

316. **Passa-se à análise ministerial.**

317. O art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela EC, 81/2017 estabeleceu limites individualizados, a serem respeitados pelos Poderes e Órgãos Autônomos, para as despesas primárias correntes para cada exercício em que estivesse em vigor o Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Mato Grosso, ficando estabelecido no art. 50 do ADCT que o Regime de Recuperação Fiscal vigoraria por cinco exercícios financeiros, a partir de 2018.

318. A irregularidade em questão aponta que o Poder Executivo não cumpriu o teto de gastos imposto pela EC 81/2017 para as despesas primárias correntes do exercício de 2021, tendo extrapolado o limite imposto em R\$ 649.843.953,26, que representa 4,24% acima do teto fixado, conforme tabela a seguir, constante no Relatório Técnico Preliminar⁴⁶:

CUMPRIMENTO DO TETO DE GASTOS 2021							
Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Poder Judiciário	Tribunal de Contas	Ministério Públco	Defensoria Pública	Estado de Mato Grosso
Limites estabelecidos para as Despesas Primárias Correntes para 2021	15.309.911.940,18	537.968.357,55	1.614.933.846,67	385.646.730,29	495.856.735,04	164.265.414,72	18.508.645.023,43
Despesas Primárias Correntes empenhadas no exercício de 2021	15.359.755.893,44	515.103.841,16	1.529.147.554,09	397.827.741,10	480.886.057,80	178.569.669,06	19.061.290.756,65
Diferença entre o Limite e as despesas empenhadas (A-B)	-649.843.953,26	22.884.516,39	85.786.292,58	-12.181.010,81	15.012.677,24	-14.304.254,34	-552.645.733,22
Exeção em relação ao teto fixado (%) (B/A)	104,24%	86,76%	84,89%	103,18%	98,97%	108,71%	102,89%

319. Pois bem. Resta evidente que os Poderes e Órgãos Autônomos continuam vinculados às regras e limites individualizados para as despesas primárias correntes

46 Relatório Técnico Preliminar - Doc. Digital nº 121011/2022 – fl. 162.



estabelecidos na norma constitucional até o exercício de 2022.

320. Outrossim, quanto às alegações acerca da inflação registrada em 2021, o Ministério Públíco de Contas coaduna com o entendimento da Secex, haja vista que nos termos do art. 54 do ADCT o Governador do Estado, ouvido o Conselho de Governança Fiscal, poderia propor projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites estipulados pela EC, isto é, o gestor poderia ter se adequado ao cenário previsto de aumento de gastos e inflação.

321. Todavia, não se pode desconsiderar o fato de que o objetivo principal da EC 81/2017 que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal - RRF era a redução das despesas primárias correntes, conforme disposto no art. 52 da ADCT:

Art. 52. Ao final do último exercício financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, as despesas primárias correntes do Estado deverão representar, no máximo, 80% (oitenta por cento) das receitas primárias correntes realizadas.

322. Nesse ponto, o gráfico colacionado pela defesa comprova que o Governo do Estado já conseguiu cumprir além do objetivo, finalizando o exercício de 2020 com as despesas primárias representando 75,02% do comprometimento das Receitas Primárias Correntes e exercício de 2021 com o percentual de 73,27%⁴⁷.

323. Portando, na análise dessa irregularidade é necessário um juízo de ponderação, uma vez que o gestor tem obtido êxito em reequilibrar as contas públicas e, consequentemente, dar sustentabilidade fiscal à execução das políticas públicas.

324. Além disso, mesmo considerando a inflação e gastos oriundos da pandemia da COVID-19, verifica-se que o descumprimento do limite individualizado do teto de gastos não comprometeu o equilíbrio fiscal do Estado, tendo excedido apenas 4,24% do teto fixado.

325. Desse modo, com a devida vênia a equipe de auditoria, este **Parquet de Contas** entende pelo **afastamento do apontamento do subitem 8.1 (AB99)**, haja vista que, em que pese o Poder Executivo tenha descumprido o limite individual estabelecido no art. 51 do ADCT, há que se ponderar o fato de que o gestor obteve êxito em reequilibrar as contas públicas, cumprindo o objetivo principal da norma em reduzir o percentual das despesas

47 **Defesa** – Doc. Digital nº 133901/2022 – fls. 33.



primárias correntes, nos termos do art.52 da ADCT.

326. Por outro lado, considerando a necessidade de dar cumprimento integral ao Teto de Gastos estabelecidos pela ECE nº 81/2017, sugere **recomendação** ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) para que determine ao atual Chefe do Poder Executivo que respeite os limites individualizados para as despesas primárias correntes, para cada exercício em que estiver em vigor o Regime de Recuperação Fiscal-RRF instituído pela ECE nº 81/2017.

327. A EC 81/2017 determinou ainda, no art. 52 do ADCT, que ao final do último exercício (2022) em que estiver em vigor o RRF, as despesas primárias correntes do Estado devem representem, no máximo, 80% das receitas primárias correntes realizadas.

328. Ao analisar o cumprimento do art. 52 do ADCT da Constituição Estadual, a Secex de Governo constatou que o Estado de Mato Grosso **cumpriu o teto de gastos e as despesas primárias** correntes do Estado comprometeram **74,46%** das receitas primárias correntes realizadas.

2.9. Cumprimento de Metas Fiscais previstas na LDO

329. As Metas Fiscais previstas no § 1º do artigo 4º da LRF, para o exercício de 2021, foram contempladas na Lei Estadual nº 11.241/2020(LDO-2021, a qual fixou a meta de Resultado Primário e a meta de Resultado Nominal.

330. Nesse contexto, verificou-se que **o Governo do Estado de Mato Grosso cumpriu a meta de Resultado Primário** fixada na LDO-2021 (Meta: superavit primário de R\$ 220.948.729,10; Resultado: superavit primário de R\$ 5.524.176.903,13), representando um percentual de 2.400,20%.

331. Também ocorreu **o cumprimento da meta de Resultado Nominal** (Meta: R\$ 1.146.537.186,64; Resultado: R\$ 5.211.012.046,51). Conforme demonstrado pela equipe técnica, a variação monetária da Dívida Consolidada Líquida – DCL, de 2020 para 2021, apresentou o valor positivo de R\$ 5.211.012.046,51, reduzindo a DCL em 593,89%, isso



significa um Resultado Nominal superavitário maior do que a meta fixada na LDO.

2.10. Das audiências públicas

332. No que concerne à observância do princípio da transparéncia, referente à realização de audiências públicas verificou-se que, no processo de **elaboração da proposta da LOA-2021**, o Poder Executivo **não realizou audiências públicas** propiciando a participação popular nesta fase de discussão, em desconformidade com o que dispõe o art. 48, §1º, I, da LRF, tendo sido realizadas audiências públicas, por meio de videoconferência, apenas quanto à fase de discussão legislativa do projeto de LOA-2021, na ALMT.

333. Entretanto, considerando ainda o contexto de pandemia da Covid-19, a 3^a Secex deixou de apontar irregularidade sugerindo, por outro lado, a expedição da seguinte determinação ao Chefe do Poder Executivo para que “faça determinação à SEFAZ-MT para que, durante o processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e seguintes, e na impossibilidade realização de reuniões presenciais públicas em virtude da pandemia de COVID-19 ou de outras possíveis causas impeditivas, as audiências públicas requisitadas no art. 48, §1º, I, da LRF sejam realizadas por meio de videoconferências e da disponibilização de canais digitais interativos para o fornecimento de informações e para a coleta de sugestões/críticas de toda a sociedade mato-grossense, in live”.

334. Apesar de não ter sido imputada irregularidade, a defesa apresentou argumentos contrapondo a proposta da 3^a Secex que, após analisar, apresentou nova redação para a proposta: “faça determinação à SEFAZ-MT para que amplie os meios de convocação dos cidadãos para participação em audiências públicas, utilizando de suas redes sociais e das redes sociais do Governo do Estado (Instagram, Facebook, Twitter e Youtube), mediante publicação de convites, links e alertas sobre a realização dos eventos. Prazo de Implementação: Imediato (Tópico 11.1.2)”.

335. No **processo de elaboração da proposta da LDO-2022**, por outro lado, verificou que o Governo do Estado realizou Audiência Pública no dia 13/05/2021, utilizando o canal da Sefaz na Plataforma Digital Youtube. Sugeriu, entretanto, expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que amplie os meios de convocação dos

¹a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 78GJVCB.



cidadãos para participação em Audiências Públicas, principalmente utilizando de suas redes sociais (Instagram, Facebook, Twitter e Youtube), mediante publicação de convites, links e alertas sobre a realização dos eventos.

336. Quanto à transparência na demonstração e avaliação do **cumprimento das metas fiscais** de cada quadrimestre, o Relatório Técnico Preliminar da 3ª Secex apontou a **irregularidade do item 7 – DB08**:

7. DB 08. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

7.1. Não realização da audiência pública exigida pelo artigo 9º, § 4º, da LRF, referente a demonstração e avaliação das metas fiscais, do 3º quadrimestre de 2021.

337. Neste ponto também foi destacado que, com relação às audiências pertinentes a demonstração e avaliação das metas fiscais do 1º e 2º quadrimestre, foi adotado procedimento que limita a participação popular, considerando a utilização de aplicativos com plataformas fechadas, conforme exposto no Relatório de Acompanhamento nº 05/2021⁴⁸.

338. Em sua **defesa**, a gestão explicou como funciona as tratativas entre a Sefaz e a Assembleia Legislativa para a fixação do cronograma para apresentação das metas fiscais nas audiências públicas, informando que anualmente é encaminhado ofício à ALMT solicitando que sejam previamente agendadas as datas das audiências que ocorrerão no ano seguinte, atentando aos prazos estabelecidos pelo art. 9º da LRF.

339. A Sefaz encaminhou o Ofício nº 923/2021/GSF/SEFAZ/MT, de 23/11/2021, solicitando o agendamento do cronograma do ano de 2022, especificando a data de 28/02/2022 para realização da audiência pertinente ao 3º quadrimestre de 2021, mas a ALMT respondeu apenas no dia 17/03/2022, mediante Ofício nº 02/2022/NUCE/SPMD/ALMT, momento em que o prazo legal já estava descumprido, estabelecendo inicialmente a data de 07/04/2022 para realização da audiência pública.

340. A data estabelecida foi alterada, passando para o dia 12/05/2022, tendo sido realizada a audiência nesta data.

48 Doc. Digital nº251145/2021



341. Informou também que as audiências públicas passaram a ser realizadas de maneira híbrida, considerando a possibilidade de participação presencial na sala 202 da ALMT e por meio de videoconferência, não existindo mais a limitação ao número de inscritos que ocorria com o uso da plataforma digital Zoom. Além das publicações em meios oficiais, a Sefaz divulgou o convite para audiências públicas em suas redes sociais (Facebook, Instagram e Google Meu Negócio), além de distribuição de release para a imprensa em geral.

342. A **Equipe Técnica** ao analisar os argumentos defensivos concluiu por **sanar o apontamento** por se tratar de irregularidade que não apresenta conduta por parte do Governador ou de agente do Poder Executivo, mas exclusivamente por conduta do Presidente do Poder Legislativo do Estado.

343. Por fim, a Secex repisou as propostas apresentadas no Relatório Técnico Preliminar de determinação à Sefaz a respeito do uso de plataformas digitais “fechadas” como o Zoom e a divulgação do convite das audiências públicas nas redes sociais do Governo.

344. Para o Ministério Públco de Contas houve acerto no posicionamento da Secex pelo afastamento da irregularidade, haja vista que a defesa comprovou que não deu causa ao apontamento, restando constatado que o descumprimento se deu por resposta tardia da Assembleia Legislativa.

345. Nesse contexto, o **Ministério Públco de Contas**, comunga do posicionamento apresentado pela Equipe Técnica e opina pelo **saneamento da irregularidade do subitem 7.1 – DB08**, assim como ratifica as propostas da Secex de recomendações ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao atual Secretário de Estado de Fazenda** que: i) Faça determinação à SEFAZ-MT para que amplie os meios de convocação dos cidadãos para participação em audiências públicas, utilizando de suas redes sociais e das redes sociais do Governo do Estado (Instagram, Facebook, Twitter e Youtube), mediante publicação de convites, links e alertas sobre a realização dos eventos. Prazo de Implementação: Imediato (Tópico 11.1.2); ii) Faça determinação à SEFAZ-MT para que se abstenha de realizar audiências públicas por videoconferências através da plataforma digital



ZOOM ou similar, considerando que se trata de aplicativo de acesso restrito e não público, devendo a Comissão optar pela realização de lives em plataformas virtuais de acessos e interatividade irrestritos e de forma simultânea, exemplo: Youtube ou Facebook. Prazo de Implementação: Imediato (Tópico 11.1.2).

2.11. Das recomendações expedidas nos pareceres prévios anteriores

346. Em primeiro lugar, é importante destacar que, conforme pontuado pela 3^a Secex, as Contas Anuais do Governador do Estado do exercício de 2020 - Processo nº 21538/2020 foram julgadas em 13/12/2021, e o Parecer Prévio nº 225/2021 foi divulgado no DOC, edição 2394, em 17/02/2022, publicado em 18/02/2022, e nesse sentido, o cumprimento das recomendações emitidas no Parecer Prévio nº 225/2021-TP não foi objeto de verificação, tendo em vista a ausência de tempo hábil para que a Administração Estadual implementasse as recomendações no exercício de 2021, com exceção das recomendações referentes ao tema gestão previdenciária e atuarial que já haviam sido reiteradas nos pareceres anteriores.

347. Assim, para a garantia da continuidade das ações de controle, a 3^a Secex verificou a situação das recomendações exaradas no Pareceres Prévios nº 03/2018 - TP, nº 09/2019 – TP e nº 55/2021– TP, referentes às Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, respectivamente.

348. Diante da constatação do não cumprimento ou da não comprovação das recomendações, restou caracterizada a **irregularidade do item 11 – NA99:**

11. NA99 DIVERSOS_GRAVE_99. Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único, e art. 284-A, VIII, da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

- 11.1. Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 03/2018, referente ao item 38;
- 11.2. Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 09/2019, referente ao item: I; e
- 11.3. Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 55/2021, referente aos itens: 1, 2, 5, 7, 9, 11, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 27, 35 e 36.

349. No **subitem 11.1 – NA99**, a Equipe de Auditoria apontou o não cumprimento da recomendação do item 38, expedida no Parecer Prévio nº 03/2018, para que o

1^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 81GJVCB.



Conselho de Previdência do Estado de Mato Grosso elaborasse o Plano de Ação para atualização da base cadastral dos servidores públicos estaduais, senão veja-se (pág. 253 – Relatório Preliminar da 3ª Secex):

Recomendação	Situação
38) elabore, perante o Conselho de Previdência do Estado de Mato Grosso, Plano de Ação de atualização das informações funcionais de todos os segurados constantes na base de dados atuarial do Poder Executivo, bem como dos Poderes e órgãos autônomos, a fim de manter a base cadastral do RPPS atualizada, consistente e fidedigna;	<p>Recomendação não atendida</p> <p>Ausência de demonstração do plano de ação junto ao Conselho de Previdência, para atualização da base cadastral dos servidores ativos (do Executivo, Judiciário, Legislativo, Defensoria Pública, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas) e dos aposentados e pensionistas (Legislativo e Defensoria Pública), a fim de mantê-la completa, consistente e fidedigna e em conformidade com o Parecer Prévio nº 3/2018 – TP e Portaria MPS nº 464/2018, conforme demonstrado no subtópico 10.2.2 deste relatório.</p>

350. A **defesa** alega que teria elaborado o Censo Previdenciário, atualizando a base de dados do Poder Executivo, em cumprimento à recomendação constante do Parecer Prévio n. 03/2018.

351. Na ocasião, citou link do endereço eletrônico⁴⁹ onde se poderia encontrar informações acerca do Censo Previdenciário dos servidores inativos.

352. Alegou, ainda, que teria convidado os demais órgãos para participar do censo, sendo que o Tribunal de Justiça e o de Contas teriam acompanhado o Poder Executivo, tirante o Ministério Público, que teria optado por realizar o recenseamento por vias próprias. Não fez menção ao Poder Legislativo, e demais órgãos autônomos, a exemplo da Defensoria Pública.

353. Em sede de **Relatório de Análise de Defesa**, a equipe técnica da 3ª Secex manifestou pela manutenção da irregularidade, opinando pela expedição da seguinte recomendação ao Presidente do Conselho de Previdência:

que seja elaborado e implementado, de forma eficiente e periódica, o Plano de Ação de atualização das informações funcionais de todos os segurados constantes na base de dados atuarial (servidores ativos, aposentados e pensionistas), dos Poderes e Órgãos Autônomos, a fim de manter a base cadastral do RPPS atualizada, consistente e fidedigna.

49 <http://www.mtprev.mt.gov.br/-/5939823-recadastramento>.



354.

Pois bem.

355. Atualmente, no Estado de Mato Grosso, a gestão previdenciária não tem sido concentrada num único órgão, no caso do MT PREV, em parcial violação ao comando constitucional da unidade única gestora⁵⁰, tendo em vista que o Ministério Públco Estadual, Defensoria Públca e Poder Legislativo, por exemplo, realizam a gestão previdenciária própria, o que prejudica a eficiência do serviço público em geral.

356. Compulsando os autos, verifica-se que em reunião do Conselho de Previdência⁵¹, deliberou-se sobre o cronograma de implantação da unidade gestora única, o que, por certo, contribuirá com a realização do recenseamento anual de todos os órgãos e Poderes do Estado, caso todos os órgãos adiram à gestão do MT PREVI.

357. No caso dos autos, verifica-se que o objeto da recomendação não fora atendido, qual seja: apresentar um plano de ação que contemple a atualização cadastral de todos os servidores públicos estaduais, não apenas do Poder Executivo.

358. Com efeito, as informações constantes na base cadastral do RPPS são utilizadas na avaliação e reavaliação atuarial, servindo-se de base para valorar os benefícios previdenciários e o valor das futuras contribuições.

359. São informações, portanto, essenciais para a elaboração da avaliação atuarial mais próxima da realidade, devendo o gestor, como Presidente do Conselho de Previdência do Estado, garantir a qualidade e a integridade dos dados nela constantes.

360. O recenseamento citado pelo Gestor foi parcial, ou seja, não tendo sido integrado com informações de todos os órgãos do Estado e teve como objeto apenas os servidores inativos (aposentados e pensionistas), motivo pelo qual o **Ministério Públco de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade do subitem 11.1, sugerindo

50 Constituição da República Federativa do Brasil: Art. 40 (...) § 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

51 Resolução nº 36/2021, de 16/11/2021, que dispõe sobre a deliberação ocorrida na 11^a. Reunião Extraordinária do Conselho de Previdência, aprovou o cronograma para a implantação da Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso.



recomendação ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que atualize, periodicamente, as informações funcionais de todos os segurados constantes na base de dados atuarial (servidores ativos, aposentados e pensionistas), dos Poderes e Órgãos Autônomos, a fim de manter a base cadastral do RPPS atualizada, consistente e fidedigna.

361. No **subitem 11.2 - NA99**, a Secex apontou o parcial atendimento da recomendação contida no Parecer Prévio n. 09/2019⁵², consistente na obrigação de os órgãos aumentarem as alíquotas previdenciárias visando o equilíbrio financeiro e atuarial, tendo em vista a divergência entre as alíquotas patronal que vem sendo pagas pelos órgãos do Estado (item I):

Aliquota Patronal – Relatório Técnico Preliminar		
Poder/Órgão Autônomo	2019	2021
Executivo	22%	28%
Legislativo	11%	14%
Judiciário	22%	22%
MP	11%	14%
TCE/MT	11%	14%
Defensoria	0%	0%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo de 2019 e 2021

362. Em sua **defesa**, o Gestor alegou que aprovou a reforma previdenciária, aumentando-se a alíquota patronal para 28%, o que teria diminuído consideravelmente o deficit financeiro.

363. Para a equipe técnica da 3ª Secex, no **Relatório de Análise de Defesa**, a defesa não apresentou justificativas sobre a divergência de alíquotas praticadas, ou seja, por qual razão apenas o Poder Executivo paga 28% de contribuição patronal. Na ocasião, manifestou pela expedição da seguinte determinação legal:

que adote medidas efetivas para padronizar as alíquotas de contribuições previdenciárias, parte patronal (28%), dos Poderes e Órgãos Autônomo (Legislativo – 14%; Judiciário – 22%; TCE/MT – 14%; MP – 14%; Defensoria – 0%), a fim de assegurar o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, no prazo de 90 dias.

52 Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 09/2019, referente ao item I: **ao atual Conselho de Previdência da MTPREV, que adote medidas efetivas para aumentar as alíquotas de contribuições previdenciárias dos poderes e órgãos autônomos e dos servidores públicos, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso.** grifou-se



364. **Com razão a equipe técnica.**

365. A prática de alíquotas distintas impacta diretamente na definição do plano do custo normal, o que afeta a capacidade de pagamento dos benefícios aos seus segurados e das despesas administrativas, acarretando assim a insuficiência financeira a ser honrada pelos cofres públicos.

366. Apesar de o maior impacto incidir sobre o Poder Executivo, aproximadamente 90% das variações financeiras e atuarias, aliado ao fato de o deficit ter diminuído com o aumento da alíquota patronal do Executivo, fato que os demais órgãos e Poderes deveriam majorar a alíquota, o que contribuirá com o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.

367. Nesse sentido, em sintonia com a equipe técnica, o **Ministério Públco de Contas** sugerindo recomendação ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo para que adote medidas efetivas para padronizar as alíquotas de contribuições previdenciárias, parte patronal (28%), dos Poderes e Órgãos Autônomo (Legislativo – 14%; Judiciário – 22%; TCE/MT – 14%; MP – 14%; Defensoria – 0%), a fim de assegurar o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, no prazo de 90 dias.

368. Com relação ao **subitem 11.3 – NA99**, em que se aprecia diversas recomendações exaradas por meio do Parecer Prévio nº 55/2021, voltadas para o controle social de atos de responsabilidade fiscal, verificou-se parcial cumprimento, levando a equipe técnica a imputar o não cumprimento das recomendações referentes aos itens 1, 2, 5, 7, 9, 11, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 27, 35 e 36.

369. Compulsando os autos, nota-se que grande parte das recomendações têm sido cumpridas pela gestão, o que tem contribuído com o aprimoramento dos serviços públicos. Seguindo a Secex, passaremos a analisar cada uma das recomendações apontadas de forma individualizada:

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 85GJVCB.



- 1) por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, promova tratativas junto à Presidência da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da AL/MT a fim de que, em comum acordo, seja estabelecido e publicado um calendário anual para a realização das audiências públicas requeridas no § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em datas compatíveis com os prazos fixados na norma;**
- 2) Promova divulgação ampla e abrangente dos convites para as audiências públicas quadrimestrais que avaliará o cumprimento das metas fiscais, nos meios de comunicação oficiais e não oficiais, em tempo hábil, de modo a conferir oportunidade real à participação popular;**

370. Sobre as recomendações dos itens 1 e 2 (Parecer Prévio nº 55/2021), a defesa informa que teria solicitado o agendamento de audiências públicas para apresentação de metas fiscais ao Poder Legislativo no final do exercício de 2021, mas que, devido ao atraso na resposta e cancelamentos por parte da Assembleia Legislativa, algumas datas haviam sido alteradas.

371. A equipe técnica, analisando os documentos apresentados, manifestou pelo cumprimento da recomendação, tendo em vista que a data da audiência teria sido alterada pelo Poder Legislativo.

372. Com razão a equipe técnica.

373. Compulsando os autos, verifica-se que o Secretário de Estado de Fazenda solicitou a definição de datas à Assembleia Legislativa (Ofício nº 0923/2021/GSF/SEFAZ/MT), as quais foram alteradas, ultrapassando-se o prazo fiscal, pelo Parlamento. O Ofício nº 04/2022-NUCE/SPMD/ALMT⁵³ demonstra o cancelamento da audiência para avaliação de metas do terceiro quadrimestre pela ALMT.

374. Com relação ao item 2, a defesa alegou que os convites das apresentações das audiências das metas fiscais são publicados na imprensa oficial, bem como disponibilizados no site da SEFAZ/MT <http://www5.sefaz.mt.gov.br/> e nas mídias não oficiais do Instagram, do Facebook, do Google e também divulgados na agenda da Assembleia Legislativa <https://www.al.mt.gov.br/parlamento/agenda/assembleia>.

53 Documento digital n. 133957/2022, pág. 121.



375. Segundo a equipe técnica, considerando os argumentos apresentados pelo defensor, assim como os documentos juntados ao Processo (Doc. nº 133901/2022, fls. 29/32) que comprovam a publicação e divulgação dos convites para as audiências públicas, conclui-se que houve cumprimento da presente recomendação, razão pela qual fica sanada a irregularidade.

376. Com razão a equipe técnica.

377. Analisando os autos⁵⁴, verifica-se que houve ampla divulgação de convites para participação do povo junto às audiências públicas (controle social), seja por meio do Diário Oficial, sítio do órgão e redes sociais. Concorda-se, assim, pelo cumprimento da recomendação do item 2 do Parecer Prévio nº 55/2021.

5) solicite à Controladoria Geral do Estado – CGE auditoria específica na gestão orçamentária e financeira das Unidades Orçamentárias com o objetivo de apurar a responsabilidade pela realização de despesas sem autorização legislativa e sem prévio empenho, em inobservância ao artigo 167, II, da Constituição Federal c/c o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964;

378. Com relação à recomendação do item 5 do Parecer Prévio nº 55/2021, a defesa informou que foi desenvolvido o Plano de Providência de Controle Interno nº 5/2021 para o atendimento da presente recomendação.

379. Segundo a equipe técnica, no exercício em análise, a CGE não teria realizado a auditoria nos termos requisitados, pois, o Plano de Providências, responsáveis e o prazo foram definidos para serem cumpridos até o final do exercício de 2022. Na ocasião, pugnou-se pelo não cumprimento da recomendação.

380. Discorda-se da equipe técnica, no particular.

381. A recomendação não definiu prazo para o seu cumprimento, de modo que a apresentação de um Plano de Providências, ainda que apresentado no exercício de 2022, definindo-se os responsáveis e prazos, fundamenta o cumprimento da recomendação.

54 Documento digital n. 133901/2022, pág. 30/30.



382.

Compulsando os autos, verifica-se que o plano fora elaborado, senão veja⁵⁵:

IMPROPRIEDADES DETECTADAS	CAUSAS APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA	CAUSAS DETECTADAS PELOS RESPONSÁVEIS	PROVIDÊNCIAS		PROCEDIMENTOS	PRAZO	OBSERVAÇÃO
			[O que fazer]	[Quem fazer]			
Realização de despesas sem prévio empenho, consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, legais e/ou legítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; artigo 4º da Lei 4.320/1964).	Não há	Não há	Solicite à CGE auditoria específica na gestão orçamentária e financeira das Unidades Orçamentárias com o objetivo de determinar a regularidade das despesas sem autorização legislativa e sem prévio empenho, em incisividade ao artigo 167, II, da Constituição Federal e/ou art. 60 da Lei nº 4.320/1964. [Identificar a existência de despesas contrárias sem a respectiva emissão dos empenhos e/ou sem o reconhecimento contábil por competência, considerando amostra representativa de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual]	Renan José Duarte Bettina Superintendente	Abrir Ordem de Serviço para realizar auditoria conforme recomendação	07/03/2022	
			JOELICO CAIRES DA SILVA ORMOND DA Secretário Adjunto		Aprovar OS	08/03/2022	
			Renan José Duarte Bettina Superintendente		Acompanhar realização da Auditoria	30/12/2022	
Responsáveis pelo Subsistema:			Data: 08 / 03 /2022 Secretário do Órgão:				
			Carimbo e assinatura Responsável pela Unisec				
			Carimbo e assinatura				
Observações: [O documento deve ser assinado por todos os responsáveis por sua elaboração ou pelos que deram causa e/ou que sanaram a irregularidade]							

383.

De toda feita, o **Ministério Públco de Contas** opina pela determinação à Secex para que instaure processo de **monitoramento**⁵⁶ a fim de monitorar o cumprimento do Plano de Providências supracitado e o resultado da auditoria.

7) adote todas as medidas cabíveis para implementar o Procedimento Contábil Patrimonial, referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e das Portarias STN n°s 634/2013 e 548/2015;

9) retifique todas as inconsistências contábeis detectadas pela equipe técnica da Secex de Receita e Governo, conforme conclusão do item 6.2 do seu relatório;

384.

Sobre os itens 7 e 9, a defesa reiterou os argumentos ventilados nas irregularidades apontadas nos subitens 5.2 e 5.3 (CB02) da 3^a Secex.

385.

Para a equipe técnica, no exercício de 2021 teria sido constatado que, apesar da regularização de significativo saldo das contas de Obras em Andamento, ainda subsistiria o

55 Documento digital n. 133957/2022, pág. 1 e seguintes.

56 Regimento Interno do TCE/MT: art. 148 (...) § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).



valor expressivo de R\$ 5,15 bilhões que ainda não foram submetidas integralmente aos procedimentos de “reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável”, descumprindo-se os prazos finais previstos nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015, ocasionando a inconsistência do Balanço Patrimonial de 2021.

386. Na ocasião, manifestou-se pelo descumprimento da recomendação.

387. Conforme exposto na análise da irregularidade do subitem 5.2 (CB02), está incontroverso que, apesar do esforço do governo contabilizar os bens do Estado, ainda subsiste um passivo a ser contabilizado, motivo pelo qual, em sintonia com a equipe técnica, manifesta-se pelo descumprimento da determinação, pugnando-se por sua **reiteração**.

11) observe o dever de aplicação integral dos recursos do FUNDEB, bem como a utilização de eventual parcela deferida (art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 e art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020) no prazo exigido pela lei de regência do Fundo;

388. A defesa solicitou o saneamento desta irregularidade com base nos esclarecimentos apresentados para afastar a irregularidade apontada nos subitens 6.1 e 6.2 do Relatório Técnico Preliminar da 3^a Secex.

389. A equipe técnica assim manifestou-se:

De acordo com a análise efetuada no item 6.1, após a elaboração de novo cálculo para apuração do cumprimento das obrigações constitucionais e legais pertinentes ao Fundeb, considerando as despesas empenhadas, conforme o entendimento firmado pelo Acórdão nº 207/2022-TP e os RP cancelados em 2021, constatou-se que não foi utilizado no primeiro trimestre de 2021 a totalidade do saldo dos recursos do FUNDEB creditados e não utilizados em 2020 (o total não aplicado foi de R\$ 1.261.371,20), contrariando o art. 21, § 2º da Lei 11.494/2007. Em relação ao item 6.2, verificou-se que em 2021 foram utilizados 4,56% dos recursos do Fundeb creditados no referido exercício, cumprindo assim a determinação do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020, que estabelece o limite máximo de 10% dos recursos recebidos no exercício sejam utilizados até o final do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente. **Pelo exposto, conclui-se que houve atendimento da recomendação quanto ao art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020. Todavia, mantém-se a irregularidade em relação ao descumprimento do art. 21, § 2º da Lei 11.494/2007.** grifou-se



390. Conforme exposto na análise da irregularidade apontada no **subitem 6.1 – AB99**, a defesa logrou êxito em demonstrar que o valor de R\$ 1.261.371,20 se referiu a supressão de valor do Convênio nº 0914-2020. Sendo assim, embora tenha sido identificado saldo não aplicado em 2021, ficou demonstrado que tal valor decorreu da supressão de valor do Termo de Convênio nº 0914/2020, firmado com a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, não se referindo, portanto, a conduta de inércia ou de irresponsabilidade fiscal do gestor. Por estas razões, o Ministério Públco de Contas manifestou pelo **saneamento** do subitem 6.1 – AB99, restando, portanto, cumprido o art. 25 da Lei nº 14.113/2020 – Nova Lei do FUNDEB.

17) realize a readequação da estrutura do quadro de pessoal da MTPREV, a fim de que esteja suficiente e adequado para o atendimento das demandas internas, após a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos;

391. A defesa citou os Decretos nº 1.090/2021, nº 1.173/2021 e nº 1.385/2022 que ampliaram o quantitativo de cargos e funções da Autarquia, bem como mencionou que está em andamento a realização de Processo Seletivo para contratação de profissionais temporários (17 vagas), para os perfis de advogado, contador, administrador, médico e economista.

392. A equipe técnica, por sua vez, acolheu os argumentos da defesa, manifestando-se pelo cumprimento da recomendação, senão veja-se:

Neste sentido, tendo em vista que as ações estão em implementação para a adequação da estrutura do quadro de pessoal da MTPREV, após a integração do Poderes e Órgãos Autônomos, e considerando que o atual quantitativo de pessoal informado em levantamento recente é menor do que os 46 indicados em 2019, **considera-se sanada a irregularidade** e sugere-se ao Conselheiro Relator, para que recomende ao Chefe do Poder Executivo e Presidente do Conselho de Previdência: que seja **determinado** a comprovação por parte da MTPREV do quantitativo dos cargos criados e efetivamente ocupados pelos respectivos profissionais.

393. Prazo de Implementação: Até a entrega das contas do exercício de 2022

394. Compulsando os autos⁵⁷, verifica-se que a estrutura do órgão fora majorada, motivo pelo qual, concorda-se com a expedição de **recomendação** para que seja comprovado o quantitativo dos cargos criados e efetivamente ocupados, até a entrega das

⁵⁷ Documento digital n. 133928/2022, pág. 1 e seguintes.



contas do exercício de 2022.

18) adote medidas efetivas para centralizar o comando, coordenação e controle dos pagamentos dos benefícios previdenciários pela MTPREV, nos termos do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 560/2014;

395. Para a defesa, todos os procedimentos relacionados à consolidação da folha de pagamento, bem como as ordens para inclusão de regras e ajustes, são determinados por esta Autarquia previdenciária e não mais realizados de ofício pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

396. E que apenas por critério de economicidade e eficiência, o SEAP (Sistema Estadual de Administração de Pessoas) conta com a infraestrutura e suporte técnico da Secretaria de Gestão e Planejamento.

397. Afirma, contudo, que o comando, a coordenação e o controle estão nesta Autarquia, como demonstra as parametrizações ordenadas pelo MTPrev nos ofícios anexados de exemplo.

398. Ao final, pugnou pelo saneamento do apontamento, conforme documentação anexa.

399. Para a equipe técnica, a realidade não condiz com os argumentos da defesa, tendo em vista os ofícios encaminhados pelo MT PREV à Secretaria de Planejamento e Gestão durante o exercício de 2021.

400. Com razão a equipe técnica.

401. O controle da folha permanece sob a gestão da Administração Direta, vale dizer, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, conforme poder ser visto num dos Ofício nº 288/2021/GFP/COMA/DIPREV, juntado ao Doc. 133950/2022 – pág. 14.

402. Assim, opina-se pelo não cumprimento da recomendação.

403. Em sintonia com a equipe técnica, manifesta-se pela expedição da seguinte



recomendação: implemente medidas efetivas para centralizar o comando, coordenação e controle dos pagamentos dos benefícios previdenciários pela MTPREV, nos termos do art. 2º, inciso II e § 6º, e principalmente das competências listadas no art. 37, incisos I a VIII da Lei Complementar nº 560/2014, apresentando-se a comprovação até a apresentação das contas do exercício de 2022.

19) adote medidas suficientes a garantir o cumprimento dos prazos de preenchimento e envio do Demonstrativo da Avaliação Atuarial, de modo a assegurar não só a formalidade do ato, mas também a transparência das informações atuariais;

404. Em atendimento à recomendação acima, a defesa encaminhou as medidas adotadas, conforme anexo (MTPREV, Anexo VIII, Ofício nº 026/2022/GC, pág. 39)

405. Para a equipe técnica, as informações da avaliação atuarial de 2021, base cadastral, em 31/12/2020, do Governo do Estado de Mato Grosso foram encaminhadas dentro do prazo, em 30/04/2021, motivo pelo qual manifestou pelo cumprimento da recomendação.

406. Compulsando os autos, verifica-se que as informações foram encaminhadas tempestivamente, senão veja-se⁵⁸:

407. Opina-se, assim, pelo cumprimento da recomendação.

22) junto ao Conselho de Previdência da MTPREV, adote

58 Relatório Técnico de Defesa, pág. 68.



medidas efetivas a fim de elaborar e implementar o plano de amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o qual deve estar precedido de estudo da sua viabilidade orçamentária e financeira, demonstrando inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela LRF;

408. A defesa encaminha documentos (Anexo VIII).

409. Para a equipe técnica, teria havido cumprimento da recomendação, pois, aprovou-se a Lei n. 11.463, de 2021, com amortização do deficit atuarial até 2026, conforme cronograma de desembolso:

EXERCÍCIO	SALDO INICIAL	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2021	1.499.523.640,35	-	67.478.563,82	1.567.002.204,17
2022	1.567.002.204,17	299.904.728,07	57.019.386,42	1.324.116.862,52
2023	1.324.116.862,52	375.232.605,46	42.699.791,57	991.584.048,62
2024	991.584.048,62	378.984.931,52	27.566.960,27	640.166.077,38
2025	640.166.077,38	382.774.780,83	11.582.608,34	268.973.904,89
2026	268.973.904,89	268.973.904,89	-	-

Fonte: Lei nº11643/2021, anexo I – Cronograma de Desembolsos

410. Na ocasião, pugnou-se pela seguinte **recomendação**, com a qual se concorda, para que a reavaliação atuarial a ser elaborada a partir do exercício de 2022 contemple o período integral da duração do plano de amortização, demonstrando a capacidade orçamentária e financeira frente aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando-se o resultado quando da apresentação das contas do exercício de 2022.

23) regularize imediatamente os repasses e/ou recolhimento das contribuições à MTPREV;

411. A defesa alega que regularizou todo o passivo, conforme Anexo V, Ofício n. 026/2022/GC, pág. 40)

412. Para a equipe técnica, não teria sido possível confirmar se o Poder Executivo estaria a cumprir com o disposto no art. 16, do Decreto nº 8.333/2006, que determina o repasse das contribuições no mês de competência da Folha de Pagamento, tendo como limite o último dia útil do mês.



413. Na ocasião, após consulta ao Sistema FIPLAN, manifestou pela manutenção da recomendação, tendo em vista a inadimplência de R\$ 639.905,12, relativos aos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

414. Com efeito, a defesa junta um anexo onde teriam sido recolhidos os valores, sem comprovantes, todavia, motivo pelo qual permanece a inadimplência constatada no parecer prévio das contas do exercício de 2020, abaixo citada:

Tabela 1 - Pendências Identificadas				
Tipo Contribuição	2018	2019	2020	TOTAL
Ativos	14.654,93	407.796,69	78.952,00	501.403,62
Patronas Aposentados	-	-	1.913,38	1.913,38
Patronal Ativos	-	4.573,34	127.180,00	131.753,34
Patronal Pensionistas	-	-	4.834,78	4.834,78
Total - Civil	14.654,93	412.370,03	212.880,16	639.905,12

Fonte: Ofício nº 1246/2021/PRESIDENCIA/MTPREV, de 27/04/2021.

415. Assim, reitera-se a **recomendação** para que seja comprovado o pagamento do passivo previdenciário, no importe de R\$ 639.905,12, relativos aos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020, no prazo de 60 dias.

25) observe o prazo estabelecido no Decreto nº 8.333/2006 para o repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, até que seja regulamentado um novo cronograma de prazos e recolhimentos.

26) atenda às recomendações proferidas nos Pareceres Prévios nºs 3/2018-TP e 9/2019-TP, a fim de que seja concluída, junto à PGE, à Sefaz e à MTPREV, a edição de novas normativas acerca da regulamentação do prazo de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias à MTPREV, tendo em vista que o Decreto nº 8.333/2006 ainda se refere ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (Funprev); e, junto à PGE/MT e à MTPREV, seja atualizada a LC nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso.

416. Com relação à recomendação do item 25 do Parecer Prévio nº 55/2021, os prazos estariam sendo cumpridos, conforme Anexo VI, Ofício n. 026/2022/GG, pág. 40.



417. Acerca da recomendação do item 26, encaminhou-se cópia da LC 729/2022, que teria atualizado a LC 560/2014, conforme anexos (MTPREV - Anexos V, VI, VII).

418. Na ocasião, alegou que estaria sendo elaborada uma instrução normativa para subsidiar a implementação da cobrança de juros e multas de eventuais atrasos dos repasses previdenciários, (Ofício nº 026/2022/GC, pág. 40).

419. Para a equipe técnica, tendo em vista a não comprovação das alterações legislativas, informação ratificada pelo Parecer de Auditoria CGE nº 486/2021 e ao fato de a defesa não ter apresentado novas informações relativas às datas de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias ocorridas no exercício de 2021, não teria sido possível aferir o cumprimento do Decreto n. 8.333, de 2016, assim como a demonstração de eventuais incidências de juros e multas.

420. Na ocasião, manifestou-se pelo descumprimento da recomendação, sugerindo-se ao e. Relator que recomende a atualização da LC n. 560, de 2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV.

421. Com razão à equipe técnica, já que a defesa limitou-se a dizer que estaria sendo elaborada uma instrução normativa para disciplinar os institutos da multa e juros, não tendo sido comprovada a sua edição em Diário Oficial, o **Ministério Públco de Contas** conclui pelo não cumprimento da recomendação e opina pela reiteração da recomendação.

27) regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) para a sua emissão por via administrativa;

422. A defesa alega que:

Quanto aos critérios regulados pela Portaria 204/2008, que regulamenta a emissão do CRP administrativo, o MTPrev apresenta uma única pendência de anos anteriores a 2021, que é a validação do DIPR junto ao CADPREV, que se encontra em fase de regularização.

Considerando que a questão está em fase de implementação das medidas necessárias para implementar a correção do procedimento, aguardamos o acatamento de nossos esclarecimentos pela nobre equipe técnica. (Ofício nº



026/2022/GC, Pág.41.)

423. Para a equipe técnica, desde o exercício de 2016, o CRP tem sido emitido para o Estado de Mato Grosso por meio de ações judiciais, conforme pode ser visto (pág. 77 do Relatório de Defesa):

EMISSÃO	VALIDADE	AÇÃO JUDICIAL
01/03/2022	28/08/2022	Sim
02/09/2021	01/03/2022	Sim
06/03/2021	02/09/2021	Sim
07/09/2020	06/03/2021	Sim
11/03/2020	07/09/2020	Sim
13/09/2019	11/03/2020	Sim
17/03/2019	13/09/2019	Sim
18/09/2018	17/03/2019	Sim
22/03/2018	18/09/2018	Sim
23/09/2017	22/03/2018	Sim
27/03/2017	23/09/2017	Sim
28/09/2016	27/03/2017	Sim
18/03/2016	14/09/2016	Sim

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/>, consulta realizada em 14/03/2022

424. Citou que, desde o exercício de 2019, esta Corte tem expedido recomendações para que o CRP possa ser emitido via administrativa, conforme pode ser ver abaixo:

Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019)

(...)

25) adote providências a fim de conseguir realizar a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal pela via administrativa, em observância ao artigo 1º do Decreto nº 3.788/2001, c/c o artigo 5º da Portaria nº 204/2008 do MPAS;

Parecer Prévio nº 55/2021 -TP (Processo nº 243370/2019)

(...)

27) regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) para a sua emissão por via administrativa;

Parecer Prévio nº 225/2021 -TP (Processo nº 221538/2020)

(...)

2.1.2.6) regularize as pendências ainda existentes para se obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP por via administrativa.

425. Com efeito, a emissão do CRP, por meio judicial, não atesta o cumprimento das normas previdenciárias, por parte do Ente e do RPPS, contudo esta tem se mostrado a única forma de obtenção de tal certificado, desde 2016, não se constatando a concretização de ações que objetivem o cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP



administrativo.

426. Concorda-se, assim, com a expedição de **recomendação** para que regularize as pendências para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, por via administrativa, comprovando-se as ações tomadas até a apresentação das contas do exercício de 2022.

35) com base no princípio orçamentário da clareza, insira no projeto de lei a ser encaminhado ao legislativo um percentual único de alteração orçamentária, que seja inteligível, evitando a realização de exercícios de interpretação para se chegar ao valor previamente autorizado, bem como a existência de autorizações de créditos via decretos em valor desarrazoado;

427. A defesa alegou que a recomendação vem sendo cumprida desde a lei orçamentária de 2020, conforme poderia se verificar no art. 4º da Lei nº 11.086, de 31 de janeiro de 2020 – LOA/2020; no art. 4º da Lei nº 11.300, de 27 de janeiro de 2021 - LOA/2021; e no art. 4º da Lei nº 11.666, de 10 de janeiro de 2022 - LOA/2022.

428. Para a equipe técnica, a LOA/2021 fixou o limite de 20% do total da despesa fixada para a abertura de créditos adicionais suplementares, tendo sido atualizado, por meio da Lei nº 11.535/2021, autorizando a abertura de créditos suplementares em até 25% da despesa total.

429. Todavia, alegou-se que o Governo do Estado de Mato Grosso abriu créditos suplementares em valores superiores à autorização legislativa, excedendo-se o limite estabelecido na referida lei, conforme ficou evidenciado na análise da irregularidade do item 2.1 deste relatório.

430. Na ocasião, pugnou-se pelo não cumprimento da recomendação.

431. Com efeito, foi constatada a abertura de créditos superiores ao autorizado, motivo pelo qual o Ministério Públco de Contas concorda com a equipe técnica, mantendo o descumprimento da recomendação.

36) determine à SEPLAG/MT para que, no RAG elaborado em cada ano, seja apresentado também relatório conclusivo quanto



à avaliação parcial e final do PPA 2020-2023, descrevendo de forma consolidada e agregada, por eixos estratégicos e diretrizes, as metas e os objetivos previstos e alcançados (financeiros e físicos) e também evidenciando a efetividade, eficiência e eficácia da citada peça orçamentária;

432. A defesa esclarece que no exercício de 2020 não teria sido elaborado relatório conclusivo consolidado do PPA por ter sido o primeiro exercício de vigência do Plano.

433. Alega que, para 2021, o relatório conclusivo de avaliação parcial do PPA 2020-2023 será entregue em até 30 dias após conclusão do Relatório de Ação Governamental-RAG, em razão da necessidade de consolidação das informações do relatório anual para elaboração do relatório conclusivo parcial de avaliação do PPA 2020-2023.

434. Informa que a Seplag entregou o RAG à Sefaz em 21/02/2022, em observância ao disposto na Instrução Normativa Nº 08/2021/SEPLAG, de 14/10/2021, tendo em vista que essas informações integram o anexo na Prestação de Contas do Governo.

435. Justifica que o relatório conclusivo de avaliação parcial do PPA 2020-2023 se encontra em elaboração e que as medidas adotadas para implementação da presente determinação encontram-se registradas no Plano de Providências do Controle Interno - PPCI Nº 012/2021 (Doc. nº 133957/2022, fls. 148).

436. Para a equipe técnica, na prestação de contas do exercício de 2021, verificou-se que não foi apresentado o relatório parcial quanto à avaliação do PPA referente ao exercício de 2021, conforme recomendado neste item e, segundo informado pela Defesa, o relatório conclusivo quanto à avaliação do PPA está em fase de elaboração.

437. Dessa forma, no exercício em análise a recomendação não foi atendida, portanto, fica mantida a irregularidade.

438. Nesse sentido, o Ministério Públco de Contas opina pela reiteração da **recomendação** para que comprove, quando da apresentação das contas do exercício de 2022, a elaboração do Relatório de Ação Governamental parcial e final do PPA 2020/2023, descrevendo-se de forma consolidada e agregada, por eixos estratégicos e diretrizes, as metas e os objetivos previstos e alcançados (financeiros e físicos) e também evidenciando a



efetividade, eficiência e eficácia da citada peça orçamentária.

2.12. Das Obras e Infraestrutura

439.

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura

elaborou **relatório próprio (Doc. Digital nº 117232/2022)** para a análise específica dos investimentos em obras públicas, comparativo entre as metas e prioridades definidas no PPA-2020/2023 e no quadro de detalhamento de despesa (FIPLAN) para o exercício de 2021 com os dados apresentados no relatório de ação governamental – RAG/2021, do FETHAB e do Sistema de Gestão de Recurso do FETHAB-Óleo Diesel para Municípios, bem como das obras paralisadas.

440.

Nesse quesito, foi fundamental a avaliação do cumprimento, pelas Secretarias de Estado, das metas físicas propostas nas peças de planejamento e de orçamento do governo estadual, bem como da execução orçamentária e financeira das despesas realizadas por meio dos PAOE's 1283, 1287, 1289, 1291, 1341, 1763, 2128, 2151, 2209, 3105, 3117, 5110, 5148, 5168 e 5218, desempenhadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, e ações 2217 e 2792, desempenhadas pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, que foram as principais ações planejadas para a execução de obras e serviços de engenharia em Mato Grosso, conforme LDO/2021.

441.

No **Tópico 1** do Relatório da Secex de Obras e Infraestrutura, a Equipe de Auditoria identificou que, do total da despesa fixada na LOA-2021, **R\$ 2.082.643,928,00** foram classificados como Despesas de Capital relativas a **Investimentos**, ou seja, 9,41% do valor total da despesa.

442.

Do valor previsto, foi efetivamente liquidado no exercício de 2021 no grupo de despesa de Investimento o montante de R\$ 1.729.274.494,76.

443.

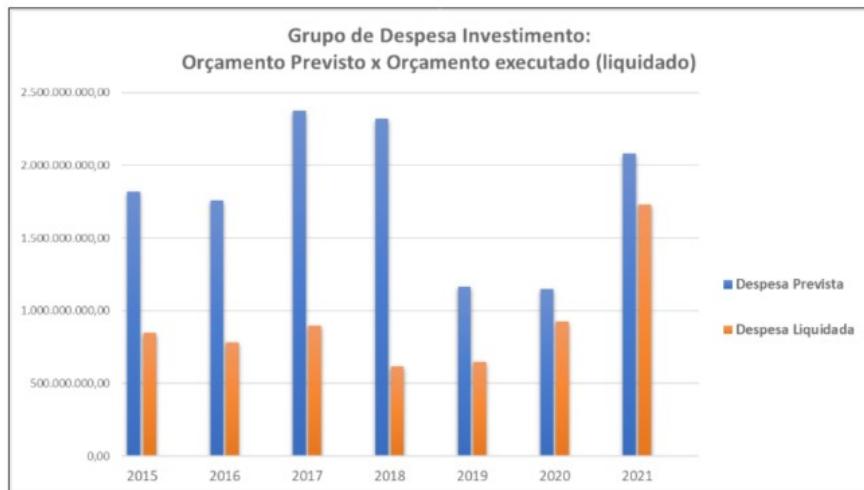
Visando uma análise aprofundada da **execução do orçamento relativo a investimento**, o MP de Contas analisou os dados das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, desde o exercício de 2017, nas quais foi possível verificar os seguintes valores com relação ao orçamento previsto na LOA e a despesa executada



(liquida):

Grupo de despesa de investimento							
Orçamento Previsto x Orçamento executado (liquido)							
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Despesa Prevista	1.819.668.600,00	1.760.350.448,87	2.374.363.604,00	2.318.326.474,00	1.166.775.293,00	1.151.197.873,00	2.082.643.928,00
Despesa Liquida	848.903.569,86	783.412.721,74	897.038.555,65	619.358.181,70	649.518.673,62	926.222.205,08	1.729.274.494,76

444. As informações colhidas podem ser melhores visualizadas através do seguinte gráfico:



Nota: Com relação ao exercício de 2015, por ausência de dados, a despesa executada se refere ao total da despesa empenhada no grupo de despesa investimento, constante do Relatório sobre as Contas Anuais de Governo de 2015 – Proc. 2.339-6/2015.

445. A variação ano a ano demonstra que, nos últimos 3 (três) exercícios, o Estado de Mato Grosso evoluiu positivamente no montante de despesas liquidadas no grupo de despesas de investimento:

Variação ano a ano (despesa liquida):	
2015 para 2016:	-7,7%
2016 para 2017:	+14,5%
2017 para 2018:	-30,9%
2018 para 2019:	+0,48%
2019 para 2020:	+42,6%

446. Os dados demonstram, portanto, uma evolução total de 103% nas despesas liquidadas desde o primeiro ano da última gestão, passando do montante de R\$ 848 milhões, em 2017, de orçamento executado (despesa liquida) em investimento para R\$ 1,7 bilhão em



2021, o que aponta mais um resultado positivo da gestão.

447. No **Tópico 2**, na análise relativa à eficácia e eficiência na execução do orçamento relativo a investimentos, o Relatório de Obras e Infraestrutura, apontou o **achado 1 – FB99:**

ACHADO 1 – Ineficácia e ineficiência na execução do Orçamento relativo a Investimentos.

CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE: FB99. Planejamento/Orçamento_Grave_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. **RESPONSÁVEL:** Mauro Mendes Ferreira - Governador do Estado de MT. **CONDUTA:** Permitir a execução de apenas 37% do orçamento disponível para Investimentos no Orçamento do Estado de Mato Grosso.

NEXO DE CAUSALIDADE: Quando o Governo do Estado executa um percentual aquém do Orçamento disponível para Investimento compromete a implementação de políticas públicas que afetam diretamente a vida do cidadão, como o exercício seguro do direito de ir e vir, educação, saúde e infraestrutura, bem como toda a cadeia socioeconômica do Estado, contrariando, dessa forma, o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

CULPABILIDADE: Era esperado que o Governo do Estado priorizasse a execução orçamentária destinada a Investimentos em Mato Grosso, possibilitando a implementação de políticas públicas que promovesse o desenvolvimento de setores como; segurança, educação, saúde e infraestrutura, áreas especialmente carentes de investimentos no Estado.

448. Para a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura, teria havido baixa execução do orçamento de investimentos em obras públicas, em prejuízo da sociedade (**achado 1 – FB99**).

449. Na ocasião, elaborou-se o seguinte quadro, em que teria sido aplicado apenas 37,1% do total autorizado pela LOA.

Quadro 6 - Valores Executados na Categoria Econômica Despesa de Capital (Investimento) 2019-2020-2021

Despesa	Exercicio 2019	Exercicio 2020	Exercicio 2021
Autorizada – R\$	1.421.280.561,98	1.529.542.235,19	4.541.923.315,38
Empenhada – R\$	814.761.466,42	1.229.848.912,54	3.712.854.879,33
Liquidada – R\$	618.104.006,78	887.150.167,48	1.688.736.476,55
Paga – R\$	585.542.482,82	876.992.722,42	1.627.545.641,16
Liquidado da Despesa Autorizada (%)	43,48923241	58,00102456	37,18108738

Fonte: FIP 613 - Tipo de Relatório com Destaque – Demonstrativo da Despesa Orçamentária – FIPLAN. Acesso em 17.03.2022.



450. Em sua manifestação de **defesa**, o e. Governador do Estado alega que a execução orçamentária não poderia ser analisada isolada e anualmente; antes, deveria ser considerada em prazo médio, superior a um exercício.

451. Como fundamento, alegou-se que o orçamento teria sido majorado, durante o exercício financeiro e a partir do mês de março, em cerca de 57,3%, por meio de leis aprovadas pelo Poder Legislativo.

452. Alegou-se, ainda, dificuldade para aproveitamento do superávit financeiro do exercício anterior, pra fins de investimentos, tendo em vista que o processo ultimaria no mês de fevereiro.

453. Na ocasião, elaborou a seguinte tabela contendo a previsão inicial e a ajustada durante o exercício financeiro:

Tabela 1. Disponibilidade orçamentária destinada a execução dos investimentos por origem dos recursos. Mato Grosso, 2021.

Origem dos Recursos	Disponibilidade orçamentária final destinada a execução dos investimentos - 2021 (R\$)	% participação em relação ao total
Superávit Financeiro	1.085.562.328,39	22,2%
Excesso de arrecadação	1.711.687.529,94	35,1%
Orcamento Inicial	2.082.643.928,00	42,7%
Total	4.879.893.786,33	100,0%

454. Alegou, ainda, que teria executado o percentual de aproximadamente 80% do orçamento de investimentos, se fosse considerado o valor fixado inicialmente na LOA.

455. Por fim, alegou que a necessidade de se obter autorizações legislativas anuais, para execução de investimentos plurianuais, consistiria em fonte geradora de ineficiência no orçamento de investimentos e que os reflexos da Pandemia teriam incidido sobre a execução de políticas públicas.

456. Em sede de **Relatório Conclusivo**, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura alega que o Estado deveria elaborar o orçamento público para ser executado anualmente. Alega que o gestor poderia ter ajustado a programação orçamentária durante o decorrer do exercício para assegurar o equilíbrio fiscal e a entrega de serviços à sociedade.



457. Na ocasião, manifestou pela manutenção do achado de auditoria, tendo em vista o retrocesso na aplicação de investimento em obra pública, notadamente se comparado aos exercícios anteriores, recomendando a adoção de medidas para o cumprimento das metas definidas nas peças orçamentárias.

458. **Não assiste razão à equipe técnica.**

459. De início, nota-se que o ajuste fiscal realizado nos primeiros anos do mandato do atual Governador permitiram que o orçamento público de 2021 fosse consideravelmente majorado⁵⁹ no decorrer do exercício, interrompendo a série histórica de *deficit*⁶⁰ no orçamento público estadual, permitindo, por outro lado, aplicação de investimentos em obras públicas.

460. De fato, isoladamente considerado, o percentual de execução do orçamento teria sido de 37,1% do orçamento anual, bem abaixo do aplicado nos exercícios anteriores.

461. Veja:

Quadro 6 - Valores Executados na Categoria Econômica Despesa de Capital (Investimento) 2019-2020-2021			
Despesa	Exercício 2019	Exercício 2020	Exercício 2021
Autorizada – R\$	1.421.280.561,98	1.529.542.235,19	4.541.923.315,38
Empenhada – R\$	814.761.466,42	1.229.848.912,54	3.712.854.879,33
Liquidada – R\$	618.104.006,78	887.150.167,48	1.688.736.476,55
Paga – R\$	585.542.482,82	876.992.722,42	1.627.545.641,16
Liquidado da Despesa Autorizada (%)	43,48923241	58,00102456	37,18108738

Fonte: FIP 613 - Tipo de Relatório com Destaque – Demonstrativo da Despesa Orçamentária – FIPLAN. Acesso em 17.03.2022.

462. Ocorre, todavia, que a equipe técnica não considerou o fato de o orçamento ter sido majorado no decorrer do exercício, em aproximadamente 57%, mediante a aprovação de projetos de lei no âmbito do Poder Legislativo, cujos prazos de tramitação não podem ser imputados ao Governador.

463. Vale dizer: o governador não tem gestão sobre o processo legislativo, incluindo-se a definição de prazos para deliberação de projetos de lei. Não baixa medida provisória, e já executa o orçamento, sequer deflagra o processo legislativo e, ao final,

59 Trecho do Relatório Prévio: (...) houve o acréscimo efetivo às dotações iniciais previstas de R\$ 6.6 bilhões, o que equivale a 29,94%, pág. 41.

60 Trecho do Relatório Prévio: A Lei Estadual nº 11.300/2021 (LOA-2021) estimou as receitas e fixou as despesas em equilíbrio nos montantes iguais de R\$ 22.114.077.808,00. **Esse equilíbrio orçamentário interrompe uma sequência de 2 (dois) anos em que os Orçamentos foram aprovados com o registro de déficits iniciais.** pag. 37. grifou-se



sanciona ou veta.

464. Entende-se, assim, que as mudanças orçamentárias ocorridas durante o exercício de 2021, com base em excesso de arrecadação e superavit do exercício anterior, contribuíram para a baixa execução do orçamento público, já que toda a máquina pública deve ser ajustada à nova realidade orçamentária.

465. Créditos orçamentários novos demandam a realização de outros procedimentos licitatórios, celebração de convênios com prefeituras etc., impactando os prazos de execução de obras públicas.

466. Nesse sentido, verifica-se que os argumentos ventilados pela defesa devem ser acolhidos por esta Corte de Contas, não sendo razoável imputar responsabilidade a quem não comanda toda a aprovação do orçamento público. Caso não houvessem as alterações orçamentárias, o gestor teria cumprido aproximadamente 80% do orçamento inicial.

467. Os reflexos da pandemia e as restrições sociais, por certo, também impactaram a execução de obras públicas, dispensando comentários adicionais.

468. Assim, divergindo da equipe técnica, o Ministério Públco de Contas opina pelo **saneamento do achado 1 – FB99**.

469. No **Tópico 3**, no comparativo entre as Metas e Prioridades estabelecidas na LOA/2021 e os dados apresentados no Relatório de Ação Governamental – RAG/2021, apontou o **achado 2 (NB99)⁶¹** do **Relatório Preliminar da Secex de Obras e Infraestrutura** referente à ineficiência no alcance das metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento para as Ações de Governo 1283, 1287, 1289, 1291, 1763, 2128, 2217, 2792, 3105 e 5148:

ACHADO 2 – Ineficiência no alcance das metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento para as Ações de Governo 1283,1287,1289,1291,1763, 2128, 2217, 2792, 3105 e 5148.

CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE – NB 99. Diversos_Grave

61. **Relatório Técnico Preliminar** – Doc. digital n. 117232/2022, f. 27/122.



99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

RESPONSÁVEL: Mauro Mendes Ferreira – Governador do Estado de MT
CONDUTA: Não atingir tanto as metas estabelecidas no Anexo IV Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021 para as Ações 1283,1287,1289,1291,1763, 2128, 2217, 2792, 3105 e 5148, no decorrer do referido ano. **NEXO DE CAUSALIDADE:** Quando o Governo do Estado deixou de atingir as metas estabelecidas na LDO 2020 e no QDD, por meio das Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, e da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC, implicou na ineficiência quanto ao alcance das prioridades estabelecidas para as Ações das referidas Secretarias em 2021, logo, o resultado da gestão das Ações 1283,1287,1289,1291,1763, 2128, 2217, 2792, 3105 e 5148 ficou aquém do esperado.

CULPABILIDADE: Era esperado que o Governo do Estado de Mato Grosso agisse para que as metas e prioridades definidas para as Ações 1283,1287,1289,1291,1763, 2128, 2217, 2792, 3105 e 5148 no exercício de 2021 fossem atingidas com êxito, ou seja, exigisse que Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA e a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC e atuassem para que as políticas, diretrizes e objetivos estratégicos se concretizassem.

470. Sobre a **Ação 1283 – Construção de obras de artes especiais e correntes**, a **defesa**⁶² informou que, de acordo com o RAG/2021, no exercício de 2021 foram concluídas 47 pontes, e que as 16 pontes que ainda estavam em processo de execução não foram contabilizadas como entregues. Explicou que houve o fornecimento de aduelas para substituição de pontes (pontes de madeira/OAC), e deveria ser contabilizados mais 136 pontos substituídos por aduelas novas. Assim, entendeu que o número de construções na presente ação deveria ser de 183.

471. Citou o Decreto n. 1.237, de 30 de dezembro de 2021, que acrescentou o § 12 ao art. 8º do Decreto n. 1.140, de 14 de outubro de 2021⁶³. A defesa citou o presente decreto, também como argumento de defesa para as Ações 1287, 1289, 1291 e 5148.

472. A **SECEX de Obras e Infraestrutura**⁶⁴ manteve a irregularidade. Ressaltou que a meta física proposta pelo Estado, no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), foi ajustada para 313 obras construídas, e que no RAG/2021 consta a informação de

62. **Documento Externo** – Doc. digital n. 138127/2022, f. 04/37.

63. **Art. 8º [...] § 12** Excepcionalmente, poderão ser enquadradas no disposto no inciso III as despesas relacionadas a obras e ações do Poder Executivo, que possuam contratos ou convênios assinados até 31/12/2021, cujo cronograma físico-financeiro se estenda até o final do exercício subsequente, desde que comprovada disponibilidade financeira.

64. **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 139046/2022, f. 118/162.



que a quantidade realizada foi de 183 unidades, entretanto apenas 47 obras foram concluídas (15% do planejado), enquanto 63 pontes ainda se encontravam em andamento no ano de 2021.

473. Sobre o estabelecido no § 12, do art. 8, do Decreto n. 1.140/2121, explicou que o dispositivo não se refere a procedimento que deva ser adotado pelo Governo do Estado quando da elaboração da prestação de contas anual (Relatório Anual Governamental – RAG - que dispõe sobre as entregas de serviços à sociedade pelo Executivo Estadual, sendo utilizado para avaliar o desempenho do que foi planejado em determinado ano).

474. Quanto à **Ação 1287 – Pavimentação de rodovias**⁶⁵, explicitou que a meta executada foi de 278 km de rodovias e que a meta inicial prevista de 677 km somava “12 meses de Gerenciamento de Obras, 12 meses de Supervisão de Obras, 400 Unidades de Diárias, 100% de Desapropriação para implantação, 3 unidades de regularização ambiental de obras e 150 km de pavimentação de rodovias” e citou, mais uma vez, o § 12 do art. 8º do Decreto n. 1.140/2021.

475. Entendeu que o objetivo da ação foi alcançado acima do esperado.

476. A **SECEX**⁶⁶ também manteve a irregularidade, ressaltando que a meta física proposta pelo Estado, no QDD, foi ajustada para 1.468,86 km de trecho pavimentado, entretanto, no RAG/2021 consta a informação de que foi pavimentado o trecho correspondente a 518,08 km, ou seja, 35,27% do planejado.

477. Em relação à **Ação 1289 – Restauração de rodovias pavimentadas**⁶⁷, informou que a meta executada foi de 123,83 km de restauração de rodovias, e que a meta inicialmente prevista de 2.402 km “somava 250 Unidades de Diárias, 1.170 toneladas de Aquisição de Produtos Betuminosos para pavimentação e restauração de rodovias, 835 km de sinalização de rodovias e 147 km de restauração de rodovias”.

478. A **SECEX**⁶⁸ opinou pela manutenção da irregularidade, salientou que a meta

65. **Documento Externo** – Doc. digital n. 138127/2022, f. 04/37.

66. **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 139046/2022, f. 118/162.

67. **Documento Externo** – Doc. digital n. 138127/2022, f. 04/37.

68. **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 139046/2022, f. 118/162.



física proposta pelo Estado, no QDD, foi ajustada para 2.502,35 km de trecho restaurado. No RAG/2021 consta que foi restaurado o trecho correspondente a 891,66 km, alcançando 35,63% do planejado.

479. Sobre a **Ação 1291 – Elaboração e revisão de projetos de infraestrutura de transporte rodoviário**⁶⁹, a defesa explicitou que 15 projetos foram aprovados, e que a meta prevista de 9 “1 Unidade de Prestação de apoio técnico a SINFRA, na área de projetos de engenharia rodoviária e aerooviária, de forma continuada e 8 projetos aprovados”, e afirmou que o objetivo foi acima do esperado.

480. Asseverou que a maioria dos projetos foram elaborados conforme o instrumento contratual 070/2016, e que na previsão da despesa, esse contrato não foi regionalizado, sendo computado na região VI (Sul), no entanto, no RAG/2021, as metas de elaboração de projeto desse contrato foram apresentadas de forma regionalizada o que gerou a não execução de despesa no QDD, mas alcance de metas.

481. Sobre a liquidação de despesa sem a realização de meta, explicou que houve o pagamento de passivos de contratos antigos que não tiveram elaboração alguma de projeto no presente exercício.

482. A **SECEX de Obras e Infraestrutura**⁷⁰ manteve a irregularidade. Explicitou que a meta física proposta pelo Estado, no QDD, foi ajustada para serem entregues 28 projetos analisados, mas que consta do RAG/202 que foram entregues 15 projetos, correspondendo a 53,57% do planejado.

483. Em relação à **Ação 1763 – Apoio e execução de habitação e infraestrutura**⁷¹, a defesa confirmou o não atingimento da meta, por conta de paralisações das construtoras, que alegavam adequações nos projetos ou atualização das planilhas orçamentárias.

484. Esclareceu que é grande a demanda por habitação no Estado, e que o

69. **Documento Externo** – Doc. digital n. 138127/2022, f. 04/37.

70. **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 139046/2022, f. 118/162.

71. **Documento Externo** – Doc. digital n. 138127/2022, f. 04/37.



Governo do Estado não dispõe de lastro financeiro para sanar toda a demanda, dependendo de parcerias, entretanto, em 2021 formalizaram parcerias entre o Estado de Mato Grosso, por meio do MTPAR, e o Governo Federal e Municipal e SETASC/SINFRA e os Municípios, para a construção de novas moradias.

485. Asseverou que, embora não tenham lançado no Sistema Geo-Obras, os contratos de repasse referentes à habitação estão disponíveis no site da Caixa Econômica Federal com toda a evolução de obra e no portal da transparência Federal, sendo obrigação da instituição financeira alimentar as informações.

486. A **SECEX**⁷² manteve a irregularidade. Ressaltou que a meta física proposta pelo Estado, no QDD, foi ajustada para serem entregues 2.057 casas construídas. No RAG/2021 consta que foram entregues 400 unidades habitacionais, correspondente a 19,45% do planejado.

487. Relativamente à **Ação 2128 – Reforma de ponte de madeira**⁷³, a defesa alegou que a atividade foi desenvolvida no âmbito de outras ações do Estado, principalmente a 2151 – Manutenção de Rodovias Não Pavimentadas e a 2209 – Manutenção de Rodovias Pavimentadas, e que os valores previstos nessa ação correspondiam a reserva gerencial para casos de excepcionalidade.

488. Explicou que a estratégia da nova gestão não é mais reformas de pontes de madeiras, mas de substituição por pontes de concreto. Assim, os valores investidos foram para pagamento de passivos.

489. A **SECEX de Obras e Infraestrutura**⁷⁴ também manteve o apontamento, enunciou que não houve meta física ajustada pelo Estado, no QDD, quanto à reforma de ponte de madeira a ser entregue à sociedade.

490. Explicou que, embora a defesa tenha informado que os valores previstos nessa ação corresponderiam a uma reserva gerencial para casos de excepcionalidade, visto que a estratégia da gestão não é mais reformar pontes de madeiras e sim substituí-las por

72. **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 139046/2022, f. 118/162.

73. **Documento Externo** – Doc. digital n. 138127/2022, f. 04/37.

74. **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 139046/2022, f. 118/162.



pontes de concreto, deve-se considerar que todo ano há a destruição parcial e total de várias pontes de madeira na região, que em tempo das chuvas impossibilita o tráfego de pessoas e veículos na localidade.

491. E que é dever da gestão recuperar as pontes de madeira existentes e danificadas até que sejam substituídas por outro tipo. Além disso, esclareceu que a reforma de pontes de madeira deve ser executada na Atividade 2128, criada para esse fim, e não nas Atividades 2151 (Manutenção de Rodovias Não Pavimentadas) e 2209 (Manutenção de Rodovias Pavimentadas), uma vez que essa prática impossibilita o controle de quais pontes de madeira que estão sendo reformadas.

492. Em relação à **Ação 2151 – Manutenção de rodovias não pavimentadas**⁷⁵, a defesa apresentou os números da capacidade produtiva do Estado, demonstrou o aumento da produtividade do agronegócio e confirmou necessidade na implantação e desenvolvimento de infraestrutura de transportes no Estado. Afirmou que o governo vem tentando diminuir a quantidade de rodovias não pavimentadas e aumentar os investimentos nessa área.

493. A **SECEX de Obras e Infraestrutura**⁷⁶ esclareceu embora a execução da presente Ação Governamental não tenha gerado apontamento de auditoria, há necessidade de implementação da meta física, para sanar os problemas existentes nas rodovias não pavimentadas do Estado, no sentido de torná-las trafegáveis e seguras.

494. Quanto à **Ação 2209 – Conservação de rodovias pavimentadas**⁷⁷, esclareceu que a gestão conseguiu executar os serviços de forma eficiente, considerando os 7,2 mil km de malha rodoviária pavimentada no Estado. Informou a contratação para execução do Plano Anual e Trabalho e Orçamento (PATO).

495. Explicou que foi realizado o pagamento no valor de R\$ 356.109,98 referente à multa imposta pelo IBAMA, e que foi autorizado o repasse de recurso nesse valor da conta única do Estado (fonte 100) para a conta do Fethab Commodities (fonte 196).

75. **Documento Externo** – Doc. digital n. 138127/2022, f. 04/37.

76. **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 139046/2022, f. 118/162.

77. **Documento Externo** – Doc. digital n. 138127/2022, f. 04/37.



496. A **SECEX de Obras e Infraestrutura**⁷⁸ verificou que na presente ação, a gestão previu e conseguiu alcançar a meta física prevista - alcance de 94,26% da meta ajustada, com a manutenção de 2.592,81km de rodovias não pavimentadas. Informou que a execução dessa Ação Governamental não gerou apontamento de auditoria, no entanto, ressaltou que o estado de Mato Grosso apresenta rodovias em péssimo estado de conservação, o que prejudica diversos segmentos da economia.

497. Sobre o pagamento, no valor de R\$ 356.109,98, referente à multa imposta pelo IBAMA, ter sido realizado por meio dos recursos do FETHAB ou por outra fonte de recurso público, destacou que constitui em irregularidade que infringe a Súmula n. 001/2013 - TCE-MT.

498. Relativamente à **Ação 3105 - Finalização das obras de mobilidade e infraestrutura urbana iniciadas para atender às demandas da Copa 2014**⁷⁹, explicitou que no relatório das contas anuais de 2019 e 2020 houve, por parte da SINFRA/MT, uma ampla explanação de como o indicador foi definido nos PPA's anteriores ficando demonstrado que se tratava de uma meta cumulativa, ou seja, com o passar dos anos ela partiria de 0% até alcançar 100%, concretizando assim seu objetivo.

499. Afirmou que alcançou 98% de obras concluídas, conforme RAG. Salientou que as evoluções das obras são apresentadas à sociedade periodicamente.

500. Sobre a Arena Pantanal, asseverou que o estádio tem atendido a jogos nacionais e internacionais, entregando sua finalidade à sociedade, e que a conclusão oficial da obra depende de determinações judiciais.

501. Quanto às obras do VLT, explicou que houve a escolha do transporte modal BRT, e embora a obra esteja paralisada, desde o ano de 2019 o Estado vem atuando a fim de solucionar a questão. Informou a realização de licitação para a contratação desse novo modal.

502. Informou que a obra do COT PARI encontra-se paralisada, no entanto foi firmado acordo judicial, pendente de homologação, para retomada da obra.

78. **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 139046/2022, f. 118/162.

79. **Documento Externo** – Doc. digital n. 138127/2022, f. 04/37.



503. E solicitou o afastamento da irregularidade.

504. A **SECEX de Obras e Infraestrutura**⁸⁰ destacou que a peça de planejamento (QDD) foi elaborada no sentido de que o alcance da meta física seria conferido por unidade de medida em % (percentual) de obra concluída, entretanto, ainda que a gestão tenha afirmado o alcance de 98% de obras concluídas, a avaliação de desempenho (prestação de contas) do Poder Executivo Estadual se refere aos resultados das ações executadas durante o ano.

505. A equipe técnica, em pesquisa no Sistema GEO OBRAS, verificou que no exercício de 2021, as obras oriundas do Projeto 3105 apresentavam a seguinte situação:

- Duplicação da Avenida Arquimedes Pereira Lima – Contrato 008/2013 SECOPA (reiniciada em 04.11.2021, sem medições no decorrer do ano de 2021)⁸¹.

Situação						
Código	Data Situação	Situação	Veículo de Publicação	Data Pub.	Descrição	Inclusão
87445	04/11/2021	Reiniciada por meio de outro contr...	Diário Oficial do Estado	05/11/2021	Obra será reiniciada em novo c...	17/12/2021
84937	22/07/2021	Paralisada por rescisão contratual	Diário Oficial do Estado	27/07/2021	Contrato Rescindido	13/08/2021
58145	14/01/2017	Paralisada	Não houve publicação		PRAZO DE EXECUÇÃO EXPIRADO...	20/02/2017
58144	28/07/2016	Reiniciada	Diário Oficial do Estado	28/07/2016	ORDEM RETOMADA SECID	20/02/2017
58142	18/12/2014	Paralisada	Não houve publicação		ORDEM DE PARALISAÇÃO SECO...	20/02/2017
37558	17/04/2013	Iniciada	Não houve publicação			06/05/2013

Medição						
Código	Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)
46987	Medição a preços iniciais	MPI / 2 2ª MEDIDAÇÃO - JUNHO D...	01/06/2013 a 30/06/2013	30/06/2013	2.385.907,18	22/07/2013
47065	Medição a preços iniciais	MPI / 1 1ª MEDIDAÇÃO - MAIO DE ...	23/04/2013 a 31/05/2013	31/05/2013	1.591.805,90	23/07/2013
47732	Medição a preços iniciais	MPI / 3 3ª MEDIDAÇÃO DE JULHO ...	01/07/2013 a 31/07/2013	31/07/2013	1.464.452,03	21/08/2013
48393	Medição a preços iniciais	MPI / 4 4ª MEDIDAÇÃO DE AGOST...	01/08/2013 a 31/08/2013	31/08/2013	1.989.791,18	20/09/2013
49291	Medição a preços iniciais	MPI / 5 5ª MEDIDAÇÃO DE SETEMB...	01/09/2013 a 30/09/2013	30/09/2013	421.326,82	21/10/2013
50023	Medição a preços iniciais	MPI / 6 6ª MEDIDAÇÃO DE OUTUB...	01/10/2013 a 31/10/2013	31/10/2013	342.275,48	26/11/2013
50838	Medição a preços iniciais	MPI / 7 7ª MEDIDAÇÃO DE NOVEMB...	01/11/2013 a 30/11/2013	30/11/2013	272.985,86	20/12/2013
51242	Medição a preços iniciais	MPI / 8 8ª MEDIDAÇÃO DE DEZEMB...	01/12/2013 a 31/12/2013	31/12/2013	3.241.770,59	20/01/2014
56578	Medição a preços iniciais	MPI / 9 9ª MEDIDAÇÃO DE JANEIR...	01/01/2014 a 31/03/2014	31/03/2014	0,00	09/09/2014
56579	Medição a preços iniciais	MPI / 10 10ª MEDIDAÇÃO DE ABRIL...	01/04/2014 a 30/04/2014	30/04/2014	390.962,33	09/09/2014
56580	Medição a preços iniciais	MPI / 11 11ª MEDIDAÇÃO DE MAIO ...	01/04/2014 a 30/04/2014	30/04/2014	1.989.760,65	09/09/2014
56581	Medição a preços iniciais	MPI / 12 12ª MEDIDAÇÃO DE JUNH...	01/06/2014 a 30/06/2014	30/06/2014	1.595.878,58	09/09/2014
70682	Medição a preços iniciais	MPI / 13 13ª MEDIDAÇÃO DE JULHO ...	01/07/2014 a 31/07/2014	31/07/2014	699.988,90	02/06/2016

Acesso em 06.06.2021

- Restauração da Avenida Oito de abril – Contrato 063/2012 SECOPA (reiniciada em 05.12.2016 e apresenta medições de serviços no exercício de 2021)⁸².

80. **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 139046/2022, f. 118/162.

81. **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 139046/2022, f. 149.

82. **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 139046/2022, f. 149/150.



Obra / Serviço - Área de Visualização
Nº Contrato: 063 Ano Contrato: 2012 Sequencial Obra: 1

Resumo Controles Projetista Situação Medição Material Máquinas/Equipamentos Aditivo Fotos

Situação Documentos

Código	Data Situação	Situação	Veículo de Publicação	Data Pub.	Descrição	Inclusão
58139	05/12/2016	Reiniciada	Diário Oficial do Estado	05/12/2016	ORDEM DE RETOMADA DA OBR...	20/02/2017
58138	18/12/2014	Paralisada	Não houve publicação		TERMO DE SUSPENSÃO DE OBR...	20/02/2017
35320	26/11/2012	Iniciada	Não houve publicação	21/11/2012		04/12/2012

Visualizar Contrato

Obra / Serviço - Área de Visualização
Nº Contrato: 063 Ano Contrato: 2012 Sequencial Obra: 1

Resumo Controles Projetista Situação Medição Material Máquinas/Equipamentos Aditivo Fotos

Medição Documentos Fotos

Código	Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
115955	Medição a preços iniciais	MPI / 61 61ª Medição Provisória		01/10/2020 a 31/10/2020	02/11/2020	147.221,23	16/12/2020
115967	Medição a preços iniciais	MPI / 62 62ª Medição Provisória		01/11/2020 a 30/11/2020	01/12/2020	260.342,95	16/12/2020
117226	Medição a preços iniciais	MPI / 63 63ª Medição Provisória		01/12/2020 a 31/12/2020	04/01/2021	247.717,16	25/01/2021
118430	Medição a preços iniciais	MPI / 64 64ª Medição Provisória		01/01/2021 a 26/01/2021	01/02/2021	190.884,97	12/03/2021
118431	Medição a preços iniciais	MPI / 65 65ª Medição Provisória		17/02/2021 a 28/02/2021	01/03/2021	409.907,26	12/03/2021
118537	Medição de reajuste	MR / 64(118430) 64ª Medição Reajusta...		01/01/2021 a 26/01/2021	01/02/2021	56.185,81	17/03/2021
118538	Medição de reajuste	MR / 65(118431) 65ª Medição Reajusta...		17/02/2021 a 28/02/2021	01/03/2021	199.285,45	17/03/2021
118539	Medição de reajuste	MR / 63(115955) 61ª Medição Reajusta...		01/10/2020 a 31/10/2020	02/11/2020	101.845,90	17/03/2021
118540	Medição de reajuste	MR / 62(115967) 62ª Medição Reajusta...		01/11/2020 a 30/11/2020	01/12/2020	162.024,11	17/03/2021
118541	Medição de reajuste	MR / 63(117226) 63ª Medição Reajusta...		01/12/2020 a 31/12/2020	04/01/2021	158.849,63	17/03/2021
119865	Medição a preços iniciais	MPI / 66 66ª Medição Provisória		01/03/2021 a 31/03/2021	01/04/2021	215.040,37	30/04/2021
120170	Medição de reajuste	MR / 66(119865) 66ª Medição Reajusta...		01/03/2021 a 31/03/2021	01/04/2021	131.621,87	11/05/2021
121950	Medição a preços iniciais	MPI / 67 67ª Medição Provisória		01/04/2021 a 30/04/2021	03/05/2021	226.180,42	30/06/2021
121951	Medição de reajuste	MR / 67(121950) 67ª Medição Reajusta...		01/04/2021 a 30/04/2021	03/05/2021	142.909,57	30/06/2021

Visualizar Contrato

Acesso em 06.06.2021

- Trincheira Trabalhadores Jurumirim -Contrato 006/2021 SINFRA (iniciada em 09.06.2021 e apresenta medições de serviços no exercício de 2021)⁸³:

Obra / Serviço - Área de Visualização
Nº Contrato: 066 Ano Contrato: 2021 Sequencial Obra: 1

Resumo Controles Projetista Situação Medição Material Máquinas/Equipamentos Aditivo Fotos

Situação Documentos

Código	Data Situação	Situação	Veículo de Publicação	Data Pub.	Descrição	Inclusão
83609	09/06/2021	Iniciada	Diário Oficial do Estado	09/06/2021	OIS	13/07/2021

Obra / Serviço - Área de Visualização
Nº Contrato: 066 Ano Contrato: 2021 Sequencial Obra: 1

Resumo Controles Projetista Situação Medição Material Máquinas/Equipamentos Aditivo Fotos

Medição Documentos Fotos

Código	Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
122336	Medição a preços iniciais	MPI / 1 1ª Medição Provisória		09/06/2021 a 30/06/2021	01/07/2021	662.379,44	13/07/2021
123555	Medição a preços iniciais	MPI / 2 2ª Medição Provisória		01/07/2021 a 31/07/2021	03/08/2021	1.752.261,36	12/08/2021
124114	Medição de reajuste	MR / 1(122336) 1ª Medição de Reajuste		09/06/2021 a 30/06/2021	06/07/2021	16.583,47	25/08/2021
124115	Medição de reajuste	MR / 2(123555) 2ª Medição de Reajuste		01/07/2021 a 31/07/2021	17/08/2021	102.812,79	25/08/2021
124746	Medição a preços iniciais	MPI / 3 3ª Medição Provisória		01/08/2021 a 31/08/2021	01/09/2021	2.018.068,82	14/09/2021
124911	Medição de reajuste	MR / 3(124746) 3ª Medição Reajustam...		01/08/2021 a 31/08/2021	01/09/2021	123.721,80	20/09/2021
125593	Medição a preços iniciais	MPI / 4 4ª Medição Provisória		01/09/2021 a 30/09/2021	01/10/2021	2.085.626,95	08/10/2021
125849	Medição de reajuste	MR / 4(125593) 4ª Medição Reajustam...		01/09/2021 a 30/09/2021	01/10/2021	114.368,53	18/10/2021
126866	Medição a preços iniciais	MPI / 5 5ª Medição Provisória		01/10/2021 a 31/10/2021	03/11/2021	1.533.453,48	12/11/2021
127264	Medição de reajuste	MR / 5(126866) 5ª Medição Reajustam...		01/10/2021 a 31/10/2021	03/11/2021	81.874,07	25/11/2021
127883	Medição a preços iniciais	MPI / 6 6ª Medição Provisória		01/11/2021 a 30/11/2021	07/12/2021	2.603.560,51	13/12/2021
128018	Medição de reajuste	MR / 6(127883) 6ª Medição Reajustam...		01/11/2021 a 30/11/2021	07/12/2021	598.951,33	16/12/2021

Visualizar Contrato

Acesso em 06.06.2021

506. Assim, constatou-se que a gestão atuou em alguns contratos de obras oriundas do Projeto 3105, contudo tais ações (medições realizadas nos Contratos 063/2012 e 006/2021) não possibilitam a mensuração em percentual, para se afirmar que houve a

83. **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 139046/2022, f. 150.



conclusão por parte do Estado de 98% de obras.

507. Em relação à **Ação 5148 – Pavimentação de rodovias de acesso às sedes municipais**⁸⁴, sustentou que esse projeto englobou o contrato com recursos do BNDES n. 20/00010-3, com o objetivo de investimentos em aplicação e melhoria da Infraestrutura Viária constantes do Programa Mato Grosso Integrado, Sustentável e Competitivo, o qual foram analisados e aprovados pelo BNDES, 46 contratos, atendendo um total de 1.834 km de rodovias para pavimentação. Entendeu que o objetivo da ação foi alcançado dentro do esperado.

508. Apresentou tabela⁸⁵ com análise da atual situação no Sistema Geo-Obras, no “Apêndice do Relatório do TCE retiradas do Radar de Controle Público – Módulo Obras Paralisadas e declaradas pela SINFRA como paralisadas ou paralisadas por rescisão contratual no ano de 2021”, e concluiu que todas as 14 obras saíram do status “Paralisada” ou “Paralisada por rescisão contratual” no ínterim de 2021 a 2022.

509. Informou que existem 27 obras no Radar de Controle Público – Módulo Obras Paralisadas e declaradas pela SINFRA como paralisadas ou paralisadas por rescisão contratual, mas com ações em andamento para retomada.

510. A **SECEX de Obras e Infraestrutura**⁸⁶ manteve o apontamento, destacando que a meta física proposta no QDD foi ajustada para a execução de 252,51 km de trecho de ligação pavimentado., no entanto, no RAG/2021 consta que foram executados 139,67 km de trecho, alcançando 56,18% do planejado.

511. Em relação à **Ação 2217 – Reforma e ampliações de espaços educacionais**⁸⁷, explicitou que esse projeto prevê quatro produtos: 1- Reforma de pequeno porte realizada/Unidade; 2- Prédio educacional com reforma e ampliação/ Unidade; 3- Prédio educacional reformado/ Unidade; 4- Posto de transformação instalado/Unidade. E que as metas físicas inicial e final deveriam ser padronizadas quanto ao seu somatório.

84. **Documento Externo** – Doc. digital n. 138127/2022, f. 04/37.

85. **Documento Externo** – Doc. digital n. 138127/2022, f. 19/28.

86. **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 139046/2022, f. 118/162.

87. **Documento Externo** – Doc. digital n. 138127/2022, f. 04/37.



512. Salientou que os valores informados no RAG/2021, estão de acordo com o PTA 2021 (Plan 20), somando todos os 4 produtos previstos na ação, a Meta Inicial LOA totalizando 81 e Meta Final LOA 163.

513. Sobre o produto “Prédio Educacional Reformado”, asseverou que “no momento do lançamento do PTA 2021, no FIPLAN tinha como meta inicial seis unidades, a qual não deveria ser alterada, no entanto, existem mais duas unidades na meta inicial, sendo uma na região II – norte e uma no Estado”.

514. Sobre o produto “Reforma de pequeno Porte”, INFORMOU que o extrapolamento da meta se deu mediante a alteração do valor de descentralização de recursos, que anteriormente era cerca de R\$30.000,00 e passou a ser R\$100.000,00, após a publicação da Lei nº14.133 de 1º de abril de 2021 e da publicação da Instrução Normativa 006/2021/GS/SEDUC/MT.

515. Informou que foi realizado Registro de preços para eventual contratação de empresa para manutenção e reformas, com previsão para atendimento em todas as regiões.

516. **A SECEX de Obras e Infraestrutura**⁸⁸ afastou a irregularidade. Explicou que, ao se confrontar as informações apresentadas no QDD e no RAG, ambos de 2021, constatou que as metas físicas propostas pela gestão quanto ao prédio educacional reformado, prédio educacional com reforma e/ou ampliação concluído/gestão anterior e posto de transformação instalado estão convergentes, contudo houve divergência entre os valores apresentados no que consiste às entregas para a meta física de reforma de pequeno porte realizada, e apresentou tabelas às f. 152/161.

517. Destacou que no RAG/2020 não houve especificação de quais escolas foram atendidas por meio das 137 reformas de pequeno porte realizadas. No RAG/2021 consta que foram executadas 149 ações que englobam reformas e instalações de postos de transformação, alcançando 91,41% do planejado.

518. Por fim, quanto à **Ação 2792 – Construções de espaços**

88. **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 139046/2022, f. 118/162.



educacionais⁸⁹, afirmou que houve suplementação orçamentária para formalização de 92 convênios de descentralização, totalizando o montante de R\$ 277.904.153,69 de contrapartida do Estado. E que grande parte dos convênios formalizados não estava previsto no PTA 2021.

519. Argumentou que houve equívoco no Quadro 40 – Quadro demonstrativo da Despesa Orçamentária da Ação 2792, do Relatório Preliminar, “no valor do produto Prédio educacional construído e concluído na região 0900, IX- Centro Oeste, pois consta 0,20 Unidades, no entanto conforme Quadro Detalhamento de Despesa - FIPLAN consta o número correto 0,10 Unidade”.

520. Salientou que “os valores informados no RAG/2021, estão de acordo com o PTA (plan20) e PTA Gerencial (plan21), pois, somando os 2 produtos da ação, Prédio educacional construído e Prédio educacional concluído/ Gestão anterior a meta inicial é 26 e a final 29,40”.

521. Sobre o Convênio de Itiquira e demais Convênios, a obra foi concluída no ano de 2021, no entanto, não foi concluída a parte administrativa.

522. Informou ainda que, de acordo com informações extraídas do Radar de Controle Público de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas do Estado, atualmente, existem 17 obras paralisadas, e expôs as medidas que estão sendo adotadas para dirimir o problema⁹⁰.

523. A **SECEX de Obras e Infraestrutura**⁹¹ considerou o equívoco apontado pela defesa – 0,2 por 0,10 unidades, e constatou que as informações apresentadas no QDD e no RAG, ambos de 2021, estão convergentes⁹²:

Meta Física	Unidade de medida	QDD 2021	RAG 2021
		LOA Ajustada	
Prédio Educacional construído	unidade	19,8	19,8
Prédio educacional concluído/gestão anterior	unidade	9,6	9,6

89. **Documento Externo** – Doc. digital n. 138127/2022, f. 04/37.

90. **Documento Externo** – Doc. digital n. 138127/2022, f. 33/37.

91. **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 139046/2022, f. 118/162.

92. **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 139046/2022, f. 162.



524. No entanto, verificou que a meta física fracionária é incompatível com a unidade de medida (unidade) proposta para verificar os resultados alcançados da Ação. Assim, no RAG/2021 constava que foram entregues 12 construções de prédios educacionais, correspondente a 40,81% do planejado. E manteve a irregularidade.

525. Em **alegações finais⁹³**, em relação às **Ações 1283, 1287, 1289, 1291, 2128, 2217⁹⁴, 2792⁹⁵, 5148, 2151 e 2209**, foram utilizados os mesmos argumentos já apresentados na defesa.

526. Quanto à **Ação 1763** argumentou-se que, para mitigar o deficit habitacional do Estado de Mato Grosso, o Governo do Estado, por meio da SETASC, em parceria com a SINFRA, publicou o Decreto Estadual n. 1.398, em 24 de maio de 2022, que dispõe sobre repasses financeiros feitos aos municípios mato-grossenses para compra de material de construção, que com parceria da mão de obra dos municípios, serão construídas três mil unidades habitacionais.

527. Sobre a **Ação 3105**, apresentou a Nota Técnica n. 00107/2022/GSAOESP/SINFRA, que trata dos critérios de gestão adotados pela Secretaria Adjunta de Obras Especiais da SINFRA/MT na condução das obras inacabadas da Copa 2014 no ano de 2021 e os motivos que embasam a afirmação de que as obras encontram-se 98% concluídas. Ao final, solicitou o afastamento das irregularidade.

528. **Passa-se à análise ministerial.**

529. Com efeito. A partir da Lei n. 4.320/1964 adotou-se o orçamento-programa. Trata-se de modalidade de orçamento em que os recursos se relacionam a objetivos, metas e projetos de um plano de governo. E assim sendo, compete ao Estado articular um conjunto de ações objetivando a concretização de programas que devem solucionar problemas da sociedade ou ao atendimento de determinada necessidade.

530. Além disso, na elaboração das peças de planejamento, deve-se observar o

93. **Alegações Finais** – Doc. digital n. , f. 4/18.

94. **Alegações Finais** – Doc. digital n. , f. 19/32.

95. **Alegações Finais** – Doc. digital n. , f. 19/32.



princípio da programação, pois, necessário se faz que a gestão promova adequado planejamento das ações de governo, que devem ser vinculadas por um nexo entre os objetivos constitucionais e aqueles traçados pelo administrador para a concretização do seu plano de governo.

**Resolução de Consulta n. 10/2013 (DOC, 17/06/2013).
Planejamento. PPA, LDO e LOA. Compatibilidade. Limites à programação. Diretrizes para verificação.**

1. Os programas e ações previstos na LOA e na LDO devem ser compatíveis com os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações definidos no PPA, contudo, os valores financeiros do PPA, seja por programa ou por ação, não limitam a programação da despesa na LOA.
2. A LDO deve indicar os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstos no PPA que devem ser tratados como prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA, não sendo obrigatória a fixação de valores financeiros; e,
3. As prioridades e metas estabelecidas na LDO têm precedência na alocação de recursos e na execução do orçamento anual, contudo, não constituem limites à programação da despesa na LOA.

531. Preconiza-se a importância do planejamento, por meio do qual, em um primeiro momento, escolhem-se e organizam-se ações, ou seja, antecipa-se a tomada de decisões sobre o que fazer antes da ação ser necessária, e a partir daí segue-se auxiliando à gestão a alcançar objetivos desejados.

532. O princípio da programação encontra-se materializado nos arts. 47 a 50 da Lei n. 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício,



observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

533. Ademais, o **princípio do equilíbrio orçamentário** exige dos gestores a ação planejada e transparente, antecipando-se aos riscos e desvios no equilíbrio das contas públicas. Nesse contexto, frisa-se que os programas e ações previstos nas peças de planejamento devam ter valores adequados à realidade financeira do Estado.

534. A propósito, é esse o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, veja-se:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifou-se)

535. No mais, conforme já ressaltado pela equipe de auditoria, é importante frisar que, de acordo com o Programa Mais MT – programa lançado pelo Governo do Estado em outubro de 2020 -, 82% das pontes em rodovias estaduais são de madeira, o que demonstra a realidade dessa questão no Estado e a necessidade de busca de melhores resultados na Ação 2128 – Reforma de ponte de madeira, ainda que a prioridade da gestão seja a entrega de pontes de estrutura de concreto e aço nas rodovias estaduais.

536. Ainda sobre o tema de infraestrutura de transportes, diante do notório aumento da produtividade do agronegócio, além dos produtos oriundos das várias potencialidades econômicas do Estado, ressalta-se a imprescindibilidade de rodovias pavimentadas, para melhor logística e escoamento da produção, garantindo o desenvolvimento econômico do Estado. Tal é a importância dessa ação governamental, que a gestão atingiu 149,21% da meta ajustada na Ação 2151 – Manutenção de rodovias não pavimentadas.

537. Outrossim, sobre o mencionado pagamento da multa imposta pelo IBAMA (Ato de Infração n. 654654/D), no valor de R\$ 356.109,98, em que foram utilizados recursos do FETHAB ou por outra fonte de recurso público, destaca-se que o enunciado da Súmula



TCE/MT n. 1⁹⁶ estabelece que o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa, cabendo ao Executivo Estadual adotar as medidas necessárias à reparação do dano, sob pena de responsabilização solidária⁹⁷.

538. Ante o exposto, este **Parquet de Contas**, de acordo com entendimento da Secex de Obras e Infraestrutura, manifesta-se pela **manutenção do Achado 2 (NB99)** referente à ineficiência no alcance das metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento para as Ações de Governo **1283, 1287, 1289, 1291, 1763, 2128, 2792, 3105 e 5148**, com a **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, à atual gestão do Estado de Mato Grosso para **i)** aprimorar a execução orçamentária destinada a Investimentos em Mato Grosso, possibilitando o desenvolvimento eficiente de setores como; infraestrutura, educação, saúde e segurança, áreas especialmente carentes de investimentos no Estado, observando, durante o exercício financeiro, o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual; **ii)** aprimorar as peças de planejamento e orçamentos públicos (PPA/LDO/LOA), de modo a elaborá-las com valores compatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado, para que os valores atribuídos aos programas governamentais sejam os mais próximos quanto possível dos necessários para a consecução dos objetivos almejados e os créditos autorizados não tenham que sofrer exageradas suplementações ou cancelamentos, em prol da transformação de tais instrumentos de planejamento em ferramentas de efetivo controle da ação governamental; **iii)** identificar os riscos e as respostas aos riscos inerentes ao não atingimento das metas definidas nas peças orçamentárias, por região de planejamento, observando, durante o exercício financeiro, o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual previamente aprovadas pela Assembleia Legislativa; **iv)** estipular metas com maior objetividade de mensuração, com definições mais específicas dos produtos a serem entregues e metodologias de apuração de resultados mais congruentes; **v)** avaliar a adoção de diretriz específica nas futuras leis de diretrizes orçamentárias ratificando o papel do Governo do Estado quanto à obrigatoriedade de avaliação tempestiva da segurança e solidez das rodovias recém-entregues visando, se for o

96. **Súmula TCE/MT n. 01** - O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

97. **RITCE/MT - Art. 163.** O responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2º do artigo anterior.



caso, acionar a garantia quinquenal das obras junto aos responsáveis, conforme estabelece o artigo 618 do Código Civil, mitigando os riscos de o Estado assumir uma obrigação do particular na recuperação dos defeitos precoces; **vi)** identificar as obras paralisadas, investigar as causas das paralisações e adotar ações que visem à entrega dos equipamentos públicos à sociedade, em atenção ao disposto no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **vii)** adotar as medidas necessárias à reparação do dano, sob pena de responsabilização solidária, visto que pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa, em cumprimento à Súmula TCE/MT n. 001/2013.

539. No **Tópico 4 do Relatório Preliminar da Secex de Obras e Infraestrutura**⁹⁸, no que tange aos recursos oriundos do **Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB**, verificou a não cobrança de providências da Secretaria de Estado responsável pela análise das prestações de contas obrigatórias acerca de como foram aplicados pelos Municípios, os recursos repassados pelo FETHAB-Óleo Diesel, no decorrer do exercício de 2021, conforme preconiza o art. 15, §13º, inciso II, da Lei n. 7.263/2000, caracterizando o seguinte achado de auditoria:

ACHADO 3 – Não cobrar providências da Secretaria de Estado responsável pela análise das prestações de contas obrigatórias acerca de como foram aplicados pelos municípios os recursos repassados pelo FETHAB-Óleo Diesel, no decorrer do exercício de 2021, conforme preconiza o art. 15, §13º, inciso II227 da Lei nº 7.263/2000.

CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE – NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “ Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

RESPONSÁVEL: Mauro Mendes Ferreira – Governador do Estado de MT.

CONDUTA: Não cobrar providências da Secretaria de Estado responsável quanto à prestação e análise das contas, do exercício de 2021, referente à aplicação dos recursos repassados aos municípios por meio do FETHAB –Óleo Diesel, em prejuízo do controle externo exercidos pela Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas, bem como o controle social.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao não cobrar da Secretaria responsável para que fosse prestada e analisada as contas da aplicação dos recursos repassados aos municípios por meio do FETHAB Óleo Diesel, do exercício de 2021 (1º, 2º e 3º quadrimestres), o Governador possibilitou que não houvesse o controle da aplicação de mais 250 milhões de reais destinadas às cidades, em infringência à norma constitucional prevista no art. 70, parágrafo único228.

CULPABILIDADE: Era esperado que o Governador adotasse medidas junto à Secretaria de Estado responsável para que fosse prestada e analisada as contas, do exercício de 2021 (1º, 2º e 3º quadrimestres) dos recursos

98. **Relatório Técnico Preliminar** – Doc. digital n. 117232/2022, f. 123/133.



repassados aos municípios oriundos do Fethab-Óleo Diesel, a fim de propiciar às entidades, órgãos públicos e sociedade mato-grossense o resultado da gestão dos municípios do Estado, no que concerne à manutenção de rodovias não pavimentadas dentro dos limites das cidades, bem como da construção e manutenção de pontes e bueiros celulares, como medida fundamental de direcionamento para a definição das políticas públicas.

540. A **defesa**⁹⁹ argumentou que, conforme já esclarecido em outras oportunidades, não há disposição legal que imponha à SINFRA a obrigatoriedade de exigir dos Municípios a inserção de informações relativas à aplicação dos recursos do Sistema de Gerenciamento do Recurso FETHAB-SGR.

541. Entretanto, salientou que, embora legalmente a SINFRA não tenha obrigação de acompanhar e fiscalizar as prestações de contas dos municípios, considerando tratar-se de um apontamento recorrente nas contas de governo, elaborou um plano de providências dos achados das contas anuais e de gestão de 2019, propondo as seguintes ações:

PROVIDENCIAS	PROCEDIMENTOS	PRAZO
33) adote providências junto à SINFRA/MT para assegurar e manter atualizadas as informações constantes no Sistema de Gestão de Recursos do Fethab-Óleo Diesel para Municípios (SGRF), com os dados dos repasses e as prestações de contas dos recursos recebidos pelas prefeituras, as quais devem ser encaminhadas a cada 4 (quatro) meses;	Melhorar funcionalidades do sistema de gestão do Fethab visando: a) garantir a inserção (registro) das prestações de contas pelos municípios; b) possibilitar a divulgação (transparência) das informações de prestações de contas realizadas pelos municípios; c) disponibilizar à SEFAZ informações das prestações de contas realizadas para subsidiar a tomada de providências em relação aos municípios que não prestarem contas.	31/03/2022
34) realize estudos para verificar a pertinência de apresentar projeto de lei com o intuito de deixar transparente as consequências da não prestação de contas por parte dos Municípios dos recursos recebidos do Fethab-Óleo Diesel;	Promover tratativas junto à SEFAZ visando a publicação de Decreto e/ou Projeto de Lei para incluir dispositivo que crie as consequências da não prestação de contas por parte dos Municípios dos recursos recebidos do FETHAB-Diesel.	31/03/2022

542. Dos procedimentos para melhorar as funcionalidades do sistema SGRF, informa que já foram adotadas até 27/04/2022 as seguintes ações, além de colacionar as telas do sistema de gestão do FETHAB com as soluções implementadas:

- 1) Corrigido erro que aparecia no cadastro de novos usuários do sistema;
- 2) Corrigido erro relacionado com o fechamento do quadrimestre;

99. **Documento Externo** – Doc. digital n. 138427/2022, f. 37/46.



- 3) Implementada uma melhoria na usabilidade do sistema, na tela de acesso inicial;
- 4) Corrigido erro das casas decimais nos campos de valores quando informado quantidade prevista e executada.

543. Informa que a responsabilidade da SINFRA é tão somente disponibilizar um sistema, através do qual os municípios devem encaminhar as prestações de contas dos recursos do FETHAB devidamente analisadas e aprovadas pelos Conselhos Municipais e, que a SINFRA tem implementado melhorias no Sistema SGRF que culminarão com o desenvolvimento de relatório e divulgação no portal da secretaria, dos municípios que prestaram conta em cada quadrimestre.

544. Aduz também que, em paralelo, será encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ uma proposta de alteração do ordenamento jurídico de gestão do FETHAB para estabelecerem dispositivos com as definições claras quanto às responsabilidades de cada ator do processo, bem como, criar consequências aos municípios que não prestarem contas no SGRF, de modo que até que tal instituto legal não vigore, não há que se falar em responsabilizar o Governo pelo presente achado.

545. Ao final, requereu o afastamento da irregularidade, e apresentou documentação.

546. A **SECEX de Obras e Infraestrutura**¹⁰⁰, em sede de Relatório Técnico Conclusivo explicou que a Lei nº 7.263/2020 definiu que a cada quatro meses o Poder Executivo Municipal deve prestar contas dos recursos recebidos mediante o encaminhamento à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA e à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte da Assembleia Legislativa de relatório previamente deliberado pelo Conselho Municipal.

547. Salientou que o Estado deve atuar frente a avaliação da regularidade do uso dos recursos do FETHAB no âmbito municipal, que o uso do FETHAB se dá, em parte, na manutenção do patrimônio Estadual (rodovias não pavimentadas).

548. Verificou no site do governo que o Poder Executivo Estadual, por meio da atuação da SINFRA, possui responsabilidades acerca da gestão dos recursos do FETHAB repassados para os Municípios:

100 **Relatório Técnico**



Responsabilidades

Fale Conosco

Secretaria de Estado de
Infraestrutura e Logística –
SINFRA-MT

Rua J Quadra 1 Lote 5 Setor A Edifício
Eng.º Eduardo Prazo Arce
CEP 78.049-906 Cuiabá-MT
Ovidópolis / SINFRA

(65) 3613-6781

fethabmtmpm@pibio@sinfra.mt.gov.br

SINFRA: i) disponibilização de um sistema informatizado na web e prestar suporte técnico aos usuários dos municípios e demais órgãos envolvidos; ii) celebração de termo de cooperação ou outro instrumento com os municípios para a transferência da administração da malha rodoviária não pavimentada; iii) aferir a correta informação referente às coordenadas de localização geográfica de um empreendimento de infraestrutura de transportes sob gestão de uma prefeitura municipal, com recursos oriundos do FETHAB; iv) analisar as informações das prestações de contas referentes à aplicação de recursos em infraestrutura de transportes; v)prestar suporte técnico aos municípios e conselhos municipais na resolução de dúvidas em relação ao sistema.

Fonte: <http://www.sinfra.mt.gov.br/~9819757-governo-implanta-sistema-para-gerenciar-recursos-do-fethab-para-os-municípios>.
Acesso em 06.06.2022

549. Além disso, aduz que em consulta ao SGRF, não constatou prestações de contas por parte dos Municípios referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021.

550. Ao final, opinou pela manutenção da irregularidade do achado 3 e expedição de **recomendação** à Assembleia Legislativa e ao Poder Executivo Estadual que avaliem a possibilidade de materializarem, por lei, as responsabilidades e competências da SINFRA em relação à avaliação da regularidade da aplicação dos recursos do FETHAB-Óleo Diesel repassados aos municípios, mediante análise das Prestações de Contas encaminhadas pelos Executivos Municipais, bem como as consequências para o município em caso de não envio das Prestações de Contas à SINFRA.

551. Em sede de **alegações finais**, reiterou que não há previsão legal desta responsabilidade para a SINFRA, bem como que a SINFRA continua desenvolvendo novas funcionalidades no sistema SGRF para ampliar a transparência sobre quais municípios estão prestando contas.

552. **Passa-se à manifestação ministerial.**

553. O Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB foi criado pela Lei Estadual n.



7.623/2000, com a finalidade de arrecadar fundos para a construção, manutenção da infraestrutura rodoviária e habitação.

554. Para o ano de 2021, a Lei nº 11.300/2021 (LOA/2021) previu para o Fethab a arrecadação de aproximadamente R\$ 2,214 bilhões. Contudo, a receita realizada foi de R\$ 2,733 bilhões, ante uma previsão atualizada, para o período, de R\$ 2,617 bilhões.

555. Desse montante, da parte arrecadada no Fethab Combustível, incidem vinculações institucionais que equivalem ao repasse devido aos Poderes, na forma definida na LDO, sendo 50% do recurso destinado ao Governo de Mato Grosso e os outros 50% para os municípios, para investirem, no mínimo, 35% em obras de rodovias estaduais não pavimentadas e, no máximo, 15% em habitação, saneamento, projetos e mobilidade urbana.

556. No ano de 2021, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, a parte arrecadada do FETHAB Óleo Diesel foi de aproximadamente R\$ 655,60 milhões, **sendo que um pouco mais de R\$ 270 milhões foram transferidos aos municípios.**

557. Nesse sentido, de acordo com o parágrafo 13 do art. 15 da Lei Estadual n. 7.263/2000, dada pela Lei n. 10.480/2016, a partir de 1º/01/2017¹⁰¹, para garantia do acompanhamento e fiscalização dos recursos financeiros do FETHAB-Óleo Diesel destinado aos Municípios, foi determinado ao Poder Executivo Municipal o prazo de 120 dias para criação dos Conselhos Municipais e, a cada quatro meses, o dever de **prestar contas dos recursos recebidos mediante o encaminhamento à SINFRA** e à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte da Assembleia Legislativa de relatório previamente deliberado pelos Conselhos.

558. Ainda que a defesa argumente que não há lei que regule as

101. **Lei Estadual n. 7.263/2000 – Art. 15.** [...] **§ 13** Para garantir o acompanhamento e fiscalização dos recursos financeiros de que trata o inciso II do caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal **deverá**: (Nova redação dada ao § 13 pela Lei 10.480/16, efeitos a partir de 1º/01/17)

I - no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, criar Conselhos Municipais de caráter deliberativo e composição paritária, sendo 05 (cinco) membros do Governo e 05 (cinco) membros da sociedade civil, sob pena de suspensão imediata do repasse;

II - a cada 04 (quatro) meses, **prestar contas dos recursos recebidos mediante o encaminhamento à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SINFRA e à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte da Assembleia Legislativa de relatório previamente deliberado pelo Conselho Municipal.** (grifou-se)



responsabilidades e competências da SINFRA, dada a importância da transparência e da ciência do dever de prestar contas, consta do site do Governo do Estado as responsabilidades da Secretaria na gestão dos recursos do FETHAB repassados para os Municípios. Atente-se às responsabilidades dispostas no site¹⁰²:

- i)** disponibilização de um sistema informatizado na web e prestar suporte técnico aos usuários dos municípios e demais órgãos envolvidos;
- ii)** celebração de termo de cooperação ou outro instrumento com os municípios para a transferência da administração da malha rodoviária não pavimentada;
- iii)** aferir a correta informação referente às coordenadas de localização geográfica de um empreendimento de infraestrutura de transportes sob gestão de uma prefeitura municipal, com recursos oriundos do FETHAB;
- iv)** analisar as informações das prestações de contas referentes à aplicação de recursos em infraestrutura de transportes;
- v)** prestar suporte técnico aos municípios e conselhos municipais na resolução de dúvidas em relação ao sistema.

559. A propósito, a SINFRA desenvolveu e implantou, em 2018, o Sistema de Gestão de Recursos do FETHAB-Óleo Diesel para Municípios – SGRF, com o objetivo prover informações acerca dos repasses e das prestações de contas pelos Municípios. Assim, desde o 1º quadrimestre de 2018 as Prefeituras Municipais devem providenciar as informações sobre os repasses e as prestações de contas dos recursos decorrentes do FETHAB-Óleo Diesel, por meio desse aplicativo.

560. Quanto às ações adotadas pelo Governo do Estado para melhorar as funcionalidades do Sistema SGRF, informado em sede de defesa, restou constatado pela Secex que ainda não consta no referido Sistema quaisquer prestações de contas por parte dos municípios referentes ao 1.º, 2.º e 3.º quadrimestres de 2021.¹⁰³

561. Ademais, cabe relembrar que referida irregularidade foi apontada nas contas de governo de 2019 e de 2020, sendo expedida as recomendações cabíveis, assim, por mais que o gestor estadual continue reiterando a inexistência de obrigação legal, não é surpresa o entendimento de que cabe à SINFRA, conforme consta no seu próprio site, analisar as informações das prestações de contas apresentadas e, identificando a omissão dos gestores municipais, cobrar a sua regularização.

562. Nesta oportunidade, o próprio Governo do Estado comunicou que

102. Disponível em: <http://www.sinfra.mt.gov.br/-/9819787-governo-implanta-sistema-para-gerenciar-recursos-do-fethab-para-os-municípios>

103Relatório Técnico Conclusivo – Doc. digital n. 139046/2022, f. 182/183.



encaminhará à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ uma proposta de alteração do ordenamento jurídico de gestão do FETHAB para estabelecerem dispositivos com as definições claras quanto às responsabilidades de cada ator do processo, bem como, criar consequências aos municípios que não prestarem contas no SGRF, demonstrando que de alguma forma não é indiferente ao cumprimento da norma.

563. Pelo exposto, em consonância com o entendimento exarado pela SECEX de Obras e Infraestrutura, o **Ministério Públco de Contas** manifesta-se pela **manutenção do Achado 3 - NB99**, e opina pela renovação da **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo Estadual que avaliem a possibilidade de materializarem, por meio de lei, as responsabilidades e competências da SINFRA em relação à avaliação da regularidade da aplicação dos recursos do FETHAB-Óleo Diesel repassados aos municípios, mediante análise das Prestações de Contas encaminhadas pelos Executivos Municipais, bem como as consequências para o Município em caso de não envio das Prestações de Contas à SINFRA.

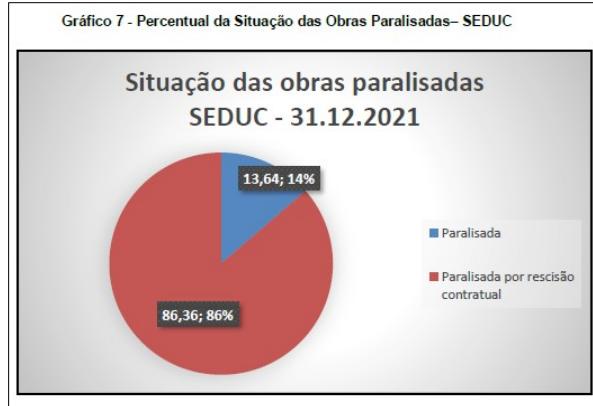
564. Por fim, no **Tópico 5 do Relatório Preliminar da Secex de Obras e Infraestrutura**, ao analisar as obras paralisadas (paralisadas, paralisadas por perda de vigência contratual e paralisadas por rescisão contratual; ou paralisada por estar sem medição há mais de 90 dias) no Estado de Mato Grosso, constatou-se 44 (quarenta e quatro) obras paralisadas de responsabilidade da SINFRA, e 22 (vinte e duas) de responsabilidade da SEDUC.

565. A situação das obras paralisadas a cargo da SINFRA foi demonstrada através do Gráfico 5, constante do Relatório Técnico Preliminar da Secex de Obras e Infraestrutura:





566. A situação das obras paralisadas a cargo da SINFRA foi demonstrada através do Gráfico 7, constante do Relatório Técnico Preliminar da Secex de Obras e Infraestrutura:



567. A situação identificada no exercício de 2021 demonstrou uma redução significativa no número de obras paralisadas no Estado de Mato Grosso. Em 2020, foram identificadas 187 obras paralisadas sob a responsabilidade da SINFRA, o que demonstra uma redução de 76,47% em 2021. Já na SEDUC, em 2020, foram apontadas 136 obras paralisadas, o que demonstra uma redução de 83,83% em 2021.

568. Ademais, foi possível verificar que, das obras paralisadas pela SINFRA, em 2021, 86% (38 obras) se referem a obras executadas por meio de contratos firmados no período de 2009 a 2017, com maior concentração entre 2013 e 2014, época da Copa do Mundo Fifa 2014 e do lançamento do Programa MT-Integrado. Já no âmbito da SEDUC, a maioria das obras paralisadas tem origem em contratos firmados no exercício de 2017, o que demonstra que novos projetos de investimento estão sendo iniciados, enquanto os antigos permanecem paralisados e/ou não finalizados.

569. Apesar da melhoria significativa, considerando o prejuízo, tanto econômico como social, advindo de obras paralisadas, a Secex de Obras e Infraestrutura sugeriu a notificação do Governo do Estado para tomar ciência dos fatos e se manifestar quanto as providências que estão sendo adotadas pelo Executivo Estadual em relação à previsão orçamentária para a retomada dessas obras, conforme o art. 45 da LRF, ou se for o caso, a atualização do cadastro dessas obras no Sistema GEO-OBRAS/CE/MT.

570. A **defesa**¹⁰⁴ apresentou esclarecimentos quanto às obras paralisadas através

104 **Defesa** – Ofício nº 027/2022-GG - Doc. Digital nº 138127/2022 – páginas 19-28 e 33-37.



de tabela demonstrando que 14 obras da SINFRA saíram do status “Paralisada” ou “Paralisada por rescisão contratual” no ínterim de 2021 a 2022, evidenciando que este Governo, por meio da SINFRA, buscou solucionar as problemáticas que envolviam essas obras. Quanto às obras da SEDUC, expôs dezessete medidas que estão sendo adotadas para dirimir o problema das obras paralisadas.

571. O Relatório Técnico Preliminar de Obras e Infraestrutura não apontou irregularidade quanto ao tópico 5 “obras paralisadas”, entretanto, considerando a necessidade de constante adequação e empenho dos gestores com relação a este ponto, o **Ministério Públíco de Contas** sugere **recomendação** ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que mantenha a adoção de providências em relação à previsão orçamentária para a retomada de obras paralisadas, conforme o art. 45 da LRF, bem como respectivas execuções, e mantenha a atualização do cadastro das obras no Sistema Geo-Obras TCE/MT, de forma permanente e tempestiva, com base nas Resoluções Normativas 06/2008, 06/2011, 20/2015 e 39/2016, assegurando maior transparência das informações prestadas ao controle interno, externo e social.

2.13. Dos aspectos previdenciários – MTPREV

572. A criação da autarquia Mato Grosso Previdência – MTPREV ocorreu por meio da Lei Complementar nº 560/2014, em 31/12/2014, com a finalidade de ser a entidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, na forma de autarquia especial, abrangendo o pessoal civil e militar do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Públíco Estadual, do Ministério Públíco de Contas e da Defensoria Pública.

573. Assim, a unidade gestora única se caracteriza pela concentração da administração, gerenciamento e operacionalização das atividades institucionais em um só órgão ou entidade integrados à Administração Pública da unidade federada.

574. Ao contrário dos exercícios anteriores, no qual era confeccionado um relatório técnico preliminar específico para a análise das atividades da MTPREV, no exercício de 2021,



os aspectos previdenciários e atuariais do Estado de Mato Grosso passou consta do **Tópico 10 do Relatório Técnico Preliminar da 3ª Secex.**

575. No **Tópico 10.3**, em relação à avaliação atuarial do RPPS, a 3ª Secex apontou os **subitens 9.1 e 9.2 – MB03**, os quais serão a seguir analisados.

576. Na **irregularidade do subitem 9.1 (MB03)¹⁰⁵**, a 3ª SECEX constatou informações divergentes entre a Avaliação Atuarial de 2021 e o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, sendo consignada a seguinte irregularidade:

9. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

9.1. Constatação de informações divergentes entre a Avaliação Atuarial de 2021, data focal em 31/12/2020, e o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – 2021, data focal em 31/12/2020, contrariando o disposto no § 2º do art. 4º da Portaria MF nº 464/2018. (Tópico 10.3).

577. A **defesa¹⁰⁶** informou que essas correções estavam sendo realizadas pelo atuário responsável, com retificação da Nota Técnica Atuarial – NTA e do demonstrativo de resultados da reavaliação atuarial - DRAA, para dar aderência a versão do relatório aprovado pelo Conselho de Previdência, e anexou documento.

578. Por sua vez, a **Secex¹⁰⁷** explicitou que as informações divergentes da Avaliação Atuarial de 2021, base cadastral, em 31/12/2020, foi encaminhada por meio do Ofício n. 1246/2021/PRESIDÊNCIA/MTPREV, de 27/04/2021, e demonstrou¹⁰⁸:

105. **Relatório Técnico Preliminar** – Doc. digital n. 121011, f. 197/200.

106. **Malote Digital** – Doc. digital n. 133901/2022, f. 34.

107. **Relatório Técnico de Defesa** – Doc. digital n. 140204/2022, f. 41/43.

108. **Relatório Técnico de Defesa** – Doc. digital n. 140204/2022, f. 42.



Descrição	Avaliação Atuarial - 2021	DRAA - 2021	Informações
Atuário Responsável	Leandro Henrique Costa - MTE 2006	Leandro Henrique Costa - MTE 2006	ok
Exercício	2021	2021	ok
Competência da Base Cadastral	31/12/2020	dez/20	ok
Nº. Nota Técnica Atuarial Vigente	2020.000943-1	2020.000943-1	ok
Estatística da População Coberta	74.944 segurados, distribuídos entre ativos, aposentados e pensionistas (pág. 2 e 25)	76.895 servidores ativos, aposentados e pensionistas (pág. 9)	divergentes
Projeção da taxa de juros	4,5%	4%	divergentes
Valor Atual dos Salários Futuros	R\$ 64.794.467.027,24 (pág.27)	R\$ 15.696.743.551,62 (pág. 16)	divergentes
Ativo Garantidor	R\$ 208.032.878,05 (pág.26)	R\$ 75.302.541,52 (pág. 16)	divergentes
Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	R\$-29.924.691.704,61 (pág.26)	R\$ 42.655.742.476,06 (pág. 16)	divergentes
Provisão Matemática dos Benefícios a Concedidos	R\$ -2.131.171.283,77 (pág. 26)	R\$ -4.404.006.525,68 (pág. 16)	divergentes
Resultado Atuarial - Déficit	R\$ -24.108.845.883,70 (pág.26)	R\$ -38.176.433.408,86 (pág. 17)	divergentes
Taxa de Juros proposto no Plano de Amortização	4,5% (pág.34)	4% (pág. 22)	divergentes

Fonte: Avaliação Atuarial de 2021, posição em 31/12/2020 e DRAA de 2021, posição em 31/12/2020

579. Asseverou que a defesa anexou a declaração da empresa responsável pela Avaliação Atuarial Inovação Tecnológica em Gestão Atuarial, datada em 18/05/2022, informando que está em andamento a retificação dos dados do DRAA, de acordo com a Avaliação Atuarial 2021 (versão 4), e que houve o contato com o Ministério da Previdência para encontrar um meio mais célere para os devidos ajustes. Entretanto, realizou pesquisa no endereço eletrônico¹⁰⁹, em 03/06/2022, e verificou que o DRAA ainda não havia sido retificado.

580. Por fim, salientou que o envio do demonstrativo não se refere à mera formalidade, mas à publicidade e transparência dos dados/informações à sociedade, devendo corresponder aos dados da Avaliação Atuarial elaborada pela unidade gestora do RPPS, e manteve a irregularidade.

581. Em **alegações finais**¹¹⁰ informou que, em contato com a Secretaria de Previdência foi comunicado que o sistema CADPREV será aberto no dia 23/06/2022, para possibilitar a regularização do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, e solicitou o afastamento da irregularidade.

582. **Passa-se à análise ministerial.**

109. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>

110. **Alegações Finais** – Doc. digital n. , f. .



583. Inicialmente, faz-se necessário salientar que ainda que se cumpra a obrigação de envio do DRAA – Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial, os dados encaminhados à Secretaria de Previdência devem corresponder ao da avaliação atuarial elaborada pela Unidade Gestora da RPPS.

584. A propósito, é o que estabelece o **§ 2º do art. 4º da Portaria MPS n. 464/2018:**

Art. 4º O ente federativo deverá comprovar à Secretaria de Previdência a realização das avaliações atuariais anuais por meio do encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), no prazo previsto na norma que disciplina a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

[...]

§ 2º As informações e documentos a serem encaminhados à Secretaria de Previdência deverão corresponder aos da avaliação atuarial elaborada pela unidade gestora do RPPS ou, em caso de elaboração de outras avaliações, aos daquela aprovada pelo conselho deliberativo do regime, que deverá ser considerada para os fins de que trata o § 1º do art. 3º. (grifou-se)

585. Por meio do DRAA, os RPPS apresentam informações relativas as suas avaliações atuariais, trata-se de documento que “demonstra, de forma resumida, as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada pelo plano e os principais resultados da avaliação atuarial”¹¹¹.

586. Assim, o art. 3º, § 1º, da Portaria MPS n. 464/2018 estabelece que a **avaliação atuarial** com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá seguir os seguintes parâmetros:

Art. 3º [...]

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

- I** - ser elaborada por atuário habilitado;
- II** - atender aos parâmetros gerais estabelecidos nesta Portaria e nas instruções normativas editadas pela Secretaria de Previdência;
- III** - ser realizada em consonância com a Nota Técnica Atuarial (NTA) do plano de benefícios do RPPS;
- IV** - atestar a situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial

111. Portaria MPS n. 464/2018 – item 21 do Anexo – DOS CONCEITOS

1º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 131GJVCB.



nessa data;

V - incluir todos os benefícios concedidos e a conceder previstos nas normas vigentes nessa data e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios;

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

VIII - definir o resultado atuarial do RPPS, apurando os custos normal e suplementar e os compromissos do plano de benefícios do regime para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do RPPS embasado em método de financiamento de que trata o art. 13 e descrito na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente; e

IX - fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.

§ 2º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

587. Embora a defesa tenha alegado que o Sistema CADPREV será aberto em 23/06/2022 para regularização do DRAA, essa informação não é suficiente para afastar a presente irregularidade.

588. Sendo assim, o **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta pela **manutenção da irregularidade do subitem 9.1 - MB03**, com a expedição de recomendação ao Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo que sejam adotadas medidas suficientes a garantir que as informações e documentos a serem encaminhados à Secretaria de Previdência, por meio do DRAA – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, deverão corresponder aos da avaliação atuarial elaborada pela unidade gestora do RPPS, nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria MPS n. 464/2018.

589. Já na **irregularidade do subitem 9.2 (MB03)¹¹²** foram constatadas informações divergentes dos ativos garantidores constantes da Avaliação Atuarial de 2021 em comparação com os extratos bancários, o qual caracterizou a seguinte irregularidade:

9. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_03. Divergência entre

112. Relatório Técnico Preliminar – Doc. digital n. , f. 200/202.

¹¹² Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 132GJVCB.



as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

9.2. Constatado de informações divergentes dos ativos garantidores constantes na Avaliação Atuarial de 2021, data focal em 31/12/2020, em comparação com os extratos bancários, em 31/12/2020, deturpando a disponibilidade financeira utilizada na avaliação atuarial de 2021, conforme Portaria nº 464/2018. (Tópico 10.3.1)

590. A **defesa**¹¹³ alegou que, em relação aos ativos garantidores, estão sendo realizados ajustes pelo atuário, a fim de gerar consistência entre os valores apresentados nos extratos bancários e os valores apresentados pelo demonstrativo de resultado de reavaliação atuarial – DRAA e anexou documento.

591. A **3ª SECEX**¹¹⁴ também manteve a irregularidade, e explicou que na Avaliação Atuarial de 2021, posição em 31/12/2020, foi considerado como Ativo Garantidor o montante de R\$ 208.032.878,00, entretanto ficou constatado no Relatório Técnico Preliminar, após conferência com os extratos bancários dos Poderes e Órgãos Autônomos, posição em 31/12/2020 (exceto o Ministério Público que informou o saldo por e-mail), a divergência de valores, demonstrando o seguinte¹¹⁵:

Ativo Garantidor				
PODER	Avaliação Atuarial de 2021 Data focal em 31/12/2020	Extratos Bancários Saldo em 31/12/2020	Diferença constatada	
DPE MT	73.273.334,36	10.028.831,10	-	63.244.503,26
TJ MT	1.470.463,38	1.470.463,38	-	-
MP MT	34.102.378,63	34.102.378,63	-	-
EXECUTIVO	99.186.701,68	558.743,78	-	98.627.957,90
Total	208.032.878,05	47.915.608,68	-	160.117.269,37

Fonte: Extratos Bancários encaminhados através do Ofício nº 4699/2022/PRESIDENCIA/MTPREV e Avaliação Atuarial de 2021, posição em 31/12/2020.

592. A equipe asseverou que o documento anexado pela defesa (MTPREV – Anexo I) refere-se ao mesmo documento analisado anteriormente, em que foram constatadas as divergências. Explicou que o valor do Ativo Garantidor constante do DRAA de 2021 totaliza R\$ 75.302.541,52, divergindo do somatório dos valores dos extratos bancários (R\$ 47.915.608,68), e do valor apresentado na Avaliação Atuarial (R\$ 208.032.878,05).

593. Salientou que o extrato bancário, emitido por instituição financeira oficial, é o

113. **Malote Digital** – Doc. digital n. 133901/2022, f. 34.

114. **Relatório Técnico de Defesa** – Doc. digital n. 140204/2022, f. 43/47.

115. **Relatório Técnico de Defesa** – Doc. digital n. 140204/2022, f. 44.



documento hábil que comprova os valores disponíveis em 31/12/2020 a serem utilizados como Ativo Garantidor, e o valor utilizado na Avaliação Atuarial de 2021, data focal em 31/12/2020, representa uma superavaliação dos ativos garantidores de 334,17% se comparados com o somatório dos saldos dos extratos bancários, em consequência apresentou um resultado subavaliado.

594. Em **alegações finais**¹¹⁶ informou que a divergência será regularizada com a regularização do DRAA, conforme já esclarecido na irregularidade anterior.

595. **Passa-se à análise ministerial.**

596. Os **ativos garantidores** dos compromissos do plano de benefícios¹¹⁷ pode ser definido como o somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento do custo administrativo do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura.

597. Assim, a exatidão no cálculo do valor do ativo garantidor apresenta-se de suma importância, uma vez que o resultado atuarial é obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidos dos compromissos do plano de benefício, é o que define o § 1º do art. 45 da Portaria MPS n. 464/2018, *in verbis*

Art. 45.

[...]

§ 1º O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios.

598. Além disso, o Anexo da Portaria MPS n. 464/2018¹¹⁸ conceitua **resultado atuarial** como o resultado apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos

116. **Alegações Finais** – Doc. digital n. , f. .

117. **Portaria MPS n. 464/2018** – item 6 do Anexo – DOS CONCEITOS

118. **Portaria MPS n. 464/2018** – item 60 do Anexo – DOS CONCEITOS



garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios, sendo superavitário caso as receitas superem as despesas, e, deficitário, em caso contrário.

599. Com base nessas definições foi que a Secex constatou a existência de informações divergentes dos ativos garantidores constantes na avaliação atuarial de 2021, em comparação com os extratos bancários, o que resultou na indicação de uma superavaliação dos ativos garantidores.

600. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta pela **manutenção da irregularidade do subitem 9.2 (MB03)**, com a expedição de recomendação ao Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo que sejam adotadas medidas efetivas para mensurar corretamente o valor do ativo garantidor, na reavaliação atuarial a ser elaborada a partir do exercício de 2022, visto que o resultado atuarial é obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidos dos compromissos do plano de benefício (§ 1º do art. 45 da Portaria nº 464/2018). Prazo de Implementação: Reavaliação Atuarial a ser elaborada a partir do exercício de 2022.

601. No **Tópico 10.4**, ao analisar o Plano de Custeio do RPPS, a 3ª Secex apontou a **irregularidade do item 10 – LB99**:

10. LB 99 Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

10.1. Não comprovação de que a implementação da segregação da massa contemplou a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de Longo prazo, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, de acordo com a Portaria nº 464/2018. (Tópico 10.4.3)

602. Sobre o item, a **defesa**¹¹⁹ alegou apenas que o Relatório da Avaliação Atuarial (MTPREV – Anexo II) contempla a comprovação dos apontamentos indicados, por

119. Documento Externo – Doc. digital n. 133901/2022, fl. 35



consequente, estando embasado em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial.

603. Ao analisar as documentações encaminhadas pelo gestor, a **unidade técnica** informou que no Anexo II da defesa foi encaminhado o Relatório de Estudo técnico de Segregação de Massas – Versão 2, (doc. Digital nº 133957/2022, fls. 06 a 80), elaborado pelo atuário responsável em 17/05/2022.

604. Ressaltou que o atuário informou que o plano de amortização por aporte para o equacionamento do deficit atuarial, aprovado em lei, não entrará no impacto da RCL (Nota Técnica Sei nº 18162/2021/MR), reforçando que o único aporte a ser contabilizado será o da insuficiência financeira do plano financeiro, por representar aportes para deficit financeiros. Além disso, dispôs que a partir do ano de 2021 não seria ultrapassado a LRF, obtendo melhora no percentual, bem como mencionou que será possível estabelecer o Equilíbrio Financeiro e Atuarial – EFA mantendo os gastos do Ente dentro do limite máximo estabelecido pela LRF, bem como a complementação dos aportes, no Plano Financeiro, do que os valores apurados por alíquotas suplementares para capitalização de toda a massa de servidores.

605. O atuário ainda mencionou que quando a projeção foi realizada, a partir de 2020, esperava-se uma receita e despesa do Estado de Mato Grosso de aproximadamente em torno de 21 bilhões e uma despesa 11.2 bilhões.

606. Analisando o Estudo Técnico de Segregação de Massas encaminhado, a equipe técnica ponderou a existência de divergência dos valores demonstrados nos quadros 18, 19 e 20 para verificação do limite das despesas com pessoal que considerou a RCL de 21.435 bilhões de reais. Porém, no quadro 8 – Lei de Responsabilidade Fiscal Plano Único (exceto RPPs) e no quadro 22 – LRF com Receita e Despesa Atualizada, apresentam a RCL no valor correto de R\$ 24.484 bilhões de reais.

607. Com isso, ressaltou que o atuário, após atualizar o cálculo da LRF (quadro 22), deveria demonstrar a projeção contemplando o período integral da duração do plano de amortização, a fim de demonstrar o impacto da despesa total de pessoal na RCL e se a previsão é de que os limites estabelecidos na LRF serão cumpridos.



608. Por fim, entendeu que em vista do encaminhamento do referido estudo e diante da execução de despesas com pessoal ficar dentro do limite estabelecido pela LRF, considerou **sanada a irregularidade**, mas sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo e Presidente do Conselho de Previdência para que a reavaliação atuarial a ser elaborada a partir do exercício de 2022 contemple o período integral da duração do plano de amortização, demonstrando à capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

609. **Passa-se à análise ministerial.**

610. O **art. 40 da Constituição da República**, assim como o art. 201¹²⁰ – tratando do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu o equilíbrio financeiro e atuarial como princípio fundamental de estruturação e organização dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, que deve ser observado tanto por parte do legislador, na definição das regras que os disciplinam, como por parte dos administradores públicos, na sua gestão. Veja-se o dispositivo citado:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifou-se)

611. Em atenção ao comando constitucional, a **Lei Federal n. 9.717/1998**, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, fez a previsão do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial:

Art. 1º–Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a **garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios: [...] (grifou-se)

120. **Constituição da República - Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...]

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 137GJVCB.



612. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 110/2000) também faz referência à observância do equilíbrio financeiro e atuarial na instituição e manutenção do RPPS pelos entes federados. Veja o art. 69:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

613. Assim, pelo **Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial**, deve haver equilíbrio entre as receitas que ingressam no fundo previdenciário e as despesas com o pagamento dos benefícios.

614. A Portaria nº 464/2018, do Ministério da Fazenda¹²¹, apresenta em seu art. 53 medidas para equacionamento do deficit atuarial, dentre elas a segregação da massa:

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 2º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:

I - em **plano de amortização com contribuição suplementar**, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em **segregação da massa**; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

§ 3º Poderá ser implementado plano de equacionamento sem considerar o grupo de beneficiários que se enquadre na situação prevista no § 4º do art. 42, cujo pagamento dos benefícios deverá ser mantido diretamente pelo Tesouro.

§ 4º Em caso de deficit atuarial, poderá ser mantida a alíquota de contribuição relativa à cobertura do custo normal mesmo sendo esta superior àquela determinada pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do deficit.

121. Disponível em: <http://www.antigo.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/11/PORTARIA-MF-no-464-de-19nov2018-publicada.pdf>



§ 5º A proposta do plano de equacionamento do deficit deverá ser disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do RPPS.

§ 6º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

§ 7º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as contribuições relativas ao plano de amortização do deficit não são computadas para fins de verificação do limite previsto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998. (grifou-se)

615. Como demonstrado pela unidade técnica, o responsável apresentou o Estudo Técnico de Segregação de Massas em que se demonstrou a viabilidade orçamentária e financeira, bem como que os planos previdenciário e financeiro não ultrapassaram o limitador máximo.

616. Desta feita, diante do cumprimento da obrigação disciplinada na Portaria nº 464/2018 e estando a execução de despesas com pessoal dentro do limite estabelecido pela LRF, o **Ministério Públíco de Contas** corrobora com o entendimento técnico pelo **saneamento da irregularidade do subitem 10.1 (LB99)**, merecendo apenas a expedição de **recomendação** ao Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente do Conselho de Previdência que seja realizada reavaliação atuarial, a ser elaborada a partir do exercício de 2022, contemplando o período integral da duração do plano de amortização, demonstrando à capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

617. Por fim, no **Tópico 10.5**, ao analisar o registro das provisões matemáticas previdenciárias do Plano Previdenciário - Capitalização e do Plano de Amortização, a 3ª Secex apontou a **irregularidade do subitem 5.5 – CB02**:

5. CB02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.5. Registro contábil do Plano de Amortização do Déficit Atuarial previdenciário em valor divergente daquele aprovado pela Lei Estadual nº 11.643/2021, contrariando o disposto art. 54 e § 3º do 55 da Portaria nº 464/2018 e acarretando a inconsistência e a subavaliação do Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial de 2021 no montante de R\$ 969.960.77,68, impactando, também, o Resultado Patrimonial do exercício (DVP). (Tópico 10.5.5).



618. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**¹²², a Equipe Técnica apontou que foi contabilizado o Plano de Amortização apresentado na Avaliação Atuarial de 2022, data focal em 31/12/2021, no valor de R\$ 2.469.484,418,03 (dois bilhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e três centavos). Entretanto, o referido plano de amortização não foi devidamente aprovado por lei, contrariando o estabelecido no art. 54 e § 3º do 55 da Portaria nº 464/2018.

619. A Equipe de Auditoria apresentou o seguinte quadro com as provisões matemáticas do plano previdenciário:

Provisões Matemáticas do Plano Previdenciário – Fundo de Capitalização	
Conta Contábil	R\$
2.2.7.2.1.03.00.00 - Plano Previdenciário Provisões de Benefícios a Conceder	5.356.306.381,83
2.2.7.2.1.04.00.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	-3.115.267.393,86
2.2.7.2.1.07.00.00 - Provisões Atuariais para Ajuste no Plano Previdenciário	477.135.737,45
2.2.7.2.1.05.00.00 - Fundo de Capitalização - Plano de Amortização	-2.469.484.418,03
Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	248.690.307,39

Fonte: Fip 215 – Balancete Mensal de Verificação, exercício de 2021.

620. Outrossim, a Instrução IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, de 2018, também orienta sobre o registro do plano de amortização do déficit atuarial referente ao plano previdenciário devidamente instituído em lei:

(...)

198. Quando o plano de amortização do déficit atuarial referente ao plano previdenciário estiver instituído em lei e, enquanto não efetivada a reavaliação atuarial necessária, de forma tempestiva, o registro do plano em questão ocorrerá no item contábil 2.2.7.2.1.05.xx do plano de contas.

621. O Plano de Amortização, por aportes suplementares destinados à cobertura do déficit atuarial do Plano Previdenciário da MTPREV, no montante de R\$ 1.499.523.640,35, que dá embasamento legal para o registro contábil foi aprovado pela Lei nº 11.643/2021, publicado em 23/12/2021, conforme anexo I da citada lei:



Plano de Amortização – Aprovado pela Lei nº 11.643/2021				
EXERCÍCIO	SALDO INICIAL	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2021	1.499.523.640,35	-	67.478.563,82	1.567.002.204,17
2022	1.567.002.204,17	299.904.728,07	57.019.386,42	1.324.116.862,52
2023	1.324.116.862,52	375.232.605,46	42.699.791,57	991.584.048,62
2024	991.584.048,62	378.984.931,52	27.566.960,27	640.166.077,38
2025	640.166.077,38	382.774.780,83	11.582.608,34	268.973.904,89
2026	268.973.904,89	268.973.904,89	-	-

Fonte: Lei nº 11643/2021, anexo I – Cronograma de Desembolsos

622. Assim, **ficou evidenciado o registro contábil do plano de amortização apresentado no Relatório de Contabilização da Avaliação Atuarial de 2022, data focal em 31/12/2021, sem a aprovação por lei do novo plano em substituição ao anterior**, impactando diretamente no respectivo passivo atuarial, em consequência disso, **o Balanço Consolidado do Estado de Mato Grosso não espelha a real situação patrimonial** (conjunto de bens, direito e obrigações), em desrespeito às NBC TSP – Normas Brasileiras de Contabilidade – Setor Público e aos princípios fundamentais de contabilidade.

623. Em sua manifestação de **defesa**¹²³, o gestor afirmou que:

O Estudo atuarial 2021, DRAA 2021, considera a base de dados datada de 31/12/2020 e o seu respectivo registro ainda não considera o Plano de Custeio que foi aprovado em dezembro/2021.

No segundo semestre de 2021, o Conselho de Previdência criou uma comissão composta pelos diversos Poderes e Órgãos Autônomos para trabalhar a formulação do Plano de Custeio que considerasse em sua construção a capacidade financeira do Tesouro Estadual suportar os encargos financeiros ao longo de anos futuros.

Concomitante a formulação do Plano de Custeio, o estudo atuarial 2022 foi sendo construído e trabalhou com a base de dados datada de 30/09/2021, trazida a valores futuros de 31/12/2021.

O plano de custeio, Lei 11.643/2021 de 22 de dezembro de 2021, foi aprovado no final de dezembro de 2021 e faz referência ao estudo atuarial de 2021.

Em acordo com a equipe da SEFAZ/MT, TCE/MT e a equipe contábil do MTPrev foi decidido que para atender a necessidade contábil do Estado de lançar os passivos atuariais no prazo regulamentar, o relatório contábil atuarial seria o primeiro relatório do estudo atuarial 2022 a ser gerado a fim de atender a necessidade da contabilidade do Estado e seguindo orientação do próprio TCE/MT.

No final de janeiro de 2022, foi produzido o relatório contábil de 2021, 31/12/2021, e devidamente encaminhado à SEFAZ/MT e Poderes e Órgãos



Autônomos para o devido registro contábil, com base na avaliação atuarial 2022 que foi postado em 01/04/2022.

É preciso esclarecer que o registro contábil 2021, 31/12/2021, reflete a avaliação atuarial 2022 que necessitará de uma revisão do Plano de Custeio em função de medidas aprovadas ao longo de 2021 e que se refletiram no aumento da necessidade de aporte para reequilibrar o Plano Previdenciário.

Quanto ao registro contábil, a equipe contábil do MTPrev está desenvolvendo um trabalho com o atuário para avaliar se serão necessárias medidas para ajustes ou não do registro contábil em função de todo breve relato exposto nessa linha sequencial de tempo demonstrada acima.

Desta forma, em atendimento ao apontamento pelo egrégio TCE/MT em sua avaliação de contas do governo do Estado de Mato Grosso do ano de 2021, mantém-se contato com o setor contábil do MTPrev para juntos avaliar o apontamento apresentado e adotar as medidas necessárias para ajustes se forem necessários. (Ofício nº 026/2022/GC - pág. 22 e 23)

624. Em **Relatório Técnico de Defesa**¹²⁴, a Equipe de Auditoria consignou que, em consulta ao sistema Fiplan, relatório razão contábil (FIP 630), conta contábil 2.2.7.2.1.05.98.00 (-) Outros Créditos do Plano de Amortização, pode-se confirmar o referido registro no valor de R\$ 2.244.351.792,08, na data de 30/12/2021, com o seguinte histórico “Provisões plano de amortização Data Base 2021”, a saber:

FIP 630 - Razão Analítico por Conta/Conta Corrente								
*Código da Unidade Orçamentária igual a 11305 *Exercício igual a 2021 *Data do Documento maior igual a 01/01/2021 *Data do Documento menor igual a 31/12/2021 *Código da Conta Contábil igual a 2.2.7.2.1.05.98.00 *Mês Contábil (1-Execução / 2-Apuração / 3-Ambos) igual a Ambos								
DATA	DOCUMENTO	GRU	TIPO	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C
UG 0000 Mato Grosso Previdência - MTPREV					Saldo Anterior da Conta:		0,00	
CONTA 2.2.7.2.1.05.98.00 (-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO					Saldo Anterior da CCC:		0,00	
CONTA CORRENTE TIPO CCC:								
30/12 11305.0000.21.000049-7 0	NLC			Provisões plano de amortização Data Base 2021	2.244.351.792,08	0,00	2.244.351.792,08	D
Total do Dia 30/12:					2.244.351.792,08	0,00	2.244.351.792,08	D
Total Geral Conta Corrente :					2.244.351.792,08	0,00	2.244.351.792,08	D
Total Geral Conta Contábil 2.2.7.2.1.05.98.00:					2.244.351.792,08	0,00	2.244.351.792,08	D
Total Geral Unidade Gestora 0000:					2.244.351.792,08	0,00	2.244.351.792,08	D
Total Geral Unidade Orçamentária 11305:					2.244.351.792,08	0,00	2.244.351.792,08	D

625. Nesse sentido, apenas os registros dos valores das provisões matemáticas da MTPREV (Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos) encontram-se em consonância com a Portaria nº 464/2018, ou seja, o valor do plano de amortização não pode ser considerado apto para o registro contábil, sem aprovação em lei, conforme estabelecido no art. 54 e § 3º do 55 da Portaria nº 464/2018, *in verbis*:

124Documento digital nº 140204/2022



Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

(...)

Art. 55 O plano de amortização deverá observar os critérios definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, que disporá sobre:

(...)

§ 3º A revisão do plano de amortização, a que se refere o inciso III, implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período, observando-se, ainda que (...)

626. Ademais, a Instrução IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, de 2018, também orienta sobre o registro do plano de amortização do deficit atuarial referente ao plano previdenciário devidamente instituído em lei:

(...)

198. Quando o plano de amortização do déficit atuarial referente ao plano previdenciário estiver instituído em lei e, enquanto não efetivada a reavaliação atuarial necessária, de forma tempestiva, o registro do plano em questão ocorrerá no item contábil 2.2.7.2.1.05.xx do plano de contas.

627. Assim, considerando que a defesa não apresentou argumentos relacionados à contabilização do plano de amortização, no valor de R\$ 2.244.351.792,08, não aprovado em lei, a **Secex entendeu que a irregularidade deve ser mantida.**

628. Outrossim, quanto as provisões matemáticas previdenciárias, a **Equipe Técnica sugeriu recomendação** para que sejam divulgadas informações adicionais em notas explicativas que demonstrem de forma quantitativa e qualitativa os impactos no subgrupo Provisões a Longo Prazo apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, nos seguintes termos:

Determine à SEFAZ-MT que, quando da publicação anual do Balanço Patrimonial do Estado, expeça e publique Nota Explicativa detalhando a composição dos valores registrados nas contas contábeis analíticas do Plano Financeiro das Provisões Matemáticas Previdenciárias que compõem o Passivo Não Circulante da Demonstração, ou seja, informando os valores dos totais das estimativas das despesas com os benefícios previdenciários (concedidos/a conceder), tanto para servidores civis quanto para Militares, bem como as estimativas das respectivas fontes de financiamento, principalmente quanto à parcela de Cobertura de Insuficiência Financeira que deverá onerar futura e diretamente o Tesouro do Estado, conforme os termos orientativos constantes do MCASP, 8ª edição, e da IPC 14. Prazo de Implementação: Na publicação dos próximos Balanços Patrimoniais anuais.



629. Em suas **alegações finais**, a defesa aduziu que a divergência apontada entre o valor contabilizado e o disposto na Lei Estadual nº 11.643/2021, trata-se de marcos temporais distintos, conforme elucidações a seguir:

Lei 11.643/2021 – Plano de Amortização aprovado no valor de R\$ 1.499.523.640,35. Refere-se à consolidação dos resultados atuariais de todos os Poderes e Órgãos Autônomos do ano de 2021 base de dados dezembro de 2020; -

FIP 630 – Razão Analítico por conta corrente 31/12/2021 - UO 11.305 – MTPREV – Lançamento contábil no valor de R\$ 2.244.351.492,08. Este refere-se ao resultado técnico atuarial somente do Poder Executivo do ano de 2022 data focal 31/12/21;

630. Quanto ao resultado técnico atuarial consolidado referente ao ano de 2022, data focal 31/12/2021, foi apurado o deficit previdenciário no valor de R\$ 1.992.348.680,59, uma vez que o Poder Executivo e o Tribunal de Justiça apresentaram resultado técnico deficitário. Já a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Públco Estadual e a Defensoria Pública apresentaram resultado técnico superavitário.

631. No que tange à atualização da Lei do Plano de Custeio para dispor sobre o resultado da avaliação atuarial de 2022, informou que a minuta da Lei será incluída na pauta da primeira reunião do Conselho de Previdência do segundo semestre de 2022, e que na sequência será realizado o encaminhamento à Assembleia Legislativa.

632. **Finalizou informando que devido a profunda alteração da composição dos membros do Conselho de Previdência trazida pela Lei Complementar 729/2022, não ocorreu ainda a deliberação sobre a alteração do Plano de Custeio oriundo da última Reavaliação Atuarial (2022). Acrescentou que será incluída na pauta da reunião do primeiro semestre de 2022.**

633. Passa-se à **manifestação ministerial**.

634. É importante registrar que o art. 3º da Portaria nº 464/2018 estabelece que as avaliações atuariais anuais, no que se refere ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, deverão ser realizadas considerando a data focal de 31 de



dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte.

635. Outrossim, a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1º do mesmo artigo, transcritos abaixo:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

(...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

636. Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 121011/2021, fls. 221 e 222) houve o registro contábil do plano de amortização apurado na Avaliação Atuarial de 2022, data base 2021, no valor de R\$ 2.244.351.492,08, sem a devida aprovação em lei. Divergindo do valor de R\$ 1.499.523.640,35, aprovado através da Lei nº 11.643/2021, publicado em 23/12/2021, referente aos aportes suplementares destinados à cobertura do deficit atuarial do Plano Previdenciário da MTPREV, conforme anexo I da citada lei.

637. Ademais, conforme consignado pela Equipe Técnica, em consulta ao sistema Fiplan, relatório razão contábil (FIP 630), conta contábil 2.2.7.2.1.05.98.00 (-) Outros Créditos do Plano de Amortização, pode-se confirmar o referido registro no valor de R\$ 2.244.351.792,08, na data de 30/12/2021.

638. **Apenas os registros dos valores das provisões matemáticas da MTPREV (Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos) encontram-se em consonância com a Portaria nº 464/2018, ou seja, o valor do plano de amortização não pode ser considerado apto para o registro contábil, sem aprovação em lei.**



639. Desta maneira, o Ministério Público de Contas entende que ficou evidenciado o registro contábil do plano de amortização apresentado no Relatório de Contabilização da Avaliação Atuarial de 2022, data focal em 31/12/2021, sem a aprovação por lei do novo plano em substituição ao anterior, impactando diretamente no respectivo passivo atuarial, em consequência disso, o Balanço Consolidado do Estado de Mato Grosso não espelha a real situação patrimonial (conjunto de bens, direito e obrigações), em desrespeito às NBC TSP – Normas Brasileiras de Contabilidade – Setor Público e aos princípios fundamentais de contabilidade.

640. Assim, considerando que a defesa não apresentou argumentos relacionados à contabilização do plano de amortização, no valor de R\$ 2.244.351.792,08, não aprovado em lei, **o Parquet de Contas entende, em conformidade com a Secex, que a irregularidade 5.5 - CB 02 deve ser mantida.**

641. Outrossim, conforme sugerido pela Secex, cabível expedição de recomendação ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que quando da publicação anual do Balanço Patrimonial do Estado, expeça e publique Nota Explicativa detalhando a composição dos valores registrados nas contas contábeis analíticas do Plano Financeiro das Provisões Matemáticas Previdenciárias que compõem o Passivo Não Circulante da Demonstração, ou seja, informando os valores dos totais das estimativas das despesas com os benefícios previdenciários (concedidos/a conceder), tanto para servidores civis quanto para Militares, bem como as estimativas das respectivas fontes de financiamento, principalmente quanto à parcela de Cobertura de Insuficiência Financeira que deverá onerar futura e diretamente o Tesouro do Estado, conforme os termos orientativos constantes do MCASP, 8ª edição, e da IPC 14. Prazo de Implementação: Na publicação dos próximos Balanços Patrimoniais anuais.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 146GJVCB.



MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL



642. Em análise final, é importante relembrar que, segundo dispõe a Constituição Federal (art. 71, I e II), a apreciação das contas anuais de governo do chefe do Poder Executivo, mediante a emissão de Parecer Prévio, não se confunde com o julgamento das contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiros, bens e valores.

643. Nesse sentido, o Tribunal de Contas emite Parecer Prévio sobre as contas anuais do governador, pautado em critérios estritamente técnicos, sendo os autos, posteriormente, encaminhados à Assembleia Legislativa para julgamento de cunho preponderantemente político.

644. Por outro lado, os atos de ordenação de despesas de cada Secretaria Estadual são julgados pela própria Corte de Contas na análise das contas de gestão, sobre as quais se profere julgamento, se evidenciam os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores dos órgãos e entidades. Logo, contempla o exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de que resultem receitas e despesas, realização de licitações, contratações, empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, controle e guarda do patrimônio, dentre outros.

645. Já as contas anuais de governo demonstram a conduta do chefe do Poder Executivo no exercício das **funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas**.

646. Nesse contexto, as diretrizes mencionadas nos parágrafos anteriores serão seguidas na formação da opinião final do Ministério Públco de Contas acerca da análise das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, as quais contemplam a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, sob a chefia do Governador do Estado.

647. Pois bem, nas presentes contas são perceptíveis os resultados fiscais positivos alcançados pelo Estado de Mato Grosso no exercício de 2021. O equilíbrio fiscal, orçamentário, contábil e econômico demonstram a condução responsável do Chefe do Poder Executivo na liderança das suas funções constitucionais.



648. Com relação à **execução orçamentária**, verificou-se que o Balanço Orçamentário de 2021 do Estado de Mato Grosso, incluindo o resultado intraorçamentário, apresentou **excesso de arrecadação** equivalente a **29,31%** do montante das receitas previstas, no montante de **R\$ 6,48 bilhões**, considerando a receita inicial prevista na LOA e a receita arrecadada.

649. O **resultado da execução orçamentária** do exercício de 2021, ajustado pelas disposições constantes da resolução normativa TCE/MT nº 43/2013, apresentou um **superavit** de R\$ 4.647.122.448,92, ante um resultado escritural de R\$ 2.337.275.452,78 (sem ajustes).

650. Por sua vez, o **Balanço Financeiro Consolidado** revelou a existência de um **resultado financeiro positivo** ao final do exercício de 2021, no importe de R\$ 5,15 bilhões, uma vez que os ingressos totalizaram R\$ 78 bilhões, enquanto os dispêndios somaram R\$ 72,85 bilhões.

651. Evidenciou, ainda, **saldo financeiro** (Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa – Disponibilidades de Caixa) para o exercício de 2022 de R\$ 11,06 bilhões, representando um aumento de mais de 180% em relação ao saldo transferido do exercício de 2020 (R\$ 6,01 bilhões).

652. Em complementação, como pontos positivos de extrema relevância, convém citar o **cumprimento do limite de despesas com pessoal, tanto do Poder Executivo, quanto de todo o Estado de Mato Grosso**.

653. O percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo alcançou **37,67%** da RCL, ficando abaixo do limite máximo (49%) e abaixo do limite prudencial (46,55%). As despesas com pessoal de todo o Estado de Mato Grosso (Consolidado – Poderes e órgãos autônomos) também ficou abaixo do limite estabelecido pela LRF (60%), mediante a execução de despesas com pessoal em valor correspondente a **44,57%** da RCL.



654. O resultado apresentado em 2021 **deu sequência à retração nos resultados das despesas com pessoal** apresentada em 2020, tanto do Poder Executivo quanto de todo o Estado, sendo o segundo exercício seguido em que permanece abaixo dos limites constitucionais e legais. Registra-se que o exercício de 2020 foi o responsável por interromper uma série histórica de excesso de despesas com pessoal, sendo importante ressaltar a permanência de um resultado satisfatório por mais um ano.

655. Ainda ressaltando os resultados positivos da gestão, em 2021, o Estado de Mato Grosso **cumpriu com o limite mínimo de aplicação na saúde**, tendo aplicado o valor total de R\$ 2.496.484.980,84, o que corresponde à **12,98%** das receitas de impostos e transferências, cumprindo o limite mínimo de 12% fixado no artigo 6º da Lei Complementar Nacional nº 141/2012.

656. Também houve o **cumprimento do mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE**. Em 2021, o Estado de Mato Grosso realizou despesas com a MDE no valor total de R\$ 4.911.422.881,73, correspondente a 25,51% das receitas com impostos e transferências, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

657. Cumpriu, outrossim, o percentual mínimo legal de aplicação dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica, alcançando o percentual de **75,73%**, ante a obrigação legal de 70% prevista no art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

658. Importante registrar que, além do equilíbrio fiscal apresentado em 2021, com majoração da arrecadação tributária e redução das despesas, sobre o tema **obras e infraestrutura**, houve um **notório crescimento do patamar de investimentos públicos no Estado**, política pública essencial (i) para o desenvolvimento sustentável de Mato Grosso e (ii) para a entrega de serviços de qualidade para a população matogrossense. De fato, o MP de Contas apurou que as despesas liquidadas com investimentos públicos alcançaram em 2021 o montante de R\$ 1.729.274.494,76. Esse valor representa acréscimo de 86,70% por cento em relação ao exercício de 2020, e 179,20% por cento de majoração quando comparado com o exercício de 2018 (último ano da gestão anterior).



659. Por fim, importante ressaltar que os resultados do exercício de 2021 demonstraram continuidade no crescimento da RCL, mesmo não ocorrendo os repasses da União recebidos em 2020, indicando um crescimento real das receitas próprias do Estado.

660. Quanto aos resultados econômicos, em análise nacional, aponte-se que **o PIB de Mato Grosso apresentou crescimento de 1,5% no resultado acumulado do ano de 2021.** Já a economia brasileira cresceu 4,6% no mesmo período de comparação, ou seja, ficou abaixo da média Brasil.

661. O resultado colocou o Estado de Mato Grosso como o menor desempenho no crescimento do PIB no resultado do acumulado do ano, considerando os resultados do 4º trimestre de 2021, entre as unidades da federação que utilizam a metodologia do PIB Trimestral.

662. A atividade que apresentou o maior crescimento no Estado, nessa comparação, foi a de serviços com 4,5%, enquanto a indústria cresceu 3,6%, já a agropecuária recuou 7,7%.

663. Entretanto, o resultado do PIB não impactou a arrecadação tributária própria, tendo sido evidenciado um acréscimo de 54,47% em relação ao exercício de 2020.

664. No que diz respeito à **evolução do emprego por nível setorial**, em 2021, Mato Grosso registrou saldo positivo de empregos, no acumulado do ano (janeiro a dezembro), com o preenchimento de 63.555 novos postos de trabalho.

665. Os resultados apresentados demonstram que Mato Grosso manteve em 2021 a recuperação econômica iniciada no ano de 2017. Embora em menor escala, deu sequência à expansão do PIB, das exportações e da balança comercial favorável, bem como à geração de empregos, demonstrando o crescimento econômico do estado.

666. Cabe observar que o resultado positivo, apesar de inferior quando comparado ao exercício anterior, deve ainda ser especialmente ressaltado em razão dos inúmeros efeitos decorrentes da **pandemia da Covid-19**, desde fevereiro de 2020, a qual, em 2021,



permaneceu impactando negativamente na economia de um modo geral diante das oscilações nos quadros de controle da pandemia.

667. No comércio exterior, o Estado também apresentou melhor desempenho que o registrado no exercício de 2020, apresentando crescimento contínuo das exportações desde 2016. O Estado registrou uma variação positiva de **18,8% no valor das exportações**, em relação a 2020, **permanecendo entre os cinco maiores exportadores nacionais.**

668. Por outro lado, as irregularidades apuradas pela Equipe Técnica e mantidas parcialmente por este MP de Contas, representam importantes oportunidades de aprimoramento da condução política e fiscal de Mato Grosso e consistem pontos de necessária reflexão por parte das autoridades responsáveis pela liderança do Poder Executivo do Estado.

669. **O Relatório Técnico Preliminar da 3ª Secex** apontou, inicialmente, 11 (onze) irregularidades – 10 (dez) graves e 1 (uma) moderada – contendo 19 (dezenove) subitens no total. Após analisar o teor das irregularidades e alegações da defesa, o **Ministério Públco de Contas** opinou por sanar seis irregularidades, subitens 4.1 (FB99), 5.1 (CB02), 6.1 (AB99), 7.1 (DB08), 8.1 (AB99) e 10.1 (LB99), mantendo-se os demais.

670. Dentre as irregularidades sanadas pelo MP de Contas é premente destacar o apontado descumprimento da Lei do FUNDEB consistente na não utilização dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício posterior. Após refazer os cálculos com base no novo entendimento fixado a partir do Acórdão nº 207/2022-TP, verificou que não houve descumprimento da Lei nº 14.113/2020, art. 25.

671. As irregularidades mantidas, nenhuma gravíssima, referem-se, especialmente, ao cumprimento de limites legais, planejamento/orçamento, registros contábeis, gestão fiscal e financeira e prestação de contas. As recomendações especificadas ao final deste Parecer são imprescindíveis para solucionar as falhas encontradas, propiciando ao Estado oportunidade de aprimoramento na condução das políticas públicas.

672. Nessa linha, apesar destes itens de aprimoramento, entende-se pertinente e justo que se realize a avaliação das impropriedades em conjunto com os demais resultados alcançados pelo Poder Executivo. Assim, sobressaem e preponderam os efetivos resultados

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 151GJVCB.



fiscais alvissareiros apresentados.

673. Com relação ao **cumprimento das recomendações** expedidas por este Tribunal, as Contas Anuais do Governador do Estado do exercício de 2020 - Processo nº 221538/2020 foram julgadas em 13/12/2021 e o Parecer Prévio nº 225/2021, foi divulgado no DOC, edição 2394, em 17/2/2022, publicado em 18/2/2022. Assim, o cumprimento das recomendações emitidas no Parecer Prévio nº 225/2021-TP não foi objeto de verificação, tendo em vista a ausência de tempo hábil para que a Administração Estadual implementasse as recomendações no exercício de 2021.

674. Diante das razões expendidas, considerando-se o equilíbrio fiscal, bem como os resultados positivos alcançados na condução da políticas públicas no Estado de Mato Grosso, a manifestação do Ministério Públco de Contas promove a sugestão para que seja emitido **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2021, com recomendações.**

3.2. Conclusão

675. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais do governo do Estado de Mato Grosso, referentes ao **exercício de 2021, sob a administração do **Exmo. Sr. Mauro Mendes Ferreira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;**

b) pelo **afastamento/saneamento das irregularidades apontadas nos **subitens 4.1 (FB99), 5.1 (CB02), 6.1 (AB99), 7.1 (DB08), 8.1 (AB99) e 10.1****



(LB99), do Relatório Técnico Preliminar da 3^a Secretaria de Controle de Externo; e **achado 1** (**FB99**) do Relatório Técnico Preliminar de Obras e Infraestrutura;

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para determine ao atual Chefe do Poder Executivo que:

c.1) com relação ao cumprimento de limites de inscrições de restos a pagar, que se atenha às normas referentes à contabilidade pública, primando pela fidedignidade das informações que serão apresentadas nas leis orçamentárias referentes ao próximo exercício quanto ao limite fixado para inscrições de Restos a Pagar – **subitem 1.1 (AC99)**;

c.2) com relação à abertura de créditos adicionais: i) observe e respeite o limite máximo permitido ao Poder Executivo para abertura de créditos suplementares (art. 167, V, da CF/1988 e art. 42 da Lei nº 4.320/64) – **subitem 2.1 – FB02**; ii) realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos desde que exista recursos disponíveis para tanto, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput* e § 1º, da Lei n. 4.320/1964 – **subitem 3.1 – FB03**;

c.3) com relação aos registros contábeis: i) intensifique as medidas para implementar o Procedimento Contábil Patrimonial – referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e das Portarias STN nº 634/2013 e 548/2015, com vistas a sanar as inconsistências dos registros contábeis com relação aos ativos imobilizado e intangível – **subitem 5.2 – CB02**; ii) realize a contabilização correta, especificamente quanto ao registro de valor recebido de Dívida Ativa registrado no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício, e aquele contabilizado nas contas contábeis patrimoniais de Créditos a Curto Prazo e Realizável



a Longo Prazo (Dívida Ativa), a fim de evitar inconsistência do Balanço Patrimonial - **subitem**

5.3 – CB02; e iii) realize a contabilização da coluna “Previsão Atualizada” do Balanço Orçamentário de acordo com as disposições do MDF, 11^a edição, e com o MCASP, 8^a edição – **subitem 5.4 – CB02;**

c.4) com relação ao limites para a despesa primária corrente, que respeite os limites individualizados para as despesas primárias correntes, para cada exercício em que estiver em vigor o Regime de Recuperação Fiscal-RRF instituído pela ECE nº 81/2017 – **subitem 8.1 – AB99;**

c.5) com relação aos aspectos previdenciários e atuariais: i) quando da publicação anual do Balanço Patrimonial do Estado, expeça e publique Nota Explicativa detalhando a composição dos valores registrados nas contas contábeis analíticas do Plano Financeiro das Provisões Matemáticas Previdenciárias que compõem o Passivo Não Circulante da Demonstração, ou seja, informando os valores dos totais das estimativas das despesas com os benefícios previdenciários (concedidos/a conceder), tanto para servidores civis quanto para Militares, bem como as estimativas das respectivas fontes de financiamento, principalmente quanto à parcela de Cobertura de Insuficiência Financeira que deverá onerar futura e diretamente o Tesouro do Estado, conforme os termos orientativos constantes do MCASP, 8^a edição, e da IPC 14. Prazo de Implementação: Na publicação dos próximos Balanços Patrimoniais anuais – **subitem 5.5 – CB02;** ii) adote medidas suficientes a garantir que as informações e documentos a serem encaminhados à Secretaria de Previdência, por meio do DRAA – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, deverão corresponder aos da avaliação atuarial elaborada pela unidade gestora do RPPS, nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria MPS n. 464/2018 – **subitem 9.1 – MB03;** iii) adote medidas efetivas para mensurar corretamente o valor do ativo garantidor, na reavaliação atuarial a ser elaborada a partir do exercício de 2022, visto que o resultado atuarial é obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidos dos compromissos do plano de benefício (§ 1º do art. 45 da Portaria nº 464/2018). Prazo de Implementação: Reavaliação Atuarial a ser elaborada a partir do exercício de 2022 – **subitem 9.2 – MB03;** iv) realize a reavaliação atuarial, a ser elaborada a partir do exercício de 2022, contemplando o período integral da duração do plano de amortização, demonstrando à capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal



impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 – **subitem 10.1 – LB99**; v) atualize, periodicamente, as informações funcionais de todos os segurados constantes na base de dados atuarial (servidores ativos, aposentados e pensionistas), dos Poderes e Órgãos Autônomos, a fim de manter a base cadastral do RPPS atualizada, consistente e fidedigna – **subitem 11.1 – NA99**; vi) adote medidas efetivas para padronizar as alíquotas de contribuições previdenciárias, parte patronal (28%), dos Poderes e Órgãos Autônomo (Legislativo – 14%; Judiciário – 22%; TCE/MT – 14%; MP – 14%; Defensoria – 0%), a fim de assegurar o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, no prazo de 90 dias – **subitem 11.2 – NA99**; vii) comprove o quantitativo dos cargos criados pela gestão e efetivamente ocupados para adequação da estrutura do quadro de pessoal do MTPREV, até a entrega das contas do exercício de 2022 – **subitem 11.3 – NA99 – recomendação 17**; viii) implemente medidas efetivas para centralizar o comando, coordenação e controle dos pagamentos dos benefícios previdenciários pela MTPREV, nos termos do art. 2º, inciso II e § 6º, e principalmente das competências listadas no art. 37, incisos I a VIII da Lei Complementar nº 560/2014, apresentando-se a comprovação até a apresentação das contas do exercício de 2022 – **subitem 11.3 – NA99 – recomendação 18**; ix) que a reavaliação atuarial a ser elaborada a partir do exercício de 2022 contemple o período integral da duração do plano de amortização, demonstrando a capacidade orçamentária e financeira frente aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando-se o resultado quando da apresentação das contas do exercício de 2022 – **subitem 11.3 – NA99 – recomendação 22**; x) comprove o pagamento do passivo previdenciário, no importe de R\$ 639.905,12, relativos aos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020, no prazo de 60 dias – **subitem 11.3 – NA99 – recomendação 23**; xi) realize a atualização da LC n. 560, de 2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV – **subitem 11.3 – NA99 – recomendação 26**; xii) regularize as pendências para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, por via administrativa, comprovando-se as ações tomadas até a apresentação das contas do exercício de 2022 – **subitem 11.3 – NA99 – recomendação 27**; e xiii) comprove, quando da apresentação das contas do exercício de 2022, a elaboração do Relatório de Ação Governamental parcial e final do PPA 2020/2023, descrevendo-se de forma consolidada e agregada, por eixos estratégicos e diretrizes, as metas e os objetivos previstos e alcançados (financeiros e físicos)

1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentaro@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 155GJVCB.



e também evidenciando a efetividade, eficiência e eficácia da citada peça orçamentária – **subitem 11.3 – recomendação 36:**

c.6) com relação à ineficiência no alcance das metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento para as ações de governo: **i)** aprimore a execução orçamentária destinada a Investimentos em Mato Grosso, possibilitando o desenvolvimento eficiente de setores como; infraestrutura, educação, saúde e segurança, áreas especialmente carentes de investimentos no Estado, observando, durante o exercício financeiro, o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual; **ii)** aprimore as peças de planejamento e orçamentos públicos (PPA/LDO/LOA), de modo a elaborá-las com valores compatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado, para que os valores atribuídos aos programas governamentais sejam os mais próximos quanto possível dos necessários para a consecução dos objetivos almejados e os créditos autorizados não tenham que sofrer exageradas suplementações ou cancelamentos, em prol da transformação de tais instrumentos de planejamento em ferramentas de efetivo controle da ação governamental; **iii)** identifique os riscos e as respostas aos riscos inerentes ao não atingimento das metas definidas nas peças orçamentárias, por região de planejamento, observando, durante o exercício financeiro, o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual previamente aprovadas pela Assembleia Legislativa; **iv)** estipule metas com maior objetividade de mensuração, com definições mais específicas dos produtos a serem entregues e metodologias de apuração de resultados mais congruentes; **v)** avalie a adoção de diretriz específica nas futuras leis de diretrizes orçamentárias ratificando o papel do Governo do Estado quanto à obrigatoriedade de avaliação tempestiva da segurança e solidez das rodovias recém-entregues visando, se for o caso, acionar a garantia quinquenal das obras junto aos responsáveis, conforme estabelece o artigo 618 do Código Civil, mitigando os riscos de o Estado assumir uma obrigação do particular na recuperação dos defeitos precoces; **vi)** identifique as obras paralisadas, investigue as causas das paralisações e adote ações que visem a entrega dos equipamentos públicos à sociedade, em atenção ao disposto no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **vii)** adote as medidas necessárias à reparação do dano, visto que pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa, em cumprimento à Súmula TCE/MT n. 001/2013 - **achado 2 – NB99 – Secex de Obras e Infraestrutura;**



c.7) com relação à prestação de contas dos recursos do FETHAB: que, em parceria com o Poder Legislativo, avalie a possibilidade de materializar, por meio de lei, as responsabilidades e competências da SINFRA em relação à avaliação da regularidade da aplicação dos recursos do FETHAB-Óleo Diesel repassados aos municípios, mediante análise das Prestações de Contas encaminhadas pelos Executivos Municipais, bem como as consequências para o Município em caso de não envio das Prestações de Contas à SINFRA –

achado 3 – NB99 - Secex de Obras e Infraestrutura;

c.8) adote providências para saneamento das irregularidades apontadas no bojo deste processo de prestação de contas, especialmente as reincidentes, elaborando, para tanto, um **plano de ação** detalhado que conte com a participação da Equipe Técnica desta Corte de Contas;

d) determine à respectiva Secretaria de Controle Externo do TCE/MT para que:

d.1) realize estudo sobre a interpretação que deve ser dada ao § 7º, do art. 51, do ADCT, da Constituição Estadual, pertinentes à irregularidade do **subitem 4.1 – FB99**;

d.2) instaure processo de **monitoramento** a fim de avaliar o cumprimento do Plano de Providência de Controle Interno nº 5/2021 referente à realização de despesas sem autorização legislativa e sem prévio empenho – **subitem 11.3 – NA99 – recomendação 5**;

É o Parecer.

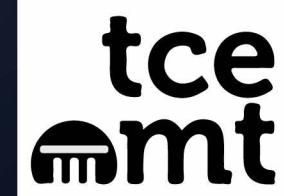
Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 24 de junho de 2022.

(assinatura digital¹²⁵)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

125. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.



Ministério Pùblico de Contas
Mato Grosso